



ANO XXIV - Maceió/AL, Sexta-Feira, 24 de Setembro de 2021 - Nº 6289

**EXPEDIENTE:
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ**

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS
- 02 - VICE-PREFEITO
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA – GGOV
ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
FRANCISCO MARCOS SARMENTO RAMOS
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
JOÃO LUIS LOBO SILVA
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
LININHO NOVAIS
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
PEDRO VIEIRA DA SILVA
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ELDER PATRICK MAIA ALVES
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
JOÃO FELIPE ALVES BORGES
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
VANDEBILTO SARMENTO MAGALHÃES (INTERINO)
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL – SEMSCS
THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES
CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL
PATRICIA IRAZABAL MOURÃO
- 18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO
- 19 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – IPREV
DAVID RICARDO DE LUNA GOMES
- 20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
MIRIAN DA SILVEIRA MONTE
- 21 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES
IVENS TENÓRIO PEIXOTO
- 22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANDRÉ SANTOS COSTA
- 24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO – COMARHP
SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

**MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2503 MACEIÓ/AL, 25 DE AGOSTO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o **Processo nº. 06500.041766/2021**, e

CONSIDERANDO o Art. 18 da Lei nº. 11.947 de 16 de Junho de 2009 e a Resolução nº. 06, de 08 de Maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o novo Presidente e Vice-Presidente do **CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE MACEIÓ – CAE**, para o quadriênio 2021/2025, abaixo relacionados:

Presidente: ALLAN MANOEL ALMEIDA DA SILVA;
Vice-Presidente: RENILDES RAMOS DOS SANTOS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

***Reproduzida por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6E19B4B3

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2664 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, **JUDSON CABRAL DE SANTANA**, do cargo em comissão de **Assessor Especial, da Assessoria Especial de Articulação Governamental**, Símbolo NES-3, CPF nº. **073.202.644-04**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:194420A4

**GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2665 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARTHUR EMÍLIO BERNARDES LINS DA SILVA**, para o cargo em comissão de **Assessor Especial, da Assessoria Especial de Articulação Governamental**, Símbolo **NES-3**, CPF nº. **787.070.484-91**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:22CB8EC2

GABINETE DO PREFEITO - GP
PORTARIA Nº. 2666 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **ARLINDO PERGENTINO DA SILVA FILHO**, para o cargo em comissão de **Assessor Técnico**, Símbolo **DAS-2**, CPF nº. **815.986.024-20**, do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS**, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8E5BC80A

GABINETE DO PREFEITO - GP
O CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, SR. FELIPE RODRIGUES LINS, FAZ SABER QUE DESPACHOU EM 23 DE SETEMBRO DE 2021, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo 100.76220.2021
Data de abertura 23/09/2021
Interessado GOVERNO DE ALAGOAS
Assunto OFICIO Nº 01/2021 SOLICITAÇÃO DE DADOS GUARDA MUNICIPAL
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SEMSCS / PROTOCOLO

Processo 100.76266.2021
Data de abertura 23/09/2021
Interessado MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Assunto OFICIO Nº 43809/2021 SOLICITA INFORMAÇÕES
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SUDES / PROTOCOLO SETORIAL SUDES

Processo 6500.7542.2021
Data de abertura 03/02/2021
Interessado ELIETE DOS SANTOS SILVA
Assunto COMPLEMENTO DE 15 HORAS
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.20879.2021
Data de abertura 26/03/2021
Interessado RICARDO ANDERSON CASTRO APRATTO TENORIO
Assunto SOLICITA EXONERACAO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.45430.2021
Data de abertura 18/06/2021
Interessado BRUNO KENNEDY LINS MEDEIROS
Assunto SOLICITA EXONERAÇÃO A PEDIDO DO CARGO DE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.37377.2021
Data de abertura 24/05/2021
Interessado EMMNUEL DE MENDONÇA PINTO
Assunto CONFORME DESCRITO EM ANEXO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 6500.48951.2021
Data de abertura 02/07/2021
Interessado ERICA DA SILVA BARROS
Assunto SOLICITAÇÃO DE VACÂNCIA
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.32340.2021
Data de abertura 06/05/2021
Interessado GISELLY DA SILVA TAVARES FELICIANO
Assunto SOLICITA EXONERAÇÃO DO CARGO EM QUE OCUPA TENDO EM VISTA TER SOLICITADO LICENÇA SEM VENCIMENTO E NÃO TER EVOLUIDO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL - SEMGE

Processo 2100.69635.2021
Data de abertura 03/09/2021
Interessado THAIS BARRETO FERNANDES
Assunto SOL. RETORNO AS ATIVIDADES
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.47505.2021
Data de abertura 29/06/2021
Interessado MARIA DO AMPARO TEIXEIRA DOS SANTOS
Assunto SOLICITA EXONERAÇÃO
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 2100.68286.2020
Data de abertura 06/11/2020
Interessado ALINE ALVES MELO
Assunto EXONERAÇÃO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.42853.2021
Data de abertura 10/06/2021
Interessado BRUNO ROBERTO DAMASCENO COSTA
Assunto CONFORME DESCRITO EM REQUERIMENTO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 5800.41519.2021
Data de abertura 07/06/2021
Interessado KELMA GUERRA NERI GALVAO BARROS
Assunto DO CARGO EFETIVO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS CONFORME DESCRITO EM REQUERIMENTO.
Local de origem GP / ASSESSORIA TEC. III
Local de destino SEMGE / PROTOCOLO SETORIAL – SEMGE

Processo 100.76271.2021
Data de abertura 23/09/2021

Interessado MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (IBAMA)
Assunto OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 2/2021 - ASSUNTO:
INFORMATIVO SOBRE ICMS ECOLÓGICO
Local de origem GP / ASSESSORIA TECNICA
Local de destino SEMEC / PROTOCOLO SETORIAL

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:F00B5DC3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

AVISO DE INTERESSE EM LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, torna público o interesse em alugar um imóvel nesta Capital, conforme características mínimas a seguir:

CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO IMÓVEL PRETENDIDO	
Detalhes de Localização	Preferencialmente, na área do Bairro Cidade Universitária. Mesmo bairro onde o Serviço de Convivência Caic Ufal funciona atualmente.
Destinação	Serviço de Convivência Caic Ufal
Características mínimas do imóvel, essenciais à atividades a ser nele executado	Um imóvel em bom estado de conservação, preferencialmente com instalações de pontos de lógicas, rede para telefone e elétricas compatíveis com a ocupação, contendo: Local onde se realizam as atividades administrativas relativas ao Centro de Convivência Caic Ufal. Neste mesmo ambiente, devem-se prever a sala da equipe de coordenação, sala para atendimento, sala para reuniões e da Coordenação bem como banheiros para os funcionários e usuários.
Propostas	Deverá conter prazo mínimo de 90 (noventa) dias, bem como, descrição minuciosa do imóvel, localização, área física, instalações existentes, valor locatício mensal em moeda corrente. O proponente deverá apresentar título de propriedade de imóvel devidamente transcrito pelo Registro de Imóveis, assim como os demais elementos necessários a aprovação de sua proposta e formalização de contrato de locação quais sejam: RG, CPF, comprovante de residência atualizado, como também CND'S e declaração que não existam débitos (IPTU, água, luz e taxas de condomínios).
Observações	O aluguel avençado deverá ser reajustado anualmente, tendo como base a variação do IPG-MFGV. A locação será regida pela Lei 8.245, de 18/10/1991 e Lei 8.666 de 21/06/1993 e Alterações, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS se responsabilizará pelos pagamentos de encargos constantes no Art. 23 da Lei acima citada, isto é, taxas de água, esgoto e energia elétrica.

As propostas deverão ser entregues no prazo 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, na sede desta SEMAS, situada na Avenida Comendador Leão, nº. 1.383 – Bairro: Poço, Maceió/AL, de segunda a sexta-feira, das 8h às 14h, na Coordenação Geral de Administração e Suprimentos, onde os proponentes poderão tomar conhecimento do modelo de contrato a ser lavrado.

A solicitação do projeto básico deverá ser feito por e-mail: semas.cga@gmail.com ou pessoalmente no endereço acima descrito.

Maceió - AL, 23 de Setembro de 2021.

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS
Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:90B1838A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
AVISO DE COTAÇÃO Nº. 025/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6500.074833/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, por meio do Setor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, informa que está recebendo cotação de preços, para o Processo Administrativo nº. 6500.074833/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE DISPOSITIVOS MÓVEIS

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir desta publicação.

Acesso ao Termo de Referência, modelo de proposta de preços, ou outras informações:
Rua General Hermes, nº. 1.199, Bairro: Cambona, Maceió/AL – CEP Nº. 57.017-000

Site: <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>
Email: ssc@semed.maceio.al.gov.br
Contato: (82)3312-5606 – SEMED

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

ELDER PATRICK MAIA ALVES
Secretário Municipal de Educação – SEMED

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:956956BF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC
EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 026/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições e prerrogativas, faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no art. 407 da Lei nº. 6.685, de 18 de Agosto de 2017 (**Código Tributário do Município de Maceió**), ficam intimados os contribuintes identificados a seguir, dos julgamentos que serão realizados na sessão do dia 29 de setembro de 2021 (quarta-feira), às 15 horas, na sede da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC à Rua Pedro Monteiro, nº. 47 - Bairro: Centro - Maceió/AL, facultando-lhes representação e sustentação oral, nos termos do art. 23 do Regimento Interno deste CONSELHO.:

1. PRECOL PREMOLDADOS E CONSTRUÇÃO LTDA
PROCESSO Nº. 25-0019191/2009
PROCESSO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.
2500/30368/2014
ASSUNTO: NOTIFICACAO E AUTO DE INFRACAO

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

JOÃO FELIPE ALVES BORGES
Presidente

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:51CB8FF5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC
PORTARIA GS/SEMEC Nº. 0102 MACEIÓ/AL, 23 DE
SETEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER diárias ao senhor a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 2700.076087/2021.

Nome do beneficiário: **ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE LOPES**

CPF/MF Nº. 472.424.694-49

Matrícula Nº. 24614-0

Cargo: Secretário Adjunto de Administração Tributária/SEMEC

Data	Destino	Objetivo do deslocamento	Quant. Diárias
28/09/2021 a 30/09/2021	São Paulo e Guarulhos/SP	Visita técnica à cidade de São Paulo e Guarulhos com objetivo de acompanhar o Secretário Municipal de Economia, Sr. João Felipe Alves Borges na reunião com o Secretário da Fazenda Municipal de São Paulo no dia 29/09, no dia 30/09 reunião com o Secretário da Fazenda Municipal de Guarulhos com o objetivo de incrementar a arrecadação e o sistema de malha fina.	03
TOTAL DE DIÁRIAS			03
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS (RS)			RS 1.590,00

As despesas correrão através;

Unidade Gestora 330001 – SERETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
 Gestão: 00001 – Gestão Geral
 Unidade Orçamentária: 33001
 Subação: 200109 – Manutenção e Funcionamento Administrativo do órgão
 Programa de Trabalho: 04.122.0009.200109 – Manutenção e Funcionamento Administrativo do órgão.
 Natureza da despesa: 33.90.14.14 – Diárias no País

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Economia/SEMEC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D89C6A2E

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC
 PORTARIA GS/SEMEC Nº. 0103 MACEIÓ/AL, 23 DE
 SETEMBRO DE 2021**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER diárias em seu favor, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 2700/76084/2021.

Nome do beneficiário: **JOÃO FELIPE ALVES BORGES**

CPF/MF Nº. 124.643.277-35

Matrícula Nº. 954472-0

Cargo: Secretário Municipal de Economia/SEMEC

Data	Destino	Objetivo do deslocamento	Quant. de Diárias
28/09/2021 30/09/2021	a São Paulo e Guarulhos/SP	Visita técnica à cidade de São Paulo e Guarulhos com para reunião com o Secretário da Fazenda Municipal de São Paulo no dia 29/09, no dia 30/09 reunião com o Secretário da Fazenda Municipal de Guarulhos com o objetivo de incrementar a arrecadação e o sistema de malha fina.	03
TOTAL DE DIÁRIAS			03
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS			R\$ 1.590,00

As despesas correrão através;

Unidade Gestora 330001 – SERETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
 Gestão: 00001 – Gestão Geral
 Unidade Orçamentária: 33001
 Subação: 200109 – Manutenção e Funcionamento Administrativo do órgão
 Programa de Trabalho: 04.122.0009.200109 – Manutenção e Funcionamento Administrativo do órgão.
 Natureza da despesa: 33.90.14.14 – Diárias no País

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Economia/SEMEC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0EEBEB57

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE
 PORTARIA Nº. 0283 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE
 2021.**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE, no uso de suas atribuições, conforme o que dispõe a Lei nº. 4.974, de 30 de Março de 2000 e o Decreto Municipal nº. 6.881, de 10 de Outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a progressão por mérito, referente aos Biênios 2016/2018 e 2018-2020, da servidora pública municipal ativa da SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC, ROSE MARY CORREIA DE CERQUEIRA, matrícula nº. 2999-8, referente ao **Processo de Quebra de Ordem nº. 02700.061576/2021.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão de Maceió/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B83684FA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
 COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
 EDITAL DE ADVERTÊNCIA Nº. 016/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

PUNIR com a penalidade de **ADVERTÊNCIA** os requerentes abaixo relacionados sobre inadimplência com as taxas devidas:

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.	TERMO DE ADVERTENCIA	DE NOTIFICAÇÃO
3500.071470/2017	MARIA DE LOURDES DA SILVA	939.105.764-00	122/2021	313/2017
3500.071704/2017	NOÉ VIRIATO DO NASCIMENTO	347.815.284-49	123/2021	3953/2017
3500.072081/2017	WELLINGTON CORREIA DA SILVA	037.773.114-56	124/2021	3521/2017
3500.072835/2017	LENILDA NASCIMENTO DA SILVA	940.587.504-30	125/2021	313/2017

Ficam cientes de que caso permaneçam inadimplentes, estarão sujeitos a suspensão e, posteriormente, cassação da permissão, nos termos do artigo 47 da Lei Municipal nº 4.454/1995.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7A7EAC2F

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
 COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS
 EDITAL DE ADVERTÊNCIA Nº. 016/2021.**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO SOCIAL - SEMSCS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

RESOLVE:

PUNIR com a penalidade de **ADVERTÊNCIA** os requerentes abaixo relacionados sobre inadimplência com as taxas devidas:

PROCESSO Nº.	NOME	CPF/MF Nº.	TERMO DE ADVERTENCIA	DE NOTIFICAÇÃO
3500.071470/2017	MARIA DE LOURDES DA SILVA	939.105.764-00	122/2021	313/2017
3500.071704/2017	NOÉ VIRIATO DO NASCIMENTO	347.815.284-49	123/2021	3953/2017
3500.072081/2017	WELLINGTON CORREIA DA SILVA	037.773.114-56	124/2021	3521/2017
3500.072835/2017	LENILDA NASCIMENTO DA SILVA	940.587.504-30	125/2021	313/2017

Ficam cientes de que caso permaneçam inadimplentes, estarão sujeitos a suspensão e, posteriormente, cassação da permissão, nos termos do artigo 47 da Lei Municipal nº. 4.454/1995.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

THIAGO PRADO OLIVEIRA SILVEIRA

Secretário Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2F4792C8

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
HOMOLOGAÇÃO**

HOMOLOGO o resultado do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº. 044/2021, tipo MENOR PREÇO, relativo ao Processo Administrativo nº. 05800.035269/2021, da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos (itens remanescentes do PE 104/2020 e PE 07/2021), sagrando-se como vencedoras as empresas:

ITEM 05: LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI - EPP, CNPJ nº. 27.600.270/0001-90, situada na Avenida Professor Joaquim Cavalcanti, nº. 208, CXPST, SALA B, Bairro: Iputinga – Recife/PE - CEP 50.800-010, perfazendo o valor global de R\$ 8.355,00 (Oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais).

ITEM 06: DROGAFONTE LTDA, CNPJ nº. 08.778.201/0001-26, situada na Rua Barão de Bonito, nº. 408, Bairro: Várzea - Recife/PE - CEP 50.740-080, perfazendo o valor global de R\$ 72.090,00 (Setenta e dois mil e noventa reais).

ITENS 07 e 08: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº. 44.734.671/0001-51, situada na Rodovia Itapira-Lindóia, s/nº. - Km 14, Fazenda Estância Cristália - Ponte Preta/SP - CEP: 13.970-970, perfazendo o valor global de R\$ 381.500,00 (Trezentos e oitenta e um mil e quinhentos reais).

ITEM 12: BIODIAG DIAGNOSTICA E HOSPITALAR LTDA - EPP, CNPJ nº. 20.273.404/0001-66, situada na Rua B, Loteamento Morada das Oliveiras, nº. 142, Quadra II, Lote 18, Bairro: Jabotiana – São Cristóvão/SE – CEP 49.100-000, perfazendo o valor global de R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).

Maceió/AL, 15 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:45C3039B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
5800.058024/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/SMS, por meio da **Coordenação Geral de Compras e Suprimentos**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o processo abaixo descrito:

Processo Administrativo nº.5800.058024/2021.

OBJETO: A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE RAÇÃO E FENO, para atender a Secretaria Municipal de Saúde/SMS.

Prazo para envio das propostas: 03(três) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações:

e-mail:mczsuprimentos@gmail.com

Telefone:(82)3312-5457.

Endereço: Rua Dias Cabral, nº. 569 – Sede/SMS Térreo - Bairro: Centro - Maceió/AL -CEP Nº. 57.020-250

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021

KRISTHIAN COSTA BARROS COUTINHO

Coordenador Geral de Compras e Suprimentos/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:570DC15D

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
5800.015689/2021.**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/SMS, por meio da **Coordenação Geral de Compras e Suprimentos**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o processo abaixo descrito:

Processo Administrativo nº.5800.015689/2021.

OBJETO: A contratação de empresa especializada em LOCALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E COMPUTADORES PARA O PAM SALGADINHO e II CENTRO DE SAÚDE DR. DIÓGENES JUCÁ BERNARDES, que atenderá às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió/SMS.

Maiores informações:

e-mail: mczsuprimentos@gmail.com

Telefone: 3312-5457.

**Endereço: Rua Dias Cabral, nº. 569 – Sede/SMS Térreo - Bairro: Centro - Maceió/AL -CEP Nº. 57.020-250
Maceió-AL.**

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021.

KRISTHIAN COSTA BARROS COUTINHO

Coordenador Geral de Compras e Suprimentos/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:50A97C15

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

REFERÊNCIA: Termo de Notificação

PROCESSO: 5800.25479/2020

REQUERENTE: CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Fica a empresa **IMPACTO MED EIRELI - ME**, CNPJ: 30.109.731/0001-30, **NOTIFICADA**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26. §§ 3º/4º; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, acerca da **Ordem de Fornecimento nº 158/2021** correspondente a **nota de empenho nº 756/2021**, oriunda da **Ata de Registro de Preços nº 321/2020 (Pregão Eletrônico nº 63/2020)**; tendo o prazo de **05(cinco)** dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para efetuar a entrega total dos produtos integrantes da ordem de fornecimento na CAF, ou, se manifestar sobre o descumprimento da obrigação. O não cumprimento da obrigação poderá ensejar a aplicação de penalidades, conforme legislação aplicável a espécie. Por fim, poderá apresentar as justificativas que julgar necessárias, dirigidas à **Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica**, sala 303, situado no 3º andar desta Secretaria, no horário de 08h00min às 14h00min. Fica V.Sa. ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independente de seu comparecimento.

Para constar, eu, Paulo Anderson Silva Gomes, Farmacêutico, coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, matrícula nº 920277-3, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:E2879F61

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

REFERÊNCIA: Termo de Notificação

PROCESSO: 5800.66368/2020

REQUERENTE: CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Fica a empresa **LOGGER DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP**, CNPJ: 27.600.270/0001-90, **NOTIFICADA**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26. §§ 3º/4º; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, acerca da **Ordem de Fornecimento nº 186/2021** correspondente a **nota de empenho nº 4577/2021**, oriunda da **Ata de Registro de Preços nº 136/2021 (Pregão Eletrônico nº 10/2020)**; tendo o prazo de **05(cinco)** dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para efetuar a entrega total dos produtos integrantes da ordem de fornecimento na CAF, ou, se manifestar sobre o descumprimento da obrigação. O não cumprimento da obrigação poderá ensejar a aplicação de penalidades, conforme legislação aplicável a espécie. Por fim, poderá apresentar as justificativas que julgar necessárias, dirigidas à Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica, sala 303, situado no 3º andar desta Secretaria, no horário de 08h00min às 14h00min. Fica V.Sa. ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independente de seu comparecimento.

Para constar, eu, Paulo Anderson Silva Gomes, Farmacêutico, coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, matrícula nº 920277-3, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:496DB244

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

REFERÊNCIA: Termo de Notificação

PROCESSO: 5800.95317/2019

REQUERENTE: CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Fica a empresa **INNOVAPHARMA LABORATÓRIO E MANIPULAÇÃO LTDA**, CNPJ: 28.846.752/0001-97, **NOTIFICADA**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26. §§ 3º/4º; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, acerca da **Ordem de Fornecimento nº 181/2021** correspondente a **nota de empenho nº 4608/2021**, oriunda da **Ata de Registro de Preços nº 303/2020 (Pregão Eletrônico nº 91/2020)**; tendo o prazo de **05(cinco)** dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para efetuar a entrega total dos produtos integrantes da ordem de fornecimento na CAF, ou, se manifestar sobre o descumprimento da obrigação. O não cumprimento da obrigação poderá ensejar a aplicação de penalidades, conforme legislação aplicável a espécie. Por fim, poderá apresentar as justificativas que julgar necessárias, dirigidas à Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica, sala 303, situado no 3º andar desta Secretaria, no horário

de 08h00min às 14h00min. Fica V.Sa. ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independente de seu comparecimento.

Para constar, eu, Paulo Anderson Silva Gomes, Farmacêutico, coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, matrícula nº 920277-3, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A1673A45

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

REFERÊNCIA: Termo de Notificação

PROCESSO: 5800.105049/2019

REQUERENTE: CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Fica a empresa **IMPACTO MED EIRELI ME**, CNPJ: 30.109.731/0001-30 **NOTIFICADA**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26. §§ 3º/4º; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, acerca da **Ordem de Fornecimento nº 187/2021** correspondente a **nota de empenho nº 4534/2021**, oriunda da **Ata de Registro de Preços nº 195/2020 (Pregão Eletrônico nº 60/2020)**; tendo o prazo de **05(cinco)** dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para efetuar a entrega total dos produtos integrantes da ordem de fornecimento na CAF, ou, se manifestar sobre o descumprimento da obrigação. O não cumprimento da obrigação poderá ensejar a aplicação de penalidades, conforme legislação aplicável a espécie. Por fim, poderá apresentar as justificativas que julgar necessárias, dirigidas à Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica, sala 303, situado no 3º andar desta Secretaria, no horário de 08h00min às 14h00min. Fica V.Sa. ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independente de seu comparecimento.

Para constar, eu, Paulo Anderson Silva Gomes, Farmacêutico, coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, matrícula nº 920277-3, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2511993B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

REFERÊNCIA: Termo de Notificação

PROCESSO: 5800.21276/2020

REQUERENTE: CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Fica a empresa **INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**, CNPJ: 12.889.035/0001-02, **NOTIFICADA**, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26. §§ 3º/4º; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, acerca da **Ordem de Fornecimento nº 169/2021** correspondente a **nota de empenho nº 3929/2021**, oriunda da **Ata de Registro de Preços nº 42/2021 (Pregão Eletrônico nº 105/2020)**; tendo o prazo de **05(cinco)** dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para efetuar a entrega total dos produtos integrantes da ordem de fornecimento na CAF, ou, se manifestar sobre o descumprimento da obrigação. O não

cumprimento da obrigação poderá ensejar a aplicação de penalidades, conforme legislação aplicável a espécie. Por fim, poderá apresentar as justificativas que julgar necessárias, dirigidas à Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica, sala 303, situado no 3º andar desta Secretaria, no horário de 08h00min às 14h00min. Fica V.Sa. ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independente de seu comparecimento. Para constar, eu, Paulo Anderson Silva Gomes, Farmacêutico, coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, matrícula nº 920277-3, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FF532316

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
TERMO DE NOTIFICAÇÃO**

REFERÊNCIA: Termo de Notificação

PROCESSO: 5800.105049/2019

REQUERENTE: CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Fica a empresa **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA. - ME**, CNPJ: 15.031.173/0001-44, **NOTIFICADA**, nos termos do art. 5º, **LIV** e **LV**, da Constituição da República e dos arts. 7º; 24; 26. §§ 3º/4º; 28 e 66 da Lei Federal nº 9.784/1999, acerca da **Ordem de Fornecimento nº 175/2021** correspondente a **nota de empenho nº 4610/2021**, oriunda da **Ata de Registro de Preços nº 196/2020 (Pregão Eletrônico nº 60/2020)**; tendo o prazo de **05(cinco)** dias úteis, contados da cientificação oficial deste termo, para efetuar a entrega total dos produtos integrantes da ordem de fornecimento na CAF, ou, se manifestar sobre o descumprimento da obrigação. O não cumprimento da obrigação poderá ensejar a aplicação de penalidades, conforme legislação aplicável a espécie. Por fim, poderá apresentar as justificativas que julgar necessárias, dirigidas à Coordenação Geral de Farmácia e Bioquímica, sala 303, situado no 3º andar desta Secretaria, no horário de 08h00min às 14h00min. Fica V.Sa. ciente de que poderá comparecer pessoalmente ou fazer-se representar por procurador constituído por procuração com poderes específicos para tratar sobre o assunto, bem como o processo administrativo terá continuidade independente de seu comparecimento.

Para constar, eu, Paulo Anderson Silva Gomes, Farmacêutico, coordenador Geral de Farmácia e Bioquímica da SMS, matrícula nº 920277-3, lavro a presente notificação.

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B3D38501

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
5800.057357/2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/SMS**, por meio da **Coordenação Geral de Compras e Suprimentos**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o processo abaixo descrito:

Processo Administrativo nº.5800.057357/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE (MÉDICO HOSPITALAR), para atender a demandada Secretaria Municipal de Saúde.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações:

e-mail:mczsuprimentos@gmail.com

Telefone:(82)3312-5457.

Endereço: Rua Dias Cabral, nº. 569 – Sede/SMS Térreo - Bairro: Centro - Maceió/AL -CEP Nº. 57.020-250

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021

KRISTHIAN COSTA BARROS COUTINHO

Coordenador Geral de Compras e Suprimentos/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B3A93AFA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
AVISO DE COTAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
5800.0057351/2021.**

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ/SMS**, por meio da **Coordenação Geral de Compras e Suprimentos**, informa que está recebendo proposta orçamentária/cotação para o processo abaixo descrito:

Processo Administrativo nº.5800.0057351/2021.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE (MESAS, ARMÁRIOS E CADEIRAS), para atender a demanda desta Secretaria Municipal de Saúde/SMS.

Prazo para envio das propostas: 05(cinco) dias úteis, a partir dessa publicação.

Maiores informações:

e-mail:mczsuprimentos@gmail.com

Telefone:(82)3312-5457.

Endereço: Rua Dias Cabral, nº. 569 – Sede/SMS Térreo - Bairro: Centro - Maceió/AL -CEP Nº. 57.020-250

Maceió – AL, 23 de Setembro de 2021

KRISTHIAN COSTA BARROS COUTINHO

Coordenador Geral de Compras e Suprimentos/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4FE42AE6

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.005969/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	WALMAR COELHO BREDA JUNIOR – XIS ODONTOLOGIA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 11, incisos II e XXX da Lei Municipal 4287/93.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **art. 11, incisos II e XXX da Lei Municipal 4287/93**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93, pela constatação da seguinte irregularidade: **não cumprimento das não conformidades do termo de inspeção sanitária de nº 30996/2019.**

Especifica-se no relatório técnico que em 07 de junho de 2020, a equipe de inspeção verificou que o estabelecimento apresentava

pendências físicas e documentais sendo descritas nos termos de inspeção sanitária de nº 30996/19 e termo de intimação nº 333/19 e após a reinspeção em 15 de janeiro de 2020 as citadas pendências documentais não tinham sido regularizadas.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 26/2020, lavrado em 15/01/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico retificado foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 04-06, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator estava **não cumprimento das não conformidades do termo de inspeção sanitária de nº 30996/2019**, contrariando o art. 11, incisos II e XXX Lei Municipal 4287/93, vejamos:

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento; (grifei)

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 26/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento e que não apresentou defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 26/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de **infrator primário**, fato este que configura **circunstância atenuante**, consoante o art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 05 UFR, equivalente ao montante de R\$337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 03 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:573BECBE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.045704/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	PET CURIOSO CLÍNICA E PET SHOP EIRELI - PET CURIOSO
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 11, incisos XXIII e XXX Lei Municipal 4287/93 c/c Lei Federal 6437/77, art. 10, inciso IV.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **art. 11, incisos XXIII e XXX Lei Municipal 4287/93 c/c Lei Federal 6437/77, art. 10, inciso IV por armazenar medicamentos com o prazo de validade expirado**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 82/2020, lavrado em 28/07/2020, e não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 08-10, tendo relatado a irregularidade encontrada no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator possuía a seguinte irregularidade: **armazenamento de medicamentos com o prazo de validade expirado** sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei

Municipal nº 4287/93, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11º. - São infrações sanitárias:

(...)

XXIII - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individuais, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; Pena - advertência apreensão e inutilização, interdição e/ou multa.

XXX - **transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;** Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal nº 6437/77

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

(grifos nossos)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 82/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que a defesa não desconstituiu a presunção de veracidade do auto, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 82/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, de acordo com o artigo 3º da Lei Municipal 4287/93.

Destaca-se tratar de **infrator primário**, fato este que configura circunstância atenuante, consoante o artigo 4º, inciso IV da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no artigo 8º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 30 de Julho de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4A206FFE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.057062/20
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ – COVISA/SMS
AUTUADO	REINO DOS ANIMAIS LTDA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISOS X e XXX da Lei nº 4287/93 c/c Lei Federal 6437/77, ART. 10, INCISO IV.

DECISÃO

1. Relatório

Infer-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 11, INCISOS X e XXX da Lei nº 4287/93 c/c Lei Federal 6437/77, ART. 10, INCISO IV**, por armazenar e comercializar medicamentos e produtos com prazo de validade expirado.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 105/2020, lavrado em 14/09/2020, apresentou defesa no prazo legal alegando que a mercadoria estava em um armário trancado e seria descartado, não estando para venda ao público, salientou ainda que existe um contrato de prestação de serviço junto à empresa SERQUIP – Tratamento de Resíduos para a Coleta, Transporte e Destinação final dos produtos acima mencionados.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 13-15, tendo relatado a apreensão e inutilização dos medicamentos e produtos com o prazo de validade expirado.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 11, INCISOS X e XXX da Lei nº 4287/93 c/c Lei Federal 6437/77, ART. 10, INCISO IV**, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93**Art. 11**

(...)

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal 6437/77**Art. 10.**

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 105/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que a defesa não desconstituiu a presunção de veracidade do auto, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 105/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de **infrator primário**, fato este que configura **circunstância atenuante**, consoante o artigo 3º, inciso I e artigo 4º, inciso IV, da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no artigo 8º, inciso I, da Lei Municipal 4287/77.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquivem-se.

Maceió/AL, 02 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CCE49A64

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.017700/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	OH MY DOG PET SHOP EIRELI (ENTRE CÃES E GATOS)
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93

DECISÃO**1. Relatório**

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93**, por deixar de executar medidas que visem a manutenção da saúde, exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Esclarece-se que dia 14 de maio de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Inspeção Sanitária nº 44087/2019 e o Termo de Intimação nº 44087/2019. Ao retornarem ao estabelecimento dia 09 de julho de 2019, emitiu-se novo Termo de Intimação nº 044087/2019, pois permaneciam algumas irregularidades.

No dia 03 de setembro de 2019, nova visita de retorno na qual foi constatada apenas as pendências documentais, foi lavrado novo termo de intimação nº 44087/2019 com prazo de 30 dias. Em 26 de novembro de 2019 nova visita, pois os termos de intimação não surtiram efeitos, sendo, portanto, no dia 18 de fevereiro de 2020 a lavratura do auto de infração.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 08/2020, lavrado em 14/05/2019, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 09-12, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93**, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93**Art. 11**

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;
Pena - interdição e/ou multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;
Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 08/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 08/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, visto que, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-las ou saná-las, fato este que configura **circunstância agravante**, consoante o artigo 3º, inciso II e artigo 5º, inciso III, da Lei Municipal 4287/77.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 10 UFR, equivalente a R\$ 674,50 (seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, II da Lei Municipal 4287/77.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 03 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA
Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:371EE985

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.002682/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	MENDONÇA E TRINDADE LTDA - DESEJOS MOTEL
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017**, pela ausência do alvará sanitário, colchão danificado, fluxo inadequado na lavanderia existindo cruzamento entre roupas limpas e sujas, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 04/2020, lavrado em 09/01/2020, apresentou defesa no prazo legal alegando que tomaria as providências cabíveis para se encaixar no padrão exigido pela Vigilância Sanitária e deu entrada no processo para obtenção do alvará sanitário em 23 de janeiro de 2020.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Produtos Veterinários, Agrotóxicos e Ecologia Humana às fls. 07-09, tendo relatado a síntese dos fatos ocorridos no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, o estabelecimento funcionava sem alvará sanitário, colchão danificado, fluxo inadequado na lavanderia existindo cruzamento entre roupas limpas e sujas, contrariando o teor do **ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017**, o vejamos:

Lei Federal nº 6.437/77

Art. 10 – São infrações sanitárias:

(...)

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena -

advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (grifei)

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;(grifei)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

RDC Nº 153/2017

IN Nº 16/2017

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 04/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que apresentou defesa no prazo legal afirmando já está providenciando o que foi exigido para se adequar aos padrões da Vigilância Sanitária, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada. Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 04/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de infrator primário e ter buscado minorar e reparar as consequências durante do ato lesivo a saúde pública que lhe foi imputado, fatos estes que configuram **circunstâncias atenuantes**, consoante o art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, fixada no valor de **05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25**

(trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) com fulcro no art. 8º, inciso II, e art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93. Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 03 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:17EA9592

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.57233/2019
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE ALAGOAS (HEMOAL)
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 2º, 11 E 14, §1º E §2º C/C ART. 15, 64 E 69 DA RDC/ANVISA Nº 34/2014; ART. 82, §3º, 116, §2º E §9º C/C ART. 117 DA PORTARIA/MS Nº 158/2016; ART. 6º, 11, INC. XXVII E XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/1993 C/C ART. 10, INC. XIII, XVII, XXIX E XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/1977.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do art. 2º, 11 e 14, §1º e §2º c/c art. 15, 64 e 69 da RDC/ANVISA nº 34/2014; art. 82, §3º, 116, §2º e §9º c/c art. 117 da Portaria/MS nº 158/2016; art. 6º, 11, inc. XXVII e XXX da Lei Municipal nº 4.287/1993 c/c ART. 10, inc. XIII, XVII, XXIX e XXXI da lei Federal nº 6.437/1977, pela constatação das seguintes irregularidades: **1 - Presença de cartões Coombs Anti-IgG, com prazo de validade vencida; 2 - Ausência de qualificação, calibração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instrumentos, mantendo os respectivos cronogramas e registros; 3 - Ausência de comprovação documental de que o controle de qualidade atende aos parâmetros mínimos para cada componente sanguíneo, nos termos do Anexo VI da Portaria MS nº 158/2016; 4 - Ausência de avaliações periódicas dos resultados do controle de qualidade, de forma que tais resultados sejam revisados e analisados e ações corretivas sejam propostas para as não conformidades observadas**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 200/2019, lavrado em 08/05/2019, não apresentou defesa no prazo legal estabelecido.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 03-06, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento e sugerido aplicar ao autuado a penalidade de multa.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários as seguintes irregularidades: 1 - Presença de cartões Coombs Anti-IgG, com prazo de validade vencida; 2 - Ausência de qualificação, calibração, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e instrumentos, mantendo os respectivos cronogramas e registros; 3 - Ausência de comprovação documental de que o controle de qualidade atende aos parâmetros mínimos para cada componente sanguíneo, nos termos do Anexo VI da Portaria MS nº 158/2016; 4 - Ausência de avaliações periódicas dos resultados do controle de qualidade, de forma que tais resultados sejam revisados e analisados e ações corretivas sejam propostas para as não conformidades observadas, contrariando os art. 2º, 11 e 14, §1º e §2º c/c art. 15, 64 e 69 da RDC/ANVISA nº 34/2014; art. 82, §3º, 116, §2º e §9º c/c art. 117 da Portaria/MS nº 158/2016; art. 6º, 11, inc. XXVII e XXX da Lei Municipal nº 4.287/1993 c/c ART. 10, inc. XIII, XVII, XXIX e XXXI da lei Federal nº 6.437/1977, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

Lei Federal nº 6.437/77

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, **serviços ou unidades de saúde**, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou **contrariando normas legais e regulamentares pertinentes**: pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

(...)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa. (Grifei)

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

XXIV - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, **serviços ou unidades de saúde**, sem licença do órgão sanitário competente ou **contrariando normas legais e regulamentares pertinentes**; Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

(...)

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 200/2019, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que deixou de contestar a infração que lhe foi atribuída, recaindo-lhe os efeitos da revelia, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 200/2019, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, pois, consoante o art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.287/93, o estabelecimento, mesmo tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura **circunstância agravante**, segundo estabelece o art. 5º, inciso III, da Lei supracitada.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, fixada no valor de R\$ **635,64 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**, **auferindo-se de 10 UFR**, com fulcro no art. 8º, inciso II, e art. 9º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 04 de Junho de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:EECF0FA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.006475/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 11, inciso XXIV da Lei Municipal 4287/93.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **art. 11, incisos XXIV da Lei Municipal 4287/93**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93, pela constatação da seguinte irregularidade: **serviço de saúde funcionando sem licença de órgão sanitário**.

Especifica-se no relatório técnico que em 14 de janeiro de 2020, a equipe de inspeção verificou que o estabelecimento apresentava

pendências físicas e documentais sendo descritas nos termos de inspeção sanitária de nº 09/2020 e termo de intimação nº 15/19 e após a reinspeção em 17 de janeiro de 2020 as citadas pendências documentais não tinham sido regularizadas, sendo lavrado o auto, visto que o estabelecimento executava atividades de alto risco sanitário sem o devido licenciamento contrariando normas legais e regulamentares.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 36/2020, lavrado em 17/01/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico retificado foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 07-08, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator estava **oferecendo serviço de saúde funcionando sem licença de órgão sanitário**, contrariando o **art. 11, inciso XXIV da Lei Municipal 4287/93**, vejamos:

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

XXIV - construir, instalar ou **fazer funcionar** hospitais, postos, casas de saúde, **clínicas em geral**, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, **sem licença do órgão sanitário competente** ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. (grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 36/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretantes, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento e que não apresentou defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 36/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de **infrator**

primário, fato este que configura circunstância atenuante, consoante o art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA no valor de 05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 12 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:1DE24418

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.049958/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	H. ALVES DE FARIAS EIRELI - HS SERVIÇO AMBIENTAL
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISO XIX da Lei Municipal 4287/93.

DECISÃO

1. Relatório

Infer-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 11, INCISO XIX da Lei Municipal 4287/93**, por **exercer profissão e ocupação relacionada com a saúde sem a necessária habilitação legal**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 10/2020, lavrado em 25/06/2019, apresentou defesa no prazo legal relatando que em 2019 quando solicitou o alvará de funcionamento foram realizados procedimentos de visita e levantadas às exigências para serem cumpridas, dentre elas, a obrigação de um responsável técnico.

Imediatamente buscaram atender as demandas e procurou um químico, pessoa habilitada para o exercício da profissão e solicitaram ao Conselho Regional de Química que formalizasse e deferisse o pedido. A empresa efetuou os pagamentos referentes às anuidades de 2019 e 2020, conforme comprovante anexo ao processo e o CRQ não respondeu ao pedido. Segundo a gerência do conselho, a decisão deveria ser analisada em plenário e com o cenário pandêmico muitos processos estão em pendência.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 18-20, tendo relatado que o estabelecimento não apresentou documentação comprobatória de responsabilidade técnica a qual foi o fator gerador da autuação.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator possuía a seguinte irregularidade: **exercer profissão e ocupação relacionada com a saúde sem a necessária habilitação legal**, contrariando o **ART. 11, INCISO XIX da Lei Municipal 4287/93**, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11º. - São infrações sanitárias:

(...)

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena - interdição e/ou multa.

(grifos nossos)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 10/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que a defesa não desconstituiu a presunção de veracidade do auto, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 10/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de **infrator primário**, fato este que configura **circunstância atenuante**, consoante o artigo 3º, inciso I e artigo 4º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fulcro no artigo 8º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei Municipal nº 4.287/1993.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 16 de Julho de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matricula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:099FDC98

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.020008/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA VIA EXPRESSA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, por não apresentar o Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC e a avaliação biológica, química e física das condições do interior dos ambientes climatizados. Esclarece-se que dia 05 de dezembro de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Notificação nº 59/2019 com o prazo de 30 dias para se adequar conforme exige as normas sanitárias, porém o prazo não foi cumprido, resultando na lavratura do auto de infração 06/2020.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 06/2020, lavrado em 05/12/2019, não apresentou defesa no prazo legal. Ressalta que posterior ao prazo de defesa, a empresa apresentou a análise da qualidade de ar em conformidade com a legislação vigente e o PMOC com desconformidade na planilha e ausência do ART do responsável pela elaboração e acompanhamento do mesmo.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 04-08, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11 – São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Portaria nº 3.523/1988

(...)

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou

preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 06/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 06/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, visto que, o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado, infrator primário, fatos estes que configuram circunstâncias atenuantes, consoante o artigo 4º, incisos III e IV da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 05 UFR, equivalente a R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 4287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:56BBA175

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.023470/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIO – COVISA/SMS
AUTUADO	CÍCERO PEDRO DOS SANTOS RAÇÕES
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISOS II, X e XXX da Lei Municipal nº 4287/93

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o

teor do **ART. 11, INCISOS II, X e XXX da Lei nº 4287/93**, por deixar de executar medidas que visem a manutenção da saúde, extrair, transformar, fracionar, vender produtos de interesse a saúde em desacordo com as normas legais vigentes; transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas a proteção da saúde; falta de higiene generalizada no estabelecimento.

Esclarece-se que dia 03 de março de 2020, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Intimação para ser cumprido de imediato e o auto de infração 14/2020.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 14/2020, lavrado em 03/04/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 08-09, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boafé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 11, INCISOS II, X e XXX da Lei nº 4287/93**, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11- São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

X - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem a saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena - multa, apreensão e inutilização dos alimentos e dos produtos, interdição e/ou cancelamento da licença do estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 14/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretantes, constatando-se que foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração

lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada. Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 14/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, visto que tendo conhecimento do ato lesivo a saúde pública, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura circunstância agravante, consoante o artigo 3º, inciso II e artigo 5º, inciso III da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, no valor de R\$ 05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso II da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5AE810CB

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.026447/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	BANCO DO BRASIL SA - AGÊNCIA SERRARIA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, por não apresentar o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e a avaliação biológica, química e física das condições do interior dos ambientes climatizados e não apresentou a retificação da art. Do PMOC.

Esclarece-se que dia 05 de dezembro de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Notificação nº 57/2019 com o prazo de 30 dias para se adequar conforme exige as normas sanitárias, a documentação foi entregue em tempo hábil, porém incompleta, resultando em outro termo de notificação nº 04/2020, em 05 de fevereiro de 2020 estabelecendo um prazo de 15 dias, não sendo cumprido o prazo, resultando na lavratura do auto de infração.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 13/2020, tomando ciência no dia 16 de março de 2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 14-18, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988**, vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11 – São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em

especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Portaria nº 3.523/1988

(...)

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 13/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 13/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, visto que, o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado, infrator primário, fato este que configura circunstância atenuante, consoante o artigo 4º, incisos III e IV da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 05 UFR, equivalente a R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso I da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 4287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3D59A3AC

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.057234/2019
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CLÍNICA DE DOENÇA RENAIS LTDA - CDR (CLÍNICA DE DOENÇA RENAIS)
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: RDC nº 11/2014, artigos 2º e 128 da RDC nº 34/2014; incisos III e V do artigo 7º da RDC nº 36/2013; artigo 3º, parágrafo único do artigo 19 c/c os artigos 23, 24, 25 e 26 da RDC nº 63/2011; Portaria de Consolidação nº 05/2017; inciso XXX do artigo 11 da Lei Municipal nº 4287/93; incisos III, XIII e XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6437/77.

DECISÃO

1. Relatório

Infer-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de o estabelecimento autuado ter infringido o teor da RDC nº 11/2014, dos artigos 2º e 128 da RDC nº 34/2014; incisos III e V do artigo 7º da RDC nº 36/2013; artigo 3º, parágrafo único do artigo 19 c/c os artigos 23, 24, 25 e 26 da RDC nº 63/2011; Portaria de Consolidação nº 05/2017; inciso XXX do artigo 11 da Lei Municipal nº 4287/93; incisos III, XIII e XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6437/77 notificado pela constatação das seguintes irregularidades: 1- Ausência de comprovação documental por meio de requisição médica para todas as transfusões de hemocomponentes relatadas no prontuário do paciente; 2- Ausência de comprovação documental de que todo paciente da Clínica CDR, quando removido, está sendo acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente passando a integrar o prontuário no destino e permanecendo cópia no prontuário de origem; 3- Ausência de registro no prontuário do paciente de todas as informações referentes à evolução clínica e à assistência prestada ao paciente, bem como a utilização e troca do dialisador dos pacientes do setor; 4- Ausência de registros no prontuário do paciente de todas as informações inerentes ao ato transfusional de sangue; 5- Ausência de registros no prontuário do paciente de todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente; 6- Ausência de integridade dos prontuários dos pacientes submetidos ao tratamento da hemodiálise oferecido pela clínica CDR; 7- Ausência de comprovação de que o serviço de saúde oferecido pela Clínica CDR garante que o prontuário contém registros relativos a todos os procedimentos prestados ao paciente; 8- Ausência de comprovação da existência de mecanismos de

identificação do paciente como estratégias e ações voltadas para segurança do paciente; 9- Ausência de comprovação documental de que os prestadores do serviço de hemodiálise e diálise peritoneal, contratados pelo estabelecimento de saúde possuem alvará sanitário atualizado; 10- Presença de profissional que não soro converteu após a vacinação contra o vírus da Hepatite B, atuando no setor de reprocessamento dos dialisadores; 11- Ausência de comprovação documental de que todos os profissionais que atuam tanto na assistência da hemodiálise quanto nos serviços gerais, soro converteram após a vacinação contra o vírus da Hepatite B; 12- Ausência de comprovação documental dos registros das máquinas de hemodiálise da diálise peritoneal, das máquinas reprocessadoras dos dialisadores e osmose reversa do STDAH, junto a ANVISA; 13- Ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle da qualidade de ar - PMOC, acompanhado da análise do ar devidamente assinado por profissional habilitado com a devida responsabilidade; 14- Ausência do Cronograma Anual de Educação Continuada, para todos os funcionários que atuam no sistema de tratamento e distribuição da água tratada bem como no setor técnico de manutenção preventiva e corretiva das máquinas de hemodiálise do tipo NIPRO, atualizado e assinado pelo responsável técnico; 15- Ausência de comprovação documental da Educação Continuada (ata de frequência com conteúdo programático, data da realização, carga horária, assinatura do profissional ministrante com seu número de conselho de classe; 16- Ausência de capacitação de profissionais envolvidos na assistência prestada aos pacientes para realizar o Ato Transfusional de Sangue; 17- Ausência de registro adequado na ficha transfusional referente a data de realização do ato transfusional; 18- Ausência de certificação de capacitação específica para as atividades de diluição das soluções esterilizantes no reprocessamento dos dialisadores para realizar a execução dos testes de níveis residuais do agente químico e para operar o Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise - STDAH com a devida apresentação da ata de frequência, conteúdo programático, data, carga horária, assinatura acompanhada de carimbo e número de registro no Conselho Profissional do Ministrante; 19- Ausência do Laudo de Aprovação do Corpo de Bombeiro atualizado; 20- Ausência de banheiro para os pacientes dialisados separados por sexo; 21- Ausência de disposição adequada dos equipamentos de diálise e mobiliário na sala de hemodiálise da B2 que permita a circulação dos profissionais durante a terapia dialítica e atendimento as eventuais intercorrências assim como a permanência do acompanhante quando necessário; 22- Ausência de plano de gerenciamento das tecnologias em saúde elaborado, implementado e utilizadas pelo serviço de diálise; 23- Ausência de um plano de gerenciamento das tecnologias em saúde contemplando o sistema de tratamento e distribuição de água para a hemodiálise - STDAH e o controle de qualidade da água para hemodiálise; 24- Ausência de manutenção, limpeza e desinfecção do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise (STDAH) realizadas conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias em saúde, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 255/2019, lavrado em 27/05/2019, não apresentou defesa no prazo legal determinado no art. 16 da Lei Municipal nº 4287/93.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 03-09, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator estava praticando as seguintes irregularidades: 1- Ausência de comprovação documental por meio de requisição médica para todas as transfusões de hemocomponentes relatadas no prontuário do paciente; 2- Ausência de comprovação documental de que todo paciente da Clínica CDR, quando removido, está sendo acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente passando a integrar o prontuário no destino e permanecendo cópia no prontuário de origem; 3- Ausência de registro no prontuário do paciente de todas as informações referentes à evolução clínica e a assistência prestada ao paciente, bem como a utilização e troca do dialisador dos pacientes do setor; 4- Ausência de registros no prontuário do paciente de todas as informações inerentes ao ato transfusional de sangue; 5- Ausência de registros no prontuário do paciente de todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente; 6- Ausência de integridade dos prontuários dos pacientes submetidos ao tratamento da hemodiálise oferecido pela clínica CDR; 7- Ausência de comprovação de que o serviço de saúde oferecido pela Clínica CDR garante que o prontuário contém registros relativos a todos os procedimentos prestados ao paciente; 8- Ausência de comprovação da existência de mecanismos de identificação do paciente como estratégias e ações voltadas para segurança do paciente; 9- Ausência de comprovação documental de que os prestadores do serviço de hemodiálise e diálise peritoneal, contratados pelo estabelecimento de saúde possuem alvará sanitário atualizado; 10- Presença de profissional que não soro converteu após a vacinação contra o vírus da Hepatite B, atuando no setor de reprocessamento dos dialisadores; 11- Ausência de comprovação documental de que todos os profissionais que atuam tanto na assistência da hemodiálise quanto nos serviços gerais, soro converteram após a vacinação contra o vírus da Hepatite B; 12- Ausência de comprovação documental dos registros das máquinas de hemodiálise da diálise peritoneal, das máquinas reprocessadoras dos dialisadores e osmose reversa do STDAH, junto a ANVISA; 13- Ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle da qualidade de ar - PMOC, acompanhado da análise do ar devidamente assinado por profissional habilitado com a devida responsabilidade; 14- Ausência do Cronograma Anual de Educação Continuada, para todos os funcionários que atuam no sistema de tratamento e distribuição da água tratada bem como no setor técnico de manutenção preventiva e corretiva das máquinas de hemodiálise do tipo NIPRO, atualizado e assinado pelo responsável técnico; 15- Ausência de comprovação documental da Educação Continuada (ata de frequência com conteúdo programático, data da realização, carga horária, assinatura do profissional ministrante com seu número de conselho de classe; 16- Ausência de capacitação de profissionais envolvidos na assistência prestada aos pacientes para realizar o Ato Transfusional de Sangue; 17- Ausência de registro adequado na ficha transfusional referente a data de realização do ato transfusional; 18- Ausência de certificação de capacitação específica para as atividades de diluição das soluções esterilizantes no reprocessamento dos dialisadores para realizar a execução dos testes de níveis residuais do agente químico e para operar o Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise – STDAH com a devida apresentação da ata de frequência, conteúdo programático, data, carga horária, assinatura acompanhada de carimbo e número de registro no Conselho Profissional do Ministrante; 19- Ausência do Laudo de Aprovação do Corpo de Bombeiro atualizado; 20- Ausência de banheiro para os pacientes dialisados separados por sexo; 21- Ausência de disposição adequada dos equipamentos de diálise e mobiliário na sala de hemodiálise da B2 que permita a circulação dos profissionais durante a terapia dialítica e atendimento as eventuais intercorrências assim como a permanência do acompanhante quando necessário; 22- Ausência

de plano de gerenciamento das tecnologias em saúde elaborado, implementado e utilizadas pelo serviço de diálise; 23- Ausência de um plano de gerenciamento das tecnologias em saúde contemplando o sistema de tratamento e distribuição de água para a hemodiálise – STDAH e o controle de qualidade da água para hemodiálise; 24- Ausência de manutenção, limpeza e desinfecção do Sistema de Tratamento e Distribuição de Água para Hemodiálise (STDAH) realizadas conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias em saúde, contrariando a RDC nº 11/2014, artigos 2º e 128 da RDC nº 34/2014; incisos III e V do artigo 7º da RDC nº 36/2013; artigo 3º, parágrafo único do artigo 19 c/c os artigos 23, 24, 25 e 26 da RDC nº 63/2011; Portaria de Consolidação nº 05/2017; inciso XXX do artigo 11 da Lei Municipal nº 4287/93; incisos III, XIII e XXIX do artigo 10 da Lei Federal nº 6437/77, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

RDC Nº 11/2014

Art.11. O serviço de diálise deve registrar no prontuário todas as informações referentes à evolução clínica e a assistência prestada ao paciente.

Parágrafo único. O prontuário deve conter registros de todos os profissionais envolvidos diretamente na assistência ao paciente.

Art.15. A assistência ao paciente com sorologia positiva para hepatite B (HBsAg+) deve ser realizada por profissional exclusivo durante toda a sessão de hemodiálise.

Parágrafo único. É vedado ao profissional que não soroconverteu, após a vacinação contra o vírus da Hepatite B e a adoção do protocolo de vacinação do Programa Nacional de Imunização (PNI), atuar na sessão de hemodiálise e no processamento de dialisadores e linhas arterial e venosa de pacientes com sorologia positiva para hepatite B.

Art. 23. Os equipamentos de diálise e o mobiliário devem estar dispostos de forma que permita a circulação dos profissionais durante a terapia dialítica e atendimento a eventuais intercorrências, assim como a permanência do acompanhante, quando necessário.

Art. 25. O serviço de diálise deve elaborar, implementar e manter um plano de gerenciamento das tecnologias em saúde utilizadas pelo serviços, conforme as normativas vigentes.

Parágrafo único. O sistema de tratamento e distribuição de água para hemodiálise – STDAH e o controle de qualidade da água para hemodiálise devem estar contemplados no plano de gerenciamento.

Art. 37. Os equipamentos e outros produtos para saúde em uso no serviço de diálise devem estar regularizados junto à Anvisa e ser operados de acordo com as recomendações do fabricante.

Art. 57. A manutenção, limpeza e desinfecção do STDAH devem ser realizadas conforme definido no plano de gerenciamento de tecnologias em saúde.

RDC Nº 34/2014

Art. 2º. Esta Resolução possui o objetivo de estabelecer os requisitos de boas práticas a serem cumpridas pelos serviços de hemoterapia que desenvolvam atividades relacionadas ao ciclo produtivo do sangue e componentes e serviços de saúde que realizem procedimentos transfusionais, a fim de que seja garantida a qualidade dos processos e produtos, a redução dos riscos sanitários e a segurança transfusional.

Art. 128. Toda transfusão deve ser solicitada por um médico e realizada por profissional de saúde habilitado e capacitado, sob supervisão médica.

§ 1º As requisições de transfusões devem ser feitas em formulário padronizado, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo do receptor, sem abreviaturas; II - nome da mãe, se possível; III – sexo, data de nascimento e peso (quando indicado); IV - número do prontuário ou registro do receptor; V - identificação do serviço de saúde, localização intrahospitalar e número do leito, no caso de receptor internado; VI - diagnóstico e indicação da transfusão; VII - resultados dos testes laboratoriais que justifiquem a indicação do

hemocomponente; VIII - modalidade da transfusão (programada, rotina, urgência, emergência); IX - hemocomponente solicitado, com o respectivo volume ou quantidade; X - data da requisição, XI - nome, assinatura e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina do médico solicitante; e XII - antecedentes transfusionais e gestacionais e reações à transfusão.

§ 2º O serviço de hemoterapia não deve aceitar requisições incompletas, rasuradas ou ilegíveis.

RDC nº 36/2013

Art.7º Compete ao NSP:

(...)

I - promover ações para a gestão de risco no serviço de saúde; II - desenvolver ações para a integração e a articulação multiprofissional no serviço de saúde; III - promover mecanismos para identificar e avaliar a existência de não conformidades nos processos e procedimentos realizados e na utilização de equipamentos, medicamentos e insumos propondo ações preventivas e corretivas; IV - elaborar, implantar, divulgar e manter atualizado o Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde; V - acompanhar as ações vinculadas ao Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde; VI - implantar os Protocolos de Segurança do Paciente e realizar o monitoramento dos seus indicadores; VII - estabelecer barreiras para a prevenção de incidentes nos serviços de saúde; VIII - desenvolver, implantar e acompanhar programas de capacitação em segurança do paciente e qualidade em serviços de saúde; IX - analisar e avaliar os dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde; X - compartilhar e divulgar à direção e aos profissionais do serviço de saúde os resultados da análise e avaliação dos dados sobre incidentes e eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde; XI - notificar ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária os eventos adversos decorrentes da prestação do serviço de saúde; XII - manter sob sua guarda e disponibilizar à autoridade sanitária, quando requisitado, as notificações de eventos adversos; XIII - acompanhar os alertas sanitários e outras comunicações de risco divulgadas pelas autoridades sanitárias.

Lei Federal nº 6.437/77

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa. (Grifei)

RDC Nº 63/2011

(...)

Art. 19. O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Parágrafo único. Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível, com identificação e assinatura do profissional assistente, que deve passar a integrar o prontuário no destino, permanecendo cópia no prontuário de origem.

Art. 23. O serviço de saúde deve manter disponível, segundo o seu tipo de atividade, documentação e registro referente à:

I - Projeto Básico de Arquitetura (PBA) aprovado pela vigilância sanitária competente; II - controle de saúde ocupacional; III - educação permanente; IV - comissões, comitês e programas; V - contratos de serviços terceirizados; VI - controle de qualidade da água; VII- manutenção preventiva e corretiva da edificação e instalações; VIII- controle de vetores e pragas urbanas; IX - manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instrumentos; X - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde; XI - nascimentos; XII-óbitos; XIII- admissão e alta; XIV- eventos adversos e queixas técnicas associadas a produtos ou serviços; XV- monitoramento e relatórios específicos de controle de infecção; XVI- doenças de Notificação Compulsória; XVII- indicadores previstos nas legislações vigentes; XVIII- normas, rotinas e procedimentos; XIX - demais documentos exigidos por legislações específicas dos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 24. A responsabilidade pelo registro em prontuário cabe aos profissionais de saúde que prestam o atendimento.

Art. 25. A guarda do prontuário é de responsabilidade do serviço de saúde devendo obedecer às normas vigentes.

§ 1º O serviço de saúde deve assegurar a guarda dos prontuários no que se refere à confidencialidade e integridade.

§ 2º O serviço de saúde deve manter os prontuários em local seguro, em boas condições de conservação e organização, permitindo o seu acesso sempre que necessário.

Art. 26. O serviço de saúde deve garantir que o prontuário contenha registros relativos à identificação e a todos os procedimentos prestados ao paciente.

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 255/2019, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que não foi apresentado defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-

se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, especialmente no tocante, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 295/2018, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, pois, consoante o art. 3º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.287/93, o estabelecimento, mesmo tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura circunstância agravante, segundo estabelece o art. 5º, inciso III, da Lei supracitada.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, fixada no valor de **07 UFR, equivalente ao montante de R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos)** com fulcro no art. 8º, inciso II, e art. 9º, inciso II, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 12 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:21D4F492

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.021969/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	J V DE MORAES FARIAS EIRELI - CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR / CEVEP
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei Municipal nº 4287/93

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93**, por deixar de executar medidas que visem a manutenção da saúde, exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.

Esclarece-se que dia 20 de agosto de 2019, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Inspeção Sanitária nº 64179/19 e o Termo de Intimação nº 64179/2019. Ao retornarem ao estabelecimento dia 01 de outubro de 2019, emitiu-se novo Termo de Intimação nº 64179/2019 e dia 02 de janeiro de 2020, novo termo de intimação nº 64179/19.

A visita realizada no dia 03 de março de 2020 gerou o auto de infração 07/2020 e o autuado não apresentou defesa no prazo legal, ressaltando que as irregularidades detectadas nas visitas anteriores a esta data foram sanadas, restando pendências documentais.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 15-17, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 11, INCISOS II, XIX e XXX da Lei nº 4287/93**, vejamos:

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11- São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XIX - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação geral;

Pena - interdição e/ou multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propagação.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 07/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 07/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, visto que, tendo conhecimento de ato lesivo, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura circunstância agravante, consoante o artigo 3º, inciso II e artigo 5º, incisos III da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA no valor de 07 UFR, equivalente ao montante de R\$ 472,15**

(quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Municipal 4287/93.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:47C3E7F9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.002661/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	BORA MOTEL COLINA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017**, pela ausência do alvará sanitário, ambiente da cozinha em desconformidade com a RDC 216/2004, caixa de gordura danificada, falta de ventilação/circulação adequada na recepção, ausência de depósito para material de limpeza, armazenamento inadequado do lixo gerado, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 03/2020, lavrado em 09/01/2020, apresentou defesa no prazo legal alegando que providenciaria as modificações solicitadas para se encaixar no padrão exigido pela Vigilância Sanitária.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Produtos Veterinários, Agrotóxicos e Ecologia Humana às fls. 09-11, tendo relatado a síntese dos fatos ocorridos no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, o estabelecimento funcionava sem alvará sanitário, ambiente da cozinha em

desconformidade com a RDC 216/2004, caixa de gordura danificada, falta de ventilação/circulação adequada na recepção, ausência de depósito para material de limpeza, armazenamento inadequado do lixo gerado, contrariando o teor do **ART. 10, INCISOS III, X, XXIX e XXXI DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. II e XXX DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93, RCD Nº 153/2017 e IN nº 16/2017**, vejamos:

Lei Federal nº 6.437/77

Art. 10 – São infrações sanitárias:

(...)

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (grifei)

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;(grifei)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 03/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que apresentou defesa no prazo legal afirmando já está providenciando o que foi exigido para se adequar aos padrões da Vigilância Sanitária,

competente a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada. Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente ao exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 03/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, visto que, o infrator buscou minorar e reparar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe foi imputado além de ser considerado infrator primário, fatos estes que configuram **circunstâncias atenuantes**, consoante o art. 4º, incisos III e IV da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA** fixada no valor de **05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) e APREENSÃO** com fulcro no art. 8º, inciso II e III e art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 04 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:45C64501

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.026547/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	M.A BARRETO CURSOS – M.A BARRETO PRODUÇÕES E EVENTOS
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988 c/c RESOLUÇÃO Nº 9/2003.

DECISÃO

1. Relatório

Inferi-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988 c/c RESOLUÇÃO Nº 9/2003**, por não apresentar o Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC e a avaliação biológica, química e física das condições do interior dos ambientes climatizados.

Esclarece-se que dia 03 de fevereiro de 2020, no ato da fiscalização a equipe emitiu o Termo de Notificação nº 04/2020 com o prazo de 15 dias para se adequar conforme exige as normas sanitárias, porém o prazo não foi cumprido, resultando na lavratura do auto de infração 12/2020.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 12/2020, tomou ciência dia 04 de março de 2020 e não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Agrotóxicos, Produtos Veterinários e Ecologia Humana às fls. 04-08, tendo relatado as irregularidades encontradas no estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Resta assim evidenciado que tais práticas configuram-se como infrações sanitárias, por infringir o disposto no **ART. 10, INCISOS XXIX e XXXI da Lei Federal 6437/1977 c/c ART. 11, INCISOS II e XXX da Lei Municipal nº 4287/93 c/c ARTS. 3º e 4º da Lei Federal 13.589/2018 c/c ARTS. 6º e 9º da PORTARIA 3.523/1988 c/c RESOLUÇÃO Nº 9/2003**. vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10º - São infrações sanitárias:

(...)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11º – São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Lei Federal nº 13.589/2018

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em

especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação. Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Portaria nº 3.523/1988
(...)

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.

c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 12/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Não obstante, é de fundamental importância o cotejo minucioso do processo e respeitando os princípios da legalidade, ampla defesa e contraditório para que na resolução do ato não haja medidas que acarretem injustiças ou decisões desproporcionais quanto a aplicação da pena.

Entretanto, constatando-se que não foi apresentada defesa no prazo legal e compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 06/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, visto que, o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública, deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo, fato este que configura **circunstância agravante**, consoante o artigo 3º, inciso II e artigo 5º, inciso III da Lei Municipal 4287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA, com valor de 07 UFR, equivalente a R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso II da Lei Municipal 4287/77.

Informo que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos do art. 72, §1º, da Lei Municipal nº 7.028/2020.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 10 de Agosto de 2021

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA
Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:21B909B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.006474/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ – COVISA/SMS
AUTUADO	SEVERINO DORIVAL DE FRANÇA (CLINICENTER)
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 11, incisos II e XXX da Lei Municipal 4287/93.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **art. 11, incisos II e XXX da Lei Municipal 4287/93**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93, pela constatação da seguinte irregularidade: **não cumprimento das não conformidades do termo de inspeção sanitária de nº 538/2019**. Especifica-se no relatório técnico que em 06 de novembro de 2019, a equipe de inspeção verificou que o estabelecimento apresentava pendências físicas e documentais sendo descritas nos termos de inspeção sanitária de nº 538/19 e termo de intimação nº 542/19 e após a reinspeção em 16 de janeiro de 2020 as citadas pendências não tinham sido regularizadas.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 31/2020, lavrado em 16/01/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico retificado foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 05-07, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da

população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator estava **não cumprimento das não conformidades do termo de inspeção sanitária de nº 538/2019**, contrariando o art. 11, incisos II e XXX Lei Municipal 4287/93, vejamos:

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

II- deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde;

Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento; (grifei)

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 31/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento e que não apresentou defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 31/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, constatando-se a presença de uma agravante, qual seja: **tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou saná-lo**, fato este que configura circunstância agravante, consoante o art. 3º, inciso II, e art. 5º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade **MULTA**, no valor de **05 UFR, equivalente ao montante de R\$ 337,25 (trezentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)** com fulcro no artigo 8º, inciso II e artigo 9º, inciso II da Lei Municipal nº 4.287/93.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 12 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:86A650E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.027087/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - HOSPITAL UNIMED
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 10, inciso II da Lei Federal nº 6437/1977 c/c art. 11, inciso XXIV da Lei Municipal nº 4287/1993.

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **art. 10, inciso II da Lei Federal nº 6437/1977 c/c art. 11, inciso XXIV da Lei Municipal nº 4287/1993**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93, pela constatação da seguinte irregularidade: **estabelecimento funcionando sem licença do órgão competente.**

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 59/2020, lavrado em 17/03/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico retificado foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 03-04, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei. Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o **estabelecimento funcionava sem licença do órgão competente**, contrariando o **art. 10, inciso II da Lei Federal nº 6437/1977 c/c art. 11, inciso XXIV da Lei Municipal nº 4287/1993**, vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10º - São infrações sanitárias:

(...)

II - construir, instalar ou **fazer funcionar hospitais**, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou **contrariando normas legais e regulamentares pertinente**. pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. (grifei)

Lei Municipal nº 4287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

XXIV - construir, instalar ou **fazer funcionar hospitais**, postos, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, **sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando**

normas legais e regulamentares pertinentes; Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. (grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 59/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento e que não apresentou defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 59/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, de acordo com o artigo 3º, inciso II da Lei Municipal nº 4287/1993, existindo uma agravante, consoante o artigo 5º, inciso III, qual seja: **tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendente a evitá-lo ou saná-lo.**

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Municipal nº 4.287/93, no valor de 07 UFR, sob a égide do artigo 9º, inciso II da Lei Municipal nº 4287/93 equivalente ao montante de **R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos).**

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, archive-se.

Maceió/AL, 11 de Agosto de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:620803CD

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº	05800.066461/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DHIANA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 20 DA LEI FEDERAL Nº 6.437/77 C/C ART. 11, INC. I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.287/93

DECISÃO

1. Relatório

Infere-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do art. 20, da Lei Federal nº 6.437/77 c/c art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93, por **desrespeitar servidor competente no ato de suas atribuições legais; obstar ação fiscalizadora das**

autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 126/2020, lavrado em 27/10/2020, não apresentou defesa no prazo legal estabelecido.

Ademais, o Relatório Técnico foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Produtos Veterinários, Agrotóxicos e Ecologia Humana às fls. 04-06, tendo relatado a síntese dos fatos ocorridos no estabelecimento e sugerido aplicar ao autuado as penalidades de advertência e multa.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, o infrator **desrespeitou os fiscais sanitários no ato de suas atribuições legais e obstar a ação fiscalizadora**, contrariando o art. 20, da Lei Federal nº 6.437/77 c/c art. 11, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93, configurando-se a prática como infração sanitária, vejamos:

Lei Federal nº 6.437/77

Art. 20 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, **sujeitarão o infrator à penalidade de multa.** (Grifei)

Lei Municipal nº 4.287/93

Art. 11º - São infrações sanitárias:

(...)

I - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções; Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença do estabelecimento e/ou multa. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 126/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento, haja vista que deixou de contestar a infração que lhe foi atribuída, recaíndo-lhe os efeitos da revelia, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frente o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a autuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 126/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **LEVE**, haja vista tratar-se de **infrator**

primário, fato este que configura circunstância atenuante, consoante o art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso IV, da Lei Municipal nº 4.287/93. Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, fixada no valor de **R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais)**, auferindo-se de **10 UFR** com fulcro no art. 8º, inciso II, e art. 9º, inciso I, da Lei Municipal nº 4.287/93. Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93. Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 14 de Junho de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária

Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária

OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:5264A91B

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

PROCESSO Nº	05800.068924/2020
INTERESSADO	COORDENAÇÃO GERAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MACEIÓ - COVISA/SMS
AUTUADO	HOSPITAL MÉDICO CIRÚRGICO DE ALAGOAS LTDA
EMENTA	NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 10, incisos II, XXIX E XXXI da Lei Federal nº 6437/1977 c/c art. 11, inciso II e XXX da Lei Municipal nº 4287/1993.

DECISÃO

1. Relatório

Inferre-se dos autos que o Processo Administrativo acima identificado foi motivado em virtude de ter o estabelecimento autuado infringido o teor do **art. 10, incisos II, XXIX E XXXI da Lei Federal nº 6437/1977 c/c art. 11, inciso II e XXX da Lei Municipal nº 4287/1993**, sujeitando-se às penalidades do art. 8º da Lei Municipal nº 4.287/93, pela constatação da seguinte irregularidade: **descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente consubstanciada no Termo de Inspeção Sanitária nº 385/19**.

Especifica-se no relatório técnico que em 06 de outubro de 2020, a equipe de inspeção dirigiu-se ao estabelecimento com o objetivo de averiguar as condições sanitárias do Serviço de Nutrição e Dietética e manipulação da Nutrição Enteral. Foram constatadas algumas regularidades as quais foram descritas no Termo de Inspeção Sanitária nº 358/2020 e, na oportunidade foi lavrado o Termo de Intimação nº 255/2020, com prazo de dois dias para resposta e justificativa sobre a persistência das irregularidades.

No dia 13 de outubro, o referido Hospital apresentou resposta, porém ainda munido de pendências, destacados pela gravidade do risco, constava: a ausência de dimensionamento das instalações compatível com todas as operações, inclusive para manipulação da Nutrição Enteral e a ausência de indicadores de qualidade para terapia nutricional enteral, fez-se necessário, portanto, a lavratura do Auto de Infração nº 100/2020.

Consta, ainda, que a empresa autuada, devidamente notificada sobre o Auto de Infração nº 100/2020, lavrado em 05/10/2020, não apresentou defesa no prazo legal.

Ademais, o Relatório Técnico retificado foi fundamentado pela Gerência de Inspeção de Serviços em Saúde e Exercício Profissional às fls. 03-06, tendo relatado as irregularidades encontradas no referido estabelecimento.

É em síntese o relatório, passo à análise.

2. Análise

Conforme dispõe a legislação sanitária, esculpida no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8080/90, a vigilância sanitária é o conjunto de ações capazes de eliminar perigos, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da

produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, sendo seus fiscais dotados de conhecimento técnico e boa-fé, agindo sempre em concordância com a lei, para que a saúde da população esteja assegurada.

Salienta-se que a Administração Pública, nas ocasiões de risco à saúde da população, deve exercer seu poder de polícia a fim de impedir a manutenção de atividade que atenta contra a preservação da saúde da população. É relevante enfatizar ainda que a Administração Pública deve agir em estrita conformidade com o Princípio da Legalidade e aos outros princípios que a regem, pautando todos os seus atos na lei.

Corroborando tal assertiva, no caso em tela, foi constatado pelos fiscais sanitários que o estabelecimento infrator **descumpriu os atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente consubstanciada no Termo de Inspeção Sanitária nº 385/19**, contrariando o **art. 10, incisos II, XXIX E XXXI da Lei Federal nº 6437/1977 c/c art. 11, inciso II e XXX da Lei Municipal nº 4287/1993**, vejamos:

Lei Federal nº 6437/1977

Art. 10º - São infrações sanitárias:

(...)

II - construir, instalar ou **fazer funcionar hospitais**, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou **contrariando normas legais e regulamentares pertinentes**. pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa. (grifei)

XXIX - **transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde**: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (grifei)

XXXI - **descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente**: pena-advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (grifei)

Lei Municipal nº 4287/93

(...)

Art. 11º - São infrações sanitárias

II- **deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a preservação e a manutenção da saúde**; Pena - advertência, multa, interdição e/ou cancelamento de licença de estabelecimento; (grifei)

XXX - **transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde**; Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda. (Grifei)

Como se vê, percebe-se que o autuado, ciente das irregularidades atestadas no Auto de Infração nº 100/2020, descumpriu a legislação sanitária, afrontando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, estando, portanto, sujeito a medidas administrativas que serão aplicadas.

Entretanto, constatando-se que não existe controvérsia quanto ao cometimento da infração pelo estabelecimento e que não apresentou defesa no prazo legal, compete a esta COVISA verificar a legalidade do Auto de Infração lavrado e confirmar a existência da infração

sanitária, devendo fixar pena razoável e proporcional à gravidade da irregularidade praticada.

Quanto à dosimetria da aplicabilidade da penalidade, a proporcionalidade e a razoabilidade devem ser norteadoras a fim de tornar sensível a aplicação da penalidade em consonância com a realidade do infrator e a gravidade de sua infração. Além disso, deve-se levar em consideração o cenário financeiro e econômico em que o Brasil atravessa, incluindo nesta situação o município de Maceió/AL.

3. Decisão

Frete o exposto, considerando a clara transgressão às normas sanitárias, julgo **PROCEDENTE** a atuação, ratificando a legalidade do Auto de Infração nº 100/2020, visto que preenche todos os requisitos de sua constituição.

Destarte, confirmo a **EXISTÊNCIA** da infração sanitária, caracterizando-a de natureza **GRAVE**, de acordo com o artigo 3º, inciso II da Lei Municipal nº 4287/1993, e embora tenha buscado **reparar e minorar as consequências do ato lesivo a saúde que lhe foi imputado**, fato este que configura circunstância atenuante, consoante o art. 4º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.287/93, existe uma agravante, de acordo com o artigo 5º, inciso III, qual seja: **tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixou de tomar providências de sua alçada tendente a evitá-lo ou saná-lo**.

Por derradeiro, decido pela aplicação da penalidade de **MULTA**, com fulcro no artigo 8º, inciso II da Lei Municipal nº 4.287/93, no valor de 10 UFR, sob a égide do artigo 9º, inciso II da Lei Municipal nº 4287/93 referente ao montante de **R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais)**.

Informo ainda que V. Sª. poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, junto a esta COVISA, nos termos dos art. 24 e 25, da Lei Municipal nº 4.287/93.

Expeçam-se as notificações necessárias e, após o cumprimento das providências supracitadas, em não havendo recurso, arquite-se.

Maceió/AL, 12 de Julho de 2021.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS SOARES

Coordenador Geral de Vigilância Sanitária
Matrícula nº. 954571-9

ALEXSANDRA VIEIRA

Assessora Jurídica da Vigilância Sanitária
OAB/AL Nº. 8560B

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:28848E25

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS PORTARIA Nº 267, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ - SMS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de outubro de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº. 8.437 de 18 de Maio de 2017,

RESOLVE:

CONCEDER 42 e ½ (quarenta e duas e meias) diárias, em favor dos servidores a seguir mencionados, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificado abaixo:

Processo Administrativo nº. 05800.055460/2021.

Nome dos beneficiários:

1) STHEFANE MERIELL MENDONÇA DE MELO

Matrícula: 955338-0

Cargo: Coordenadora Geral

Quantidade total de diárias: 42 ½ (quarenta e duas e meias)

Valor total das diárias: R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Período de deslocamento: 02/09/2021 à 12/11/2021.

Destino: 4ª e 5ª Região

Objetivo do deslocamento: Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.

2) PAULO CÉSAR DA SILVA FERNANDES

Matrícula: 931927-1

Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho

Quantidade total de diárias: 42 ½ (quarenta e duas e meias)

Valor total das diárias: R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Período de deslocamento: 02/09/2021 à 12/11/2021.

Destino: 4ª e 5ª Região

Objetivo do deslocamento: Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.

3) ANA KARLA COSTA SOBRAL

Matrícula: 940908-4

Cargo: Assistente Administrativo

Quantidade total de diárias: 42 ½ (quarenta e duas e meias)

Valor total das diárias: R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Período de deslocamento: 02/09/2021 à 12/11/2021.

Destino: 4ª e 5ª Região

Objetivo do deslocamento: Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.

4) JAIR ALMEIDA DOS SANTOS

Matrícula: 940902-5

Cargo: Assistente Administrativo

Quantidade total de diárias: 42 ½ (quarenta e duas e meias)

Valor total das diárias: R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Período de deslocamento: 02/09/2021 à 12/11/2021.

Destino: 4ª e 5ª Região

Objetivo do deslocamento: Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.

5) JOSÉ REINALDO DOS SANTOS

Matrícula: 204307

Cargo: Motorista

Quantidade total de diárias: 42 ½ (quarenta e duas e meias)

Valor total das diárias: R\$ 4.536,00 (quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais).

Período de deslocamento: 02/09/2021 à 12/11/2021.

Destino: 4ª e 5ª Região

Objetivo do deslocamento: Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.

Data	Destino	Objetivo de deslocamento	Quant. de Diárias
02/09/2021 à 12/11/2021.	4ª e 5ª Região	Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.	42 ½
02/09/2021 à 12/11/2021.	4ª e 5ª Região	Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.	42 ½
02/09/2021 à 12/11/2021.	4ª e 5ª Região	Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.	42 ½
02/09/2021 à 12/11/2021.	4ª e 5ª Região	Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.	42 ½
02/09/2021 à 12/11/2021.	4ª e 5ª Região	Participar do Trabalho de Conscientização e Inspeção nos Hospitais da 4ª e 5ª Região abrangente do Cerest.	42 ½
TOTAL DE DIÁRIAS			210 ½
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS			R\$ 22.680,00

Dotação Orçamentária: Projeto Atividade: 18.001.4039.09 – Aprimoramento da Atenção Especializada Ambulatorial e Hospitalar; Elemento de Despesas 3.3.90.14 – Diárias – Civil; Fonte de Financiamento: 0.2.41.001002 – Média e Alta Complexidade

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

Secretária Municipal de Saúde de Maceió/SMS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3284E7E8

**SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO,
ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA SOLIDÁRIA - SEMTABES**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, em conformidade com o art. 33, parágrafo único, da Lei nº. 6.371/2015 de 13 de Março de 2015,

CONVOCA os **PERMISSIONÁRIOS INADIMPLENTES** dos **BOXES DO MERCADO DA PRODUÇÃO** abaixo mencionados para, no prazo de 15(quinze) dias, **COMPARECEREM NA SEDE DESTA SECRETARIA**, localizada na Rua do Imperador, nº. 141 – Bairro: Centro, nesta Capital, para tratar de assunto de seus interesses. O não comparecimento no prazo acima, poderá ensejar a interdição dos referidos boxes.

RELAÇÃO DOS BOXES

· LC.0121, LC.0132, LC.0137, LC.0234, LC.0249/0253, LC.0303, LC.0301, LC.0013/0119, LC.0240, LC.0267, LC.0248, LC.0291, LC.0135, LC.0124/0130/0133, LC.0237, LC.0103.0108, LC.0163/0204/0224, LC.0093/0094, LC.0265, LC.0298, LC.0097, LC.0252, LC.0256, LC.0305, LC.0095, LC.0216, LC.0163/0204/0224, LC.0114, LC.0239, LC.0122, LC.0275, LC.0235, LC.0167, LC.0118, LC.0304, LC.0107, LC.0151, LC.0309, LC.0136, LC.0221, LC.0218/0220, LC.0217, LC.0219, LC.0276, LC.0251, LC.0115, LC.0116, LC.0260, LC.0299, LC.0254, LC.0117, LC.0255, LC.0138, LC.0279, LC.0120, LC.0278, LC.0277, LC.0276, LC.0131, LC.0125, LC.0127, LC.0128, LC.0064, LC.0065, LC.0079, LC.0012, LC.0096, LC.0016, LC.0152, LC.0261, LC.0260, LC.0296, LC.0295, LC.0310, LC.0287, LC.0286, LC.0279, LC.0278, LC.0277, LC.0200, LC.0201, LC.0202, LC.0203, LC.0164, LC.0170, LC.0171, LC.0172, LC.0173, LC.0174, LC.0180, LC.0181, LC.0241, LC.0236, LC.0238, LC.0233 e LC.0232.

· EB.0033, EB.024ª, EB.0032, EB.0048.0049, EB.0021, EB.0016.0017, EB.0199, EB.0198, EB.0195, EB.0042, EB.0027, EB.0082, EB.0080, EB.0090, EB.0089, EB.0081, EB.0084.0085.0086, EB.0083, EB.0091, EB.0022, EB.0023, EB.0028, EB.0029, EB.0036, EB.0043, EB.0044, EB.0045, EB.0046 e EB.0047.

· LDC.0004, LDC.0011, LDC.0005, LDC.0006, LDC.0007.0007A e LDC.0010.

· LB.0154, LB.0214, LB.0157, LB.0212, LB.0042/0043/0044/0045, LB.0211, LB.0213, LB.0155 e LB.0156.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ

Secretário/SEMTABES

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:CDC3C993

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0114/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 3000.050640/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. **OBJETO:** Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de camas, beliches e berços. **PERÍODO:** de 07:00h do dia 24/09/2021 às 23:59h do dia 30/09/2021. **INSTRUÇÕES E LOCAL:** O Termo de Referência encontra-se disponível no site www.maceio.al.gov.br no [link licitações](#). As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas diretamente no Formulário de Manifestação disponibilizado no mesmo site. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo,

objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5102.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM

Pregoeira/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C407EB9E

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/ARSER – Nº. 069/2021. - UASG Nº. 926703. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.020230/2021.**

Objeto: Registro de preços para aquisição de correlatos integrantes da RECOR/2015.

Total de Itens Licitados: 55.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 27/09/2021 de 8h00 às 12h00 e de 13h às 17h30.

Endereços: Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-680, ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital ou <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>

Entrega das Propostas: A partir de 27/09/2021 às 08h00 no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Abertura das Propostas: 08/10/2021 às 9horas (horário de Brasília) no site <http://www.comprasnet.gov.br/>

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

SANDRA RAQUEL DOS SANTOS SERAFIM

Pregoeira/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:4E3485BC

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
041/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizando licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(3), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A **ARSER** atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.074506.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA

Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E279E044

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
042/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizandolicitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(4), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.0074546/2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CCB59EB2

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
043/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizandolicitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(5), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.0074555.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:97D25E5A

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
044/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizandolicitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(6), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.0074577.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:0AEECE104

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
045/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizandolicitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(7), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.74611.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA

Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9E25A7ED

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
046/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizando licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(8), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.74799.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA

Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:B6B0BA91

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
047/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizando licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(9), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.0075320.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA

Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:E00EA18B

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE INTENSÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº.
048/2021.**

O **MUNICÍPIO DE MACEIÓ**, através da **CPL/ARSER**, comunica que estará realizando licitação para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(10), a fim de regularizar e atender à necessidade dos diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió, nas especificações constantes no Formulário de Participação.

A ARSER atuará como Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, servindo o presente para verificar se os Órgãos e Entidades que compõem a Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió-AL, possuem interesse em atuarem como Participantes na futura aquisição através do Processo Administrativo nº. 6700.75325.2021.

Para registrar sua intenção de participação, o Órgão interessado deverá preencher o Formulário de participação, informando seu quantitativo estimado e justificando essa estimativa. O Formulário de participação deverá ser entregue devidamente assinado e carimbado pela Autoridade Competente e o responsável pelas informações, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados desta publicação, na Gerência de Planejamento e Contratações da ARSER, na Rua Eng. Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro – Maceió/AL - Telefone: (082) 3312-5129.

A ausência de resposta ao presente convite no prazo informado será entendida como inexistência de interesse do Órgão na futura contratação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA

Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:8A815106

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0105/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.074506/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(3), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA

Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9CC80ABC

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0106/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.074546/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(4), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:32D31FDA

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0107/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.074555/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(5), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3469F289

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0108/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.074577/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(6), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e

lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3E885B87

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0109/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.074611/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(7), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6BC556FD

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0110/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.074799/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(8), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:1B28A349

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0111/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.075320/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(9), para atender os diversos Órgãos e Entidades

da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D0253423

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 0112/2021. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 6700.075325/2021.**

A **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER**, avisa que realizará Consulta Pública. OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios(8), para atender os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió. PERÍODO: 05 (cinco) dias úteis, a partir desta publicação. INSTRUÇÕES E LOCAL: O Termo de Referência poderá ser solicitado por meio do endereço eletrônico: gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br. As contribuições, sugestões e questionamentos devem ser preenchidas por e-mail. Todas as manifestações e contribuições recebidas serão anexadas ao processo administrativo, objetivando a transparência e lisura do procedimento em questão. Informações: Fone: (082) 3312-5129.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

GERNAN ANGELO BARROS SOUSA
Gerência de Planejamento/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:403E0084

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/ARSER – Nº. 070/2021. / UASG Nº. 926703. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.055922/2021.**

Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços aquisição de medicamentos (itens remanescentes).

Total de Itens Licitados: 07.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 28/09/2021 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h00.

Endereços: Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-680, ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital ou <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>

Entrega das Propostas: A partir de 28/09/2021 às 08h00 no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Abertura das Propostas: 13/10/2021 às 09h (horário de Brasília) no site <http://www.comprasnet.gov.br/>

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA
Pregoeira/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CA212D3C

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/ARSER – Nº. 050/2021. – RETIFICADO II - UASG Nº.
926703. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.
2100.092900/2019.**

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada em serviço de link de tráfego IP para internet com suporte a BGP, solução de segurança integrada e redundância de link.

Total de Itens Licitados: 03.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 24/09/2021 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h30.

Endereços: Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-680, ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital ou <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>

Entrega das Propostas: A partir de 24/09/2021 às 08h00 no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Abertura das Propostas: 08/10/2021 às 08h30 horário de Brasília no site <http://www.comprasnet.gov.br/>

Maceió/AL, 22 de Setembro de 2021.

SÂMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA
Pregoeira/ARSER

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:42182882

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
CONVOCAÇÃO**

CONVOCAÇÃO PARA A 15ª(DÉCIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPASA

A Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - CPASA**, a Sra. **RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS**, vem pela presente **CONVOCAR** os servidores designados na Portaria nº. 019 de 03 de Maio de 2021, desta Agência, bem como a quem possa interessar, para a **15ª(DÉCIMA QUINTA) REUNIÃO ORDINÁRIA**, que acontecerá no dia **30 Setembro de 2021**, às 09:00 horas, na sala de reunião, com a seguinte pauta:

- Deliberar acerca do relatório do Processo nº. 3000.30282/2020, cuja interessada é a empresa **COMERCIAL 2JM COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, ESCRITÓRIO E VARIEDADES EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.248.824/0001-92;

- Deliberar acerca do relatório do Processo nº. 3000.68538/2020, cuja interessada é a empresa **3MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.043.834/0001-66;

- Procedimentos administrativos para aplicação de sanções; e

-Outras deliberações.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

RUTH GRAZIELA BRANDÃO DANTAS

Matrícula nº. 0954279-5

Presidente da Comissão Permanente de Aplicação de Sanções Administrativas

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:331FE486

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/ARSER – Nº. 072/2021. / UASG Nº. 926703. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.020233/2021.**

Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços aquisição de medicamentos (itens remanescentes).

Total de Itens Licitados: 05.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 28/09/2021 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h00.

Endereços: Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-680, ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital ou <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>

Entrega das Propostas: A partir de 28/09/2021 às 08h00 no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Abertura das Propostas: 11/10/2021 às 09h (horário de Brasília) no site <http://www.comprasnet.gov.br/>

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA REGUEIRA TEIXEIRA

Pregoeira/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:C26231BC

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS
DELEGADOS - ARSER
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
CPL/ARSER – Nº. 073/2021. / UASG Nº. 926703. - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº. 5800.070676/2020.**

Objeto: Pregão Eletrônico – Registro de Preços aquisição de câmaras de vacinação.

Total de Itens Licitados: 02.

Data da Disponibilidade do Edital: A partir de 28/09/2021 de 08h00 às 12h00 e de 13h às 17h00.

Endereços: Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, nº. 71, Bairro: Centro, Maceió/AL – CEP Nº. 57.020-680, ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital ou <http://www.licitacao.maceio.al.gov.br/>

Entrega das Propostas: A partir de 28/09/2021 às 08h00 no site <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>

Abertura das Propostas: 13/10/2021 às 09h (horário de Brasília) no site <http://www.comprasnet.gov.br/>

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA REGUEIRA TEIXEIRA

Pregoeira/ARSER

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:3FBCDE3A

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
PORTARIA Nº. 0270 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE
2021.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições legais e, conforme preceitua o art.114, da Lei Municipal nº. 5.828, de 18 de setembro de 2009, e com fulcro no art. 94 da Lei nº 4.973, de 31 de Março de 2000 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maceió.

RESOLVE:

ALTERAR para o período de **04 de Outubro de 2021 a 03 de Novembro de 2021**, o período de férias do servidor público municipal, Sr.ANTÔNIO TELMO LIMA LOPES, matrícula nº. 701-3, ocupante do cargo Técnico Administrativo, atuando no Setor de Protocolo, Diretoria de Administração, Orçamento e Finanças, tendo em vista a necessidade dos seus serviços, no período programado, conforme **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 7000.076711/2020**.

DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

Diretor-Presidente

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:0AE00449

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DE MACEIÓ - IPREV
RESENHA Nº. 056/2021. – CG/IPREV**

O Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV), aos dias 23 de Setembro de 2021, despachou os seguintes processos:

PROCESSO Nº: 7000.065108/2019

INTERESSADO: Edleuza Nepomucena de Almeida

ASSUNTO: Aposentadoria Especial do Professor

DESPACHO: Concluo pelo deferimento do pedido de arquivamento.

DESTINO: Gabinete Arquivo

PROCESSO Nº: 7000.035908/2021

INTERESSADO: Maria José de Souza Silva

ASSUNTO: Aposentadoria Especial do Professor

DESPACHO: Concluo pelo deferimento pelo pedido de arquivamento.

DESTINO: Gabinete Arquivo

PROCESSO Nº: 7000.0067588/2020

INTERESSADO: Sueli da Silva Dias

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

DESPACHO: Concluo pelo deferimento pelo pedido de arquivamento..

DESTINO: Gabinete Arquivo

PROCESSO Nº: 7000.053641 /2019

INTERESSADO: Antonieta Silva de Oliveira

ASSUNTO: Aposentadoria Especial do Professor

DESPACHO: Concluo pelo deferimento pelo pedido de arquivamento.

DESTINO: Gabinete Arquivo

PROCESSO Nº: 7000.066878 /2021

INTERESSADO: Maria de Fátima Omena Pontes

ASSUNTO: Ofício nº 45 CAC/2021

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 7000.066878 /2021

INTERESSADO: Maria de Fátima Omena Pontes

ASSUNTO: Ofício nº 45 CAC/2021

DESTINO: Procuradoria-Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº: 7000.76019.2021

INTERESSADO: Assessoria Especial da Presidência - IPREV

ASSUNTO: Disponibilização de Aparelhos/Linhas Celulares

DESTINO: Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE

FRANCY STEPHANY SOBREIRA BARBOSA DE SOUZA

Chefia de Gabinete

IPREV/Maceió

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:9107ACA7

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 062 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº

6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital de Chamamento Público nº 007/2021 – Chamada Pública para Seleção de Organização da Sociedade Civil para execução do Projeto “Publicação de Obras Literárias – Antologia de Poesia, Crônica e Cordel”.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 007/2021:

I – CLÁUDIA HELENA COSTA TAVARES, matrícula nº 955150-6, como primeiro membro, Presidente da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

II – LUIZ FERNANDO CALHEIROS DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, matrícula nº. 954482-5, como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3, como terceiro membro da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

IV – NIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 954558-1, como quarto membro (suplente) da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:A2A3F2CE

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 063 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital de Chamamento Público nº 006/2021 – Chamada Pública para Seleção de Organização da Sociedade Civil para execução do Projeto “Brincando Agosto do Boi”.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 006/2021:

I – CRISTINA GREICE DA SILVA ARAÚJO, matrícula nº 955929-9, como primeiro membro, Presidente da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

II – DAVIDSON GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº. 954568-9, como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3, como terceiro membro da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

IV – NIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 954558-1, como quarto membro (suplente) da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:425D2EE2

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº 064 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão de Avaliação Técnica (CAT), referente ao Edital nº 006/2021 – Credenciamento de Artistas para a realização do projeto “COLORIR É LEGAL”.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Avaliação Técnica (CAT) do Edital nº 006/2021:

I – PAOLLA VASCONCELOS DA SILVA, matrícula nº 954547-6, como primeiro membro, Presidente da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

II – JOÃO VICTOR BROL AMARAL LYRA, matrícula nº. 954716-9, como segundo membro da Comissão de Avaliação Técnica/FMAC;

III – FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS, matrícula nº 938343-3, como terceiro membro da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

IV – NIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, matrícula nº 954558-1, como quarto membro (suplente) da Comissão de Avaliação Técnica /FMAC;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:26BEC78

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
PORTARIA Nº. 065 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela a Lei nº 4.513, de 29 de maio de 1996, e modificada pela Lei nº 5.118, de 31 de dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de setembro de 2002 e, considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos.

CONSIDERANDO a ausência de inscrições no Edital até o presente momento;

CONSIDERANDO que o presente Edital é originado a partir do Convênio 898816/2020 celebrado entre esta Fundação Municipal de Ação Cultural e o Ministério do Turismo no ano de 2020;

CONSIDERANDO que a FMAC deve seguir estritamente as cláusulas estipuladas no referido Convênio, quando de sua celebração em 2020;

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por mais 10 (dez) dias o prazo de inscrição para os supracitados Editais, seguindo a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	DATA
Inscrições	24/09/2021 a 04/10/2021

Resultado Preliminar de Habilitação	07/10/2021
Prazo para Recursos	08/10/2021 a 13/10/2021
Resultado de Recurso e Final de Habilitação	18/10/2021
Resultado Final de Seleção e Homologação	18/10/2021

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:B4A5FD62

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2021 – CORTEJO NATAL
DOS FOLGUEDOS**

EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº. 004/2021, PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO “PROJETO MACEIÓ CIDADE DAS ARTES – NATAL DOS FOLGUEDOS 2021”

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC**, pessoa jurídica de direito público interno, sem fins lucrativos, com sede à Rua Melo Morais, nº. 59 – Bairro: Centro – Maceió - AL, conforme Lei nº. 4.513, de 29 de Maio de 1996, e modificada pela Lei nº. 5.118, de 31 de Dezembro de 2000, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, gestão administrativa e financeira descentralizada, e das atribuições de sua Presidente conforme Decreto Municipal nº. 6.267, de 05 de Setembro de 2002, tornam público o **RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 004/2021 – CORTEJO NATAL DOS FOLGUEDOS** para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto “Projeto Maceió Cidade das Artes – Natal dos Folguedos 2021.”

RESULTADO PRELIMINAR DOS HABILITADOS:

PROponentes	CNPJ/MF Nº.
ASSOCIAÇÃO CULTURAL ALAGÓIA DO SUL	19.456.075/0001-00
GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA 13 DE MAIO	02.937.652/0001-82
GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA GAVIÕES DA PAJUÇARA	04.105.206/0001-37

OBS1: Todos os habilitados neste processo preliminar tiveram suas documentações fiscais e jurídicas analisadas de acordo com os critérios estabelecidos no Edital Nº. 004/2021 para Seleção de Organizações da Sociedade Civil para realização do Projeto Maceió Cidade das Artes – Natal dos Folguedos 2021- Cortejo Natal dos Folguedos

OBS2: Salienta-se que as propostas técnicas e de mérito dos Proponentes habilitados acima serão analisadas em nova reunião da Comissão de Seleção de acordo com os critérios estabelecidos no Edital Nº. 004/2021 para Seleção de Organizações da Sociedade Civil para realização do Projeto Maceió Cidade das Artes – Natal dos Folguedos 2021- Cortejo Natal dos Folguedos com a respectiva nota das propostas técnicas e de mérito.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

CLÁUDIA HELENA COSTA TAVARES

Matrícula nº 09559113-2

Presidente da CS/FMAC

FERNANDA WANDERLEY DE LACERDA MEDEIROS

Matrícula nº 938343-3

Membro da CS/FMAC

LUIZ FERNANDO CALHEIROS ALBUQUERQUE

Matrícula nº 956215-0

Membro da CS/FMAC

De acordo,

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:51AD8C57

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 006/2021.**

PROCESSO: 1500.11706.2021

PROJETO COLORIR É LEGAL

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº. 006/2021.

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, instituição jurídica de direito público, sem fins lucrativos, conforme Lei nº 4.513 de 29 de Maio de 1996, e modificada Lei nº 5.118 de 31 de Dezembro de 2000, e das atribuições de seu Diretor-Presidente conforme Decreto Municipal nº 6.267, de 05 de Setembro de 2002 e nos termos do decreto municipal nº 7.560 de 24 de Outubro de 2013, inscrita no CNPJ sob o nº 01.834.835/0001-00, com sede na Avenida da Paz, Nº 900, Jaraguá, Maceió/AL, torna público para conhecimento dos interessados, o presente edital de credenciamento de artistas locais, visando à realização de intervenções artísticas (muralismo/arte urbana) em espaços públicos, consoante ao Processo Administrativo nº 1500.11706/2021, e mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. DO OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto credenciamento de artistas locais, para **prestação de serviços de Artistas Visuais, na modalidade grafite**, visando à realização de **intervenções artísticas (muralismo/arte urbana/pintura de painéis)** em espaços públicos no município de Maceió para atender ao projeto “**COLORIR É LEGAL**”.

1.2. Os interessados poderão solicitar o Credenciamento, a qualquer tempo, desde que cumpridos todos os requisitos e durante a vigência do presente edital.

1.3. Não poderão ser objeto da intervenção artística que façam apologia à prática de desrespeito às leis ambientais, às mulheres, às crianças, aos jovens, aos idosos, aos afrodescendentes, aos povos indígenas, aos povos ciganos ou a outros povos e comunidades tradicionais, bem como à população de baixa renda, pessoas com deficiência, discriminação do público LGBTQIA+, ou mesmo que expresse qualquer outra forma de preconceito e desrespeito aos Direitos Humanos ou incentive ao uso de álcool ou outras drogas.

1.4. As intervenções artísticas deverão respeitar os costumes e as diversidades, bem como representar o modo de viver da sociedade na região que receberá a obra de muralismo.

1.5. Serão criados dois cadastros de credenciamento:

1.5.1. Geral: com todos os artistas credenciados;

1.5.2. Dividido por bairros: Com os artistas credenciados que residem nos bairros da capital.

1.6. Participarão do sorteio para definição do artista que será convocado a realizar a intervenção artística, primeiramente, os credenciados do bairro que receberá a obra. Inexistindo artista credenciado no respectivo bairro, o sorteio será realizado com o cadastro geral do credenciamento.

2. DA INSCRIÇÃO

2.1. Poderão se inscrever neste credenciamento, de forma presencial, no Protocolo da sede da Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC, localizada na Av. da Paz, nº 900 – Jaraguá, Maceió/AL, CEP: 57022-050 no horário de 08h às 14h, preenchendo o formulário de inscrição (ANEXO I), ou de forma virtual, pelo formulário de inscrição que será disponibilizado no site da FMAC: <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>, devendo obedecer aos requisitos previsto neste edital e cronograma a seguir:

DESCRIÇÃO	DATA/PERÍODO
Publicação do Edital	24/09/2021

Prazo de Credenciamento para o 1º Sorteio	24/09/2021 a 25/10/2021
Resultado Preliminar de Habilitação	28/10/2021
Prazo de Recursos	28/10/2021 a 02/11/2021
Divulgação dos Resultados dos Recursos	05/11/2021
Homologação e publicação do Resultado Final dos Habilitados Credenciados para o 1º Sorteio	05/11/2021

2.1.1. O edital completo e seus anexos estarão disponíveis também no site <http://www.maceio.al.gov.br/fmac>

2.1.2. O prazo para credenciamento de que trata o presente Edital se inicia no dia 24/09/2021 e permanecerá aberto pelo período de 12 meses, encerrando-se no dia 24/09/2022.

2.1.3. Para participação no 1º sorteio, os interessados deverão se inscrever até o dia 25/10/2021, com previsão do sorteio a ser realizado no dia, local e horário divulgados no site da FMAC.

2.1.4. O credenciamento permanecerá aberto depois do 1º sorteio, sendo que aqueles que apresentarem a documentação apenas após o prazo final para participação do 1º sorteio, farão parte do cadastro para o 2º sorteio.

2.2. No ato da entrega da documentação, o interessado receberá protocolo atestando o recebimento do envelope devidamente lacrado e/ou envio de formulário de inscrição. O referido atestado não certifica que a documentação está completa e condizente com os preceitos estabelecidos neste Edital, ficando condicionada à efetiva análise pela Comissão de Avaliação Técnica (CAT).

2.3. Os documentos deverão ser apresentados em envelope lacrado e endereçado ou anexados em PDF no formulário virtual, nos moldes do Anexo II;

2.4. A documentação exigida neste Edital deverá ser apresentada em cópia simples.

2.5. Os documentos extraídos pela internet estão sujeitos à verificação de autenticidade pela Comissão.

2.6. As informações prestadas pelos interessados são de sua inteira responsabilidade

2.7. Os documentos apresentados posteriormente à data do sorteio que será divulgado no website da FMAC, serão considerados válidos apenas para o segundo sorteio e convocação, quando houver.

2.8. O proponente que não preencher integralmente o formulário de inscrição e não apresentar a documentação exigida para o processo será considerado inabilitado.

2.9. O simples preenchimento do formulário não credencia o proponente. Caberá à Comissão de Avaliação apreciar a documentação recebida conforme estabelecido no edital.

2.10. As inscrições realizadas em desacordo com as exigências do edital, não serão validadas.

3. DOS VALORES

3.1. O recurso financeiro estimado pela Fundação Municipal de Ação Cultural será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada metro quadrado da intervenção artística.

3.2. Os trabalhos serão pagos com base nos valores de referência definidos neste Edital.

3.3. Os serviços deverão ser prestados, necessariamente, dentro do limite territorial do Município de Maceió/AL.

4. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

4.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei.

4.2. Os pedidos de esclarecimentos relativos a este credenciamento deverão ser enviados à Comissão até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail: coloriregal.muralismo@gmail.com

4.3. Caberá ao Presidente da Comissão de Credenciamento, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do recebimento dos pedidos, com a divulgação da resposta a todos os Interessados, por meio eletrônico na Internet, através do site <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>

4.4. Os interessados, devidamente qualificados, poderão impugnar o presente edital protocolizando o seu pedido no horário das 08h às 14h, no Setor de Protocolo da FMAC, situada na Av. da Paz, 900, Jaraguá – Alagoas, CEP: 57.025-050, ou por meio eletrônico através do e-mail: coloriregal.muralismo@gmail.com, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes.

4.5. Caberá à equipe técnica da Fundação Municipal de Ação Cultural responsável pela elaboração do Termo de Referência decidir sobre a

impugnação, com a divulgação da resposta pela Comissão Permanente de Credenciamento a todos os Interessados, no endereço eletrônico: <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>

4.6. A não observância das condições previstas no subitem anterior ensejará o não conhecimento da impugnação.

5. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Poderão participar do certame pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e Microempreendedor Individual (MEI), de natureza cultural, em compatibilidade com o objeto deste edital, legalmente constituídas com capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e que não tenham sofrido penalidade de suspensão ou declaração de idoneidade por parte do poder público, localizadas no município de Maceió e que aceitem as exigências estabelecidas pelo direito administrativo, e que se satisfaçam as condições fixadas neste edital e seus anexos.

5.2. As entidades que desejarem se habilitar só poderão propor oferta de serviços dentro de seus segmentos de atuação que possam ser devidamente comprovados.

5.3. Em caso de inscrições feitas por Cooperativas, Coletivos, Associações ou Empresas Produtoras, deverá ser especificado obrigatoriamente, o nome do grupo que está sendo representado, seu endereço e contatos, bem como procuração nos moldes da divulgada no sítio eletrônico da FMAC.

5.4. Comprovar no mínimo 01 (um) ano de atuação na área cultural.

6. DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES DO CREDENCIAMENTO

6.1. É vedada a participação neste credenciamento:

6.1.1. De Membros da Comissão de Avaliação, bem como de seus cônjuges, ascendentes, descendentes em qualquer grau, além de seus sócios comerciais;

6.1.2. Proposta de pessoa jurídica que tenha como membro de sua diretoria cargos comissionados ou estagiários da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC;

6.1.3. Proponentes que estejam em situação de pendência, inadimplência, ausência de prestação de contas em contratos e/ou convênios celebrados com a esfera Municipal.

6.2. É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais transferidos mediante Convênio, a participação em licitação ou contratação de empresas que constem:

6.2.1. No Cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União;

6.2.2. No Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como impedidas ou suspensas; ou no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

7. DAS FASES DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

7.1. O credenciamento será composto em quatro fases:

a) Inscrição;

b) Habilitação do proponente mediante avaliação da documentação apresentada;

c) Divulgação do resultado de Habilitação e Homologação dos credenciados;

d) Sorteio para convocação dos credenciados.

7.2. Habilitação Jurídico-Fiscal: A Comissão irá analisar todas as certidões e documentos de constituição do proponente;

7.3. A fase de sorteio será utilizada para definir a ordem de contratação em relação às demandas da FMAC.

8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

8.1. A solicitação de credenciamento deverá ser apresentada diretamente à Comissão de Avaliação Técnica, podendo ser realizada de forma física ou virtual, por meio do formulário que será disponibilizado no site da FMAC: <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>, juntamente com este edital e seus anexos.

8.2. A solicitação de credenciamento deverá ser apresentada sem rasuras com data e assinatura do representante legal, com a documentação solicitada neste Edital, que será conferida com os originais, contendo:

8.3. Formulário de credenciamento devidamente preenchido conforme anexo I deste edital;

8.4. Para realizar o credenciamento na modalidade PRESENCIAL, os proponentes devem entregar 02 (dois) envelopes lacrados, devidamente identificados com o nome do proponente, contendo os

dizeres: HABILITAÇÃO JURÍDICA-FISCAL e HABILITAÇÃO TÉCNICA.

8.5. Para realizar o credenciamento na modalidade VIRTUAL, os proponentes devem preencher o formulário a ser disponibilizado no website da Fundação, encaminhando em dois arquivos a documentação, devidamente identificado com o nome do proponente, contendo os dizeres: HABILITAÇÃO JURÍDICA-FISCAL e HABILITAÇÃO TÉCNICA.

8.6. Compreende-se **REGULARIDADE FISCAL (ARQUIVO A/ENVELOPE A)**, os seguintes documentos:

- a) Comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (CNPJ – nesse caso, com a atividade Cultural);
- b) Certidão negativa de débitos municipais;
- c) Certidão negativa de Tributos Estaduais;
- d) Certidão negativa de Tributos Federais;
- e) Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

8.7. HABILITAÇÃO JURÍDICA (ARQUIVO/ENVELOPE A)

8.7.1. Documentação necessária para habilitação jurídica entregue cópias perfeitamente legíveis, em 01 (uma) via, conforme detalhado abaixo:

- A) Ficha de inscrição devidamente preenchida e assinada, sem rasuras com data e assinatura do representante legal (**ANEXO I**);
- B) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores/dirigentes (ATA); ou documento de formalização como MEI (Micro Empreendedor Individual), desde que a atividade se enquadre no que determina este edital;
- C) Cópia de comprovante da Conta Corrente em nome do Proponente (Pessoa Jurídica);
- D) Cópia de documento oficial com foto do representante legal;
- E) Cópia do CPF do representante legal;
- F) Comprovante de endereço residencial atualizado (90 dias);
- G) Comprovação de mínimo de 01(um) ano de atividades culturais, em papel timbrado da entidade proponente (**ANEXO V**).
- H) Em caso de inscrições feitas por Cooperativas, Coletivos, Associações ou Empresas Produtoras, deverá ser especificado obrigatoriamente, o nome do grupo que está sendo representado, seu endereço e contatos, bem como procuração nos moldes da divulgada no sítio eletrônico da FMAC.

8.8. ANÁLISE TÉCNICA (ARQUIVO/ENVELOPE B)

8.8.1. O arquivo para qualificação deverá conter as seguintes informações:

- A) apresentação do proponente e/ou atração representada;
- B) conceito/concepção artística da obra proposta (**ANEXO IV**);
- C) sinopse/release;
- D) ficha técnica;
- E) currículo resumido dos artistas e técnicos;
- F) portfólio do proponente ou seu representado comprovando através de imagens, matérias de jornais, recortes de revistas ou registro fotográfico de seus projetos, programa e ações culturais;
- G) fotografias coloridas e em boa resolução;
- H) repertório e *rider* técnico (para shows musicais);
- I) informações adicionais que possam acrescentar dados sobre a proposta.

8.9. Todas as certidões apresentadas devem estar válidas na data de realização da inscrição da proposta;

8.10. A ausência de qualquer documentação ou material solicitado neste edital, resultará na **IMEDIATA INABILITAÇÃO** do inscrito;

8.11. Será vedada a inscrição condicional, extemporânea, via fax, via correio eletrônico ou via postagem por empresas de carga e logística;

8.12. A HABILITADA deverá manter, durante a vigência do Credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no regulamento.

9. DA INABILITAÇÃO

9.1. Serão inabilitadas as propostas:

- a) Em que a documentação não esteja completa ou que esteja com prazo de validade vencido na data da inscrição;
- b) Em que o proponente esteja em situação de pendência, inadimplência, falta de prestação de contas em contratos e/ou convênios celebrados com a esfera Municipal;

c) Cujas inscrições tenham sido dadas de forma inadequada ou incompleta, ou que apresentem quaisquer outras incorreções que não atendam às exigências do presente Edital;

9.2. Serão automaticamente inabilitados os proponentes que tiverem sua atuação cultural, ou seu objeto vinculados a práticas de desrespeito às leis ambientais, às mulheres, às crianças, aos jovens, aos idosos, aos afrodescendentes, aos povos indígenas, aos povos ciganos ou a outros povos e comunidades tradicionais, bem como à população de baixa renda, pessoas com deficiência, discriminação do público LGBTQIA+, ou mesmo que expresse qualquer outra forma de preconceito e desrespeito aos Direitos Humanos ou incentivo ao uso de álcool ou outras drogas. Os proponentes inabilitados poderão recorrer nos prazos contidos no quadro do item 2.1 deste edital, devendo a Comissão de Avaliação respondê-los de acordo com prazo estipulado no mesmo item.

9.3. Após a fase de avaliação e habilitação, os proponentes tornam-se CREDENCIADOS. Porém, o credenciamento não gera obrigatoriedade de convocação imediata por parte da FMAC, restando condicionada à definição da programação dos eventos, bem como de previsão orçamentária, ficando a critério desta a definição da oportunidade em fazê-lo.

9.4. A Comissão deverá, em reunião, emitir parecer conclusivo a respeito da habilitação de cada proponente.

9.4.1. Os proponentes credenciados serão dispostos em ordem alfabética, restando claros os proponentes habilitados e inabilitados.

9.4.2. Os proponentes habilitados estarão aptos a participarem do sorteio que definirá a ordem de convocação para os eventos do projeto.

9.5. Será vedado a qualquer membro da Comissão de Avaliação votar por procuração.

10. DA VIGÊNCIA

10.1. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração pública nos termos da lei.

10.2. A qualquer tempo, novos interessados poderão se apresentar e entregar a documentação para credenciar-se, podendo ser revogado de acordo com a conveniência da Administração, desde que devidamente justificado, quando o interesse público, assim o exigir, sem direito a indenização a terceiros, nos termos do art. 105, caput da Lei nº14.133/21.

11. DA ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO DO MÉRITO.

11.1. Os envelopes de habilitação deverão ser entregues à Comissão de Avaliação Técnica da FMAC no endereço indicado no item 2.1 deste Edital, no horário de 08:00 às 14:00h; ou anexados no formulário on-line até às 14:00h do último dia de inscrição.

11.2. Em caso de inscrição realizada presencialmente, envelopes deverão ser apresentados conforme modelo constante no Anexo II.

11.3. A análise dos documentos do CREDENCIAMENTO ficará a cargo da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA, a qual competirá:

a) Proceder à abertura dos envelopes contendo a documentação necessária ao CREDENCIAMENTO;

b) Examinar os documentos apresentados em confronto com as exigências deste Edital, devendo recusar a participação das interessadas que deixarem de atender às normas e condições aqui fixadas;

c) Lavrar ata circunstanciada com o resultado da análise da documentação apresentada, ao final da qual deverá emitir seu julgamento sobre a habilitação;

11.4. A Comissão, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do processo, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

11.5. Os trabalhos da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA objetivando a verificação das condições de participação e de habilitação dos interessados serão iniciados em até 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento dos documentos, estando habilitados todos os interessados que cumprirem todos os requisitos deste Edital e inabilitados todos aqueles que deixarem de cumprir um ou mais itens do Edital, sem prejuízo da possibilidade de representação da documentação devida, para novo exame.

11.6. A Comissão, sempre que necessário e a qualquer tempo, poderá promover diligências para consultas junto a órgãos técnicos no sentido de dirimir dúvidas ou solucionar questionamentos relacionados com as contratações decorrentes deste CREDENCIAMENTO, assim como solicitar documentos ou informações que entenderem pertinentes

11.7. Após a abertura dos envelopes, a Comissão analisará e avaliará a documentação e publicará no Diário Oficial do Município de Maceió, a relação daquelas consideradas habilitadas para celebração de Contrato, findo o prazo contido no preâmbulo deste instrumento.

12. DOS RECURSOS

12.1. Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação ou publicação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

12.1.1. Habilitação ou inhabilitação;

12.1.2. Anulação ou revogação do certame;

12.1.3. Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

12.1.4. Extinção do contrato, nos termos do Capítulo VIII da supracitada Lei;

12.1.5. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

12.2. O Recorrente deverá apresentar suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, junto ao Setor de Protocolo Administrativo da FMAC, situada à Av. da Paz, nº 900, Jaraguá, Maceió/AL, durante o horário de expediente ou diretamente através do correio eletrônico coloriregal.muralismo@gmail.com.

12.3. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Avaliação Técnica, ficando estabelecido prazo de até 03 (três) dias úteis para análise e decisão.

12.4. Somente o representante legal do interessado poderá interpor recursos.

12.5. Não serão aceitos recursos por via postal, fax ou correio eletrônico, nem fora dos padrões e prazos estabelecidos neste Edital.

12.6. Somente serão conhecidos os recursos tempestivos, motivados e não protelatórios.

12.7. Não serão admitidos mais de um recurso do interessado versando sobre o mesmo motivo de contestação.

12.8. Decidido em todas as instâncias administrativas sobre os recursos interpostos, o resultado final do processo de credenciamento será divulgado por meio do Diário Oficial do Município.

13. DA HOMOLOGAÇÃO

13.1. Após a publicação final das instituições habilitadas, o processo será remetido à Diretora-Presidente da FMAC para homologação do resultado do credenciamento.

13.2. A Comissão publicará a relação das instituições credenciadas e homologadas no Diário Oficial do Município e no website da FMAC <http://www.maceio.al.gov.br/fmac>

14. DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDENCIADOS NA SESSÃO DE SORTEIO

14.1. Havendo mais de um inscrito para quaisquer uma das categorias disponibilizadas, será feito um sorteio na presença dos interessados, previamente convocados, em local público coordenado pela Comissão de credenciamento e que será devidamente registrado em ata e os demais inscritos envolvidos na disputa acima citada.

14.2. As apresentações nos eventos realizadas pela FMAC, seguirá um sistema de Rodízio por categoria, oportunizando igualmente os proponentes credenciados;

14.3. Os sorteios serão realizados de forma independente de acordo com a necessidade e conveniência da FMAC para cada uma das áreas pretendidas, determinando a ordem de convocação dos credenciados a firmarem a assinatura do contrato.

14.4. Os sorteios poderão ser transmitidos simultaneamente ao vivo nas redes sociais da FMAC, a critério da FMAC, devendo ser comunicados previamente para participação dos interessados.

14.5. A comissão de credenciamento informará aos credenciados o dia, local e hora da realização dos sorteios em aviso prévio no website da FMAC (www.www.maceio.al.gov.br/fmac) e no Diário Oficial do Município de Maceió.

14.6. O prazo mínimo de antecedência entre o envio do convite e a realização da sessão do sorteio ou da convocação geral de todos os credenciados será de **05 (cinco) dias úteis**.

14.7. A forma de realização do sorteio será mediante a colocação de papéis cortados e dobrados em tamanho único, com o nome dos

credenciados, por área de atuação, em um único recipiente, onde os credenciados serão convidados a acompanhar o sorteio.

14.8. Em cada retirada para a definição da sequência, deverá ser mostrado e lido em voz alta o nome do credenciado sorteado a todos os presentes, sendo registrado em ata pela Comissão de Credenciamento.

14.9. Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento em até 05 (cinco) dias úteis antes do início da sessão de sorteio, devendo endereçá-la à Comissão de Avaliação da FMAC que avaliará, em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, os motivos e suas implicações e decidirá pela aceitação ou não da justificativa apresentada.

14.10. Caso não tenha sido apresentada justificativa pelo credenciado ou esta não seja aceita pela Comissão, a ele poderá ser aplicada, pela Comissão de Credenciamento, a penalidade de Descredenciamento, ficando impedido de apresentar novo requerimento de credenciamento pelo prazo de vigência deste Edital, caso seja a 3ª vez que a sua justificativa não seja aceita, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

14.11. É condição indispensável para a participação na sessão ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, incluindo-se a manutenção da regularidade fiscal, podendo a Comissão de Avaliação exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação.

14.12. O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo. Todos os credenciados, em situação regular participarão da sessão, e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo aos eventos, com exceção daqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pela Comissão de Credenciamento da FMAC.

14.13. A FMAC pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou mesmo a convocação geral de todos os credenciados. Neste caso, as demandas cuja sessão ou a convocação tenham sido canceladas poderão ser submetidas a novo sorteio ou a uma nova convocação geral de todos os credenciados com posterior lavratura em ATA.

14.14. A ata, contendo o resultado da sessão, ou o extrato da convocação geral, será divulgada no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural

14.15. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.

14.16. Os credenciados poderão a qualquer tempo solicitar formalmente o seu descredenciamento.

14.17. A apresentação do pedido de descredenciamento não descumbe o credenciado do atendimento de obrigações firmadas no Termo de Credenciamento que esteja em execução

15. DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO

15.1. O credenciamento não obriga a Administração Pública à convocação imediata dos habilitados.

15.1.1. Havendo interesse da Administração pública, a FMAC poderá convocar os credenciados remanescentes para compor a programação artística do evento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

15.2. São de inteira responsabilidade das instituições CREDENCIADAS, as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas resultantes da execução do Contrato;

15.3. As instituições e seus profissionais contratados são responsáveis pelos danos causados diretamente à Fundação Municipal de Ação Cultural e/ou terceiros, decorrentes da execução do Contrato;

15.4. O inadimplemento contratual implicará em sanções previstas na Lei Federal 14.133/21 e no respectivo Contrato, assegurado o direito de ampla defesa;

15.5. É vedada a subcontratação dos serviços objeto do presente Edital.

15.6. O credenciamento se efetivará após assinatura do instrumento contratual (minuta no ANEXO III).

15.7. A contratação dos contemplados neste Edital será realizada por meio de Instrumento Particular de Prestação de Serviços - Contrato, sem vínculo empregatício;

15.8. Os credenciados serão convocados mediante sorteio público, de ampla divulgação, conforme a necessidade da FMAC e características de cada evento.

15.9. Quando convocado, os credenciados devem assinar o Contrato no prazo máximo de 03 (três) dias úteis;

15.10. O credenciado convocado que, declinar da convocação, por escrito ou não comparecer para assinatura do Contrato, no prazo estipulado, perderá o direito de apresentar-se, independentemente de notificação, sendo convocado o próximo contemplado de acordo com lista de classificação;

15.11. Os serviços serão pagos com base nos valores de referência definidos neste Edital;

15.12. Os serviços deverão ser prestados, necessariamente, dentro do limite territorial do Município de Maceió/AL.

16. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1. Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas relativas ao presente Edital são provenientes da dotação a seguir especificada, consignada no Orçamento do Exercício de 2021:

Unidade Orçamentária 001 – Fundação Municipal de Ação Cultural, Dotação Orçamentária n.º 13.392.0025.4080 – Fomento à Cultura, elemento de despesa n.º 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoas Jurídicas.

16.2. A Fundação Municipal de Ação Cultural só convocará os credenciados para assinatura de contrato, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

17. DO PAGAMENTO

17.1. Os pagamentos serão efetuados pela CREDENCIANTE (FMAC) em conta corrente da CREDENCIADA, em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação de requerimento, nota fiscal e certidões necessárias, devidamente analisadas e atestadas pelo servidor designado pela CREDENCIANTE. Havendo erro na Nota Fiscal, ou outra circunstância que desaprove a liquidação, o pagamento será susinado, até que sejam tomadas as medidas saneadoras necessárias.

17.2. Os recursos serão liberados em parcela única, após a emissão de nota fiscal e atesto dos serviços prestados.

18. DO REAJUSTE

18.1. Os valores previstos neste edital são irremovíveis, não cabendo pedido de reequilíbrio durante a vigência do certame.

19. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIANTE

19.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Credenciada, de acordo com as cláusulas do termo de credenciamento.

19.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

19.3. Notificar a Credenciada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

19.4. Não praticar atos de ingerência na administração da Credenciada, tais como:

19.4.1. Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Credenciadas; e

19.4.2. Considerar os trabalhadores da Credenciada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pelo credenciamento, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

19.5. Proporcionar todas as facilidades para que a CREDENCIADA possa cumprir com a obrigação de execução da prestação dos serviços dentro das normas do contrato;

19.6. Efetuar o pagamento à CREDENCIADA, nos termos deste contrato;

19.7. Aplicar à CREDENCIADA as sanções cabíveis;

19.8. Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto do Contrato que venham a ser solicitados pela CREDENCIADA;

19.9. Publicar os extratos do contrato e de seus aditivos, se houver, no Diário Oficial do Município;

19.10. Fornecer o local do evento, bem como o palco montado, com todas as condições técnicas de segurança, a fim de restar salvaguardada a integridade física e psíquica dos artistas, bem como a do público em geral;

19.11. O presente contrato se extinguirá de pleno direito após o cumprimento de todas as obrigações por ambas as partes, com que o CREDENCIANTE de já manifesta sua total concordância.

19.12. Caberá a CREDENCIANTE o pagamento dos valores definidos neste contrato, bem como promover as retenções dos impostos devidos, nos termos da lei.

19.13. Caberá a CREDENCIANTE manter a CREDENCIADA indene de qualquer questão oriunda de eventuais problemas e/ou questionamentos a respeito do regular processamento para a presente contratação.

20. DAS OBRIGAÇÕES DA CREDENCIADA

20.1. A CREDENCIADA responderá pelos encargos previdenciários, trabalhistas, ISS, IR, bem como despesas com alimentação e transporte, decorrentes da execução do presente contrato;

20.2. Cabe à CREDENCIADA executar os serviços contratados obedecendo às especificações e as quantidades previstas neste contrato;

20.3. A CREDENCIADA deverá respeitar as normas e procedimentos de controle interno, inclusive de acesso às dependências da CREDENCIANTE, bem como dos locais de acesso, ora pactuado, para melhor atender as necessidades da execução dos serviços contratados;

20.4. Cabe a CREDENCIADA Responder pelos danos, comprovadamente causados por esta, diretamente à Administração ou aos bens do CREDENCIANTE, ou ainda a terceiros, durante a execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;

20.5. A CREDENCIADA deverá comunicar à Administração do CREDENCIANTE qualquer anormalidade constatada a prestar os esclarecimentos solicitados;

20.6. Deverá a CREDENCIADA manter durante toda a execução deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificações exigidas;

20.7. A CREDENCIADA deve arcar com as despesas decorrentes de qualquer infração cometida por seus empregados quando da execução do objeto do contrato;

20.8. A CREDENCIADA comunicará à Administração do CREDENCIANTE, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antecedentes à realização do evento, os motivos que impossibilitam o cumprimento dos prazos previsto neste Contrato.

20.9. A CREDENCIADA não pode transferir a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, o objeto deste contrato;

20.10. A CREDENCIADA deve conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referente ao objeto contratado, para servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo.

20.11. À CREDENCIADA, cabe assumir a responsabilidade por:

20.11.1. Todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originalmente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;

20.11.2. A CREDENCIADA responsabilizará pelo pagamento dos artistas, não restando a CREDENCIANTE quaisquer outras obrigações pecuniárias para com a CREDENCIADA, não restando nenhuma responsabilidade pelo pagamento de despesas extras que porventura possam a ser apresentadas após o evento.

20.12. A inadimplência da CREDENCIADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CREDENCIANTE, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CREDENCIADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CREDENCIANTE.

20.13. A CREDENCIADA deverá apresentar nota fiscal e as devidas certidões de regularidade fiscal para a devida liberação de pagamento.

20.14. Das Obrigações para não adoção de práticas de trabalho ilegal:

20.14.1. A CREDENCIADA se compromete a não adotar práticas de trabalho análogo ao escravo e trabalho ilegal de crianças e adolescentes no cumprimento do presente Contrato;

20.14.2. A CREDENCIADA se compromete a não empregar trabalhadores menores de 16 (dezesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 (quatorze) anos de idade, nos termos da Lei no 10.097/2000, e da Consolidação das Leis do Trabalho.

20.15. Das obrigações para proteção e preservação do meio ambiente:

20.15.1. A CREDENCIADA se compromete a proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir contra práticas danosas ao meio ambiente, executando seus serviços em observância dos atos legais, normativos e administrativos relativos à área de meio ambiente e correlatas, emanadas das esferas Federal, Estaduais e Municipais, incluindo, mas não limitando ao cumprimento da Lei Federal no 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e da Lei no 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), implementando ainda esforços nesse sentido junto aos seus respectivos fornecedores de produtos e serviços, a fim de que esses também se comprometam a conjugar esforços para proteger e preservar o meio ambiente, bem como a prevenir contra práticas danosas ao meio ambiente, em suas respectivas relações comerciais.

21. DA SUBCONTRATAÇÃO

21.1. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CREDENCIADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não são admitidas neste instrumento.

22. DAS PENALIDADES

22.1. Durante a vigência do credenciamento, o credenciado deverá cumprir contínua e integralmente o disposto neste Edital e no termo de credenciamento que celebrar com a FMAC.

22.2. O não cumprimento das disposições mencionadas, no Edital e seus anexos, podendo ainda acarretar as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I. advertência por escrito;

II. suspensão temporária do seu credenciamento;

III. descredenciamento, assegurados o contraditório e ampla defesa.

22.3. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita à FMAC, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais termos de credenciamentos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Edital.

22.4. As penalidades previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório, acarretando, de acordo com a situação, o descredenciamento, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos da lei.

23. DO DESCREDENCIAMENTO

23.1. São hipóteses de descredenciamento, dentre outras:

23.2. Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros;

23.3. Executar os serviços em desacordo com as normas técnicas ou especificações, independente da obrigação de fazer as correções necessárias às suas expensas;

23.4. Desatender às determinações da fiscalização;

23.5. Cometer qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais;

23.6. Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, imperícia, negligência, dolo ou má-fé, venha causar danos ao município de Maceió e a FMAC, independente da obrigação do credenciado contratado em reparar os danos causados.

23.7. Prestar informações inexatas à FMAC ou causar embaraços à fiscalização do serviço contratado;

23.8. Utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso, por força de suas atribuições contratuais e outras que contrariem as condições estabelecidas pelo órgão ou entidade CREDENCIANTE;

23.9. Venha a ser declarado inidôneo ou punido com proibição de licitar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual;

23.10. O desempenho insatisfatório na execução dos serviços pelo credenciado, conforme relatório do gestor do contrato.

23.11. Em todos os casos do descredenciamento caberá, pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato de descredenciamento, à Diretoria de Políticas Culturais.

24. DOS ANEXOS INTEGRANTES DO EDITAL

24.1. Integram o presente Edital os Anexos a seguir:

Anexo I - Formulário de Inscrição

Anexo II - Modelo de Etiqueta

Anexo III - Minuta de Contrato

Anexo IV - Modelo de Proposta

Anexo V - Atestado de Realização de Atividades Culturais

Anexo VI - Declaração de Cargos e Funções

Anexo VII - Termo de Referência

25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. A FMAC não se responsabiliza pelo uso de qualquer imagem ou qualquer obra de propriedade intelectual por parte dos selecionados. Toda a responsabilidade é exclusivamente dos respectivos proponentes de projetos aprovados neste Edital.

25.2. A inexistência ou falsidade documental, ainda que constatada posteriormente à realização das festividades, implicará na eliminação sumária do respectivo projeto, sendo declarados nulos de pleno direito a inscrição de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de eventuais sanções de caráter judicial.

25.3. Os contratados se comprometem a cumprir fielmente os termos do contrato em (ANEXO III) do projeto de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, de acordo com a legislação vigente.

25.4. A inobservância ou o descumprimento das normas estabelecidas no presente edital poderá implicar no impedimento de participar de editais da FMAC pelo período de 02 (dois) anos.

25.5. Os contratados poderão ser convidados pela FMAC para a divulgação de sua apresentação, na mídia em geral, sendo-lhes vedada a exigência de cachês ou qualquer outra modalidade de pagamento. Os selecionados assumem o compromisso de buscar os próprios espaços de divulgação, nas mídias tradicionais, online e alternativas, como forma de dar a máxima visibilidade possível à realização de sua apresentação artística.

25.6. Fica facultada à FMAC a divulgação nos meios de comunicação em geral de imagens a qualquer título produzidas durante as festividades, sem que caiba indenização pelo uso da imagem.

25.7. Os Contratados deverão zelar pelo espaço público, respeitando a Legislação Municipal, com relação a horário, volume de som e a preservação do Patrimônio Público e do meio ambiente.

25.8. Os casos omissos serão dirimidos pela Fundação Municipal de Ação Cultural, com base na legislação vigente.

25.9. A CREDENCIANTE deverá consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

25.10. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Avaliação Técnica e, em última instância, pela Presidência da Fundação Municipal de Ação Cultural.

25.11. Fica reservada a esta FMAC a faculdade de revogar, no todo ou em parte, desde que para atender a interesse público, ou de anular o presente Chamamento Público em razão de vício, sem assistir às entidades direito à reclamação, indenização, reembolso ou compensação.

25.12. Qualquer usuário dos serviços ou administrados podem denunciar quaisquer irregularidades verificada na prestação dos serviços, pelos meios de comunicação colocados à disposição pela FMAC;

25.13. Fica eleito o Foro da Comarca de Maceió para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Edital.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

TERMO DE REFERÊNCIAS

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS LOCAIS, VISANDO À REALIZAÇÃO DO PROJETO COLORIR É LEGAL

A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 01.834.835.0001/00, com sede na Av. da Paz, nº 900, Jaraguá, CEP: 57022-050, Maceió/AL., torna público, a realização do credenciamento de artistas e grupos da cultura popular, a fim de executar o projeto "PROJETO: COLORIR É LEGAL", conforme art. 74, caput, da Lei 14.133/21.

1. DO OBJETO

1.1. O presente edital tem por objeto credenciamento de artistas locais, para **prestação de serviços de Artistas Visuais, na modalidade grafite**, visando à realização de **intervenções artísticas (muralismo/arte urbana/pintura de painéis)** em espaços públicos no município de Maceió para atender ao projeto “COLORIR É LEGAL”.

1.2. O presente instrumento constitui-se como ferramenta essencial à consolidação dos princípios que regem à Administração Pública, em especial ao princípio da impessoalidade, porquanto confere a todos os profissionais do setor artístico, que atendam aos requisitos previstos em edital, a possibilidade de serem selecionados mediante critérios objetivos.

1.3. Não poderão ser objeto da intervenção artística pinturas que façam apologia à prática de desrespeito às leis ambientais, às mulheres, às crianças, aos jovens, aos idosos, aos afrodescendentes, aos povos indígenas, aos povos ciganos ou a outros povos e comunidades tradicionais, bem como à população de baixa renda, pessoas com deficiência, discriminação do público LGBTQIA+, ou mesmo que expresse qualquer outra forma de preconceito e desrespeito aos Direitos Humanos ou incentive ao uso de álcool ou outras drogas.

1.4. As intervenções artísticas deverão respeitar os costumes e as diversidades, bem como representar o modo de viver da sociedade na região que receberá a obra de muralismo.

1.5. Serão criados dois cadastros de credenciamento:

1.5.1. Geral: com todos os artistas credenciados;

1.5.2. Dividido por bairros: Com os artistas credenciados que residem nos bairros da capital.

1.6. Participarão do sorteio para definição do artista que será convocado a realizar a intervenção artística, primeiramente, os credenciados do bairro que receberá a obra. Inexistindo artista credenciado no respectivo bairro, o sorteio será realizado com o cadastro geral do credenciamento.

2. JUSTIFICATIVA

Maceió é um município com baixa oferta de ambientes culturais para a maior parte da população. A ausência de contato com a arte e com a cultura acarreta a formação de cidadãos menos aptos à vida em sociedade e menos preparados para novos padrões de trabalho e convivência social. O Projeto “COLORIR É LEGAL”, tem como objetivo, realizar ações e intervenções artísticas em equipamentos e espaços públicos, na cidade de Maceió, ao longo do período da gestão 2021/2024, envolvendo a comunidade, com o intuito de fortalecer as relações de pertencimento cidadão e cidade por meio da arte e da cultura.

Os artistas credenciados integrarão um banco de dados específico destinado ao Projeto “COLORIR É LEGAL”.

Tendo como exemplo a cidade de Medellín na Colômbia, o famoso “Beco do Batman” na cidade de São Paulo/SP, bem como diversos outros locais em que existem intervenções artísticas, embelezando a cidade e servindo de pontos turísticos.

A Fundação Municipal de Ação Cultural se reservará ao direito de, posteriormente, contratar para a prestação de serviços os credenciados integrantes do banco de dados, de acordo com as necessidades do Projeto.

3. OBJETIVOS

3.1. OBJETIVO GERAL

3.1.1. Constitui objeto do presente Edital o **Credenciamento de artistas visando a prestação de serviços de intervenções artísticas (arte urbana/muralismo/grafite)**, para contratação dos profissionais, que atendam às exigências ora especificadas, para a realização em espaços públicos de grande visibilidade na Cidade de Maceió.

Parágrafo único: As inscrições poderão ser feitas por Cooperativas, Coletivos, Associações ou Empresas Produtoras, devendo nestes casos ser especificado obrigatoriamente, o nome do grupo que está sendo representado, seu endereço e contatos, bem como procuração particular no modelo disponibilizado no sítio eletrônico da FMAC.

3.1.2. As pinturas dos painéis serão intervenções planejadas, a serem realizadas em espaços de visibilidade pública, em pontos estratégicos a serem definidos pela FMAC, através da Diretoria de Produção.

3.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

3.2.1. As intervenções artísticas poderão ser realizadas em muros, fundos de galpões, quadras esportivas, viadutos, casas em comunidades, pontes, escolas, postos de saúde, tapumes de obras,

mercados públicos, entre outros; com áreas correspondentes, para cada painel executado.

3.2.2. Os serviços prestados deverão ser de caráter educativo, prático, lúdico e de fruição cultural, que instiguem à experimentação e reflexão a iniciação da prática artística, empreendedora, bem como, ao conhecimento das técnicas da arte grafite, de experiências de vida, da informação de linguagens artísticas e culturais.

3.2.3. Não poderão ser objeto da intervenção artística pinturas que façam apologia à prática de desrespeito às leis ambientais, às mulheres, às crianças, aos jovens, aos idosos, aos afrodescendentes, aos povos indígenas, aos povos ciganos ou a outros povos e comunidades tradicionais, bem como à população de baixa renda, pessoas com deficiência, discriminação do público LGBTQIA+, ou mesmo que expresse qualquer outra forma de preconceito e desrespeito aos Direitos Humanos ou incentive ao uso de álcool ou outras drogas.

4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar do certame pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e Microempreendedor Individual (MEI), de natureza cultural, em compatibilidade com o objeto deste edital, legalmente constituídas com capacidade técnica, idoneidade econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e que não tenham sofrido penalidade de suspensão ou declaração de idoneidade por parte do poder público, localizadas no município de Maceió e que aceitem as exigências estabelecidas pelo direito administrativo, e que se satisfizem as condições fixadas neste edital e seus anexos.

4.2. As entidades que desejarem se habilitar só poderão propor oferta de serviços dentro de seus segmentos de atuação que possam ser devidamente comprovados.

4.3. Em caso de inscrições feitas por Cooperativas, Coletivos, Associações ou Empresas Produtoras, deverá ser especificado obrigatoriamente, o nome do grupo que está sendo representado, seu endereço e contatos, bem como procuração particular no modelo disponibilizado no sítio eletrônico da FMAC.

4.4. Comprovar no mínimo 01 (um) ano de atuação na área cultural.

5. DOS IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES DO CREDENCIAMENTO

5.1. É vedada a participação neste credenciamento:

5.1.1. De Membros da Comissão de Avaliação, bem como de seus cônjuges, ascendentes, descendentes em qualquer grau, além de seus sócios comerciais;

5.1.2. Proposta de pessoa jurídica que tenha como membro de sua diretoria cargos comissionados ou estagiários da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC;

5.1.3. Proponentes que estejam em situação de pendência, inadimplência, ausência de prestação de contas em contratos e/ou convênios celebrados com a esfera Municipal.

5.2. É vedada, na hipótese de aplicação de recursos federais transferidos mediante Convênio, a participação em licitação ou contratação de empresas que constem:

5.2.1. No Cadastro de empresas inidôneas do Tribunal de Contas da União, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União;

5.2.2. No Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF como impedidas ou suspensas; ou no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

6. DAS FASES DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

6.1. O credenciamento será composto em quatro fases:

- a) Inscrição;
- b) Habilitação do proponente mediante avaliação da documentação apresentada;
- c) Divulgação do resultado de Habilitação e Homologação dos credenciados;
- d) Sorteio para convocação dos credenciados.

6.2. Habilitação Jurídico-Fiscal: A Comissão irá analisar todas as certidões e documentos de constituição do proponente;

6.3. A fase de sorteio será utilizada para definir a ordem de contratação em relação às demandas da FMAC.

7. DOS VALORES

7.1. O recurso financeiro estimado pela Fundação Municipal de Ação Cultural será de R\$120,00 (cento e vinte reais) para cada metro quadrado da intervenção artística.

7.2. Os trabalhos serão pagos com base nos valores de referência definidos neste Edital;

7.3. Os serviços deverão ser prestados, necessariamente, dentro do limite territorial do Município de Maceió/AL.

7.4. Os recursos serão liberados em parcela única, após a emissão de nota fiscal e atesto dos serviços prestados.

7.5. Os pagamentos serão efetuados pela CREDENCIANTE em conta corrente da CREDENCIADA, em até 30 (trinta) dias, contados da apresentação de requerimento, nota fiscal e certidões necessárias, devidamente analisadas e atestadas pelo servidor designado pela CREDENCIANTE. Havendo erro na Nota Fiscal, ou outra circunstância que desaprove a liquidação, o pagamento será susgado, até que sejam tomadas as medidas saneadoras necessárias.

8. DA LEGALIDADE

8.1. Este termo de referência teve como base a Lei nº 14.133/21 que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências; além de outras normas que venham assegurar o cumprimento dos princípios inerentes.

9. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

9.1. A solicitação de credenciamento deverá ser apresentada diretamente à Comissão de Avaliação Técnica, podendo ser realizada de forma física ou virtual, por meio do formulário que será disponibilizado no site da FMAC: <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>, juntamente com este edital e seus anexos,

9.2. A solicitação de credenciamento deverá ser apresentada sem rasuras com data e assinatura do representante legal, com a documentação solicitada neste Edital, que será conferida com os originais, contendo:

9.3. Formulário de credenciamento devidamente preenchido conforme anexo I deste edital;

9.4. Para realizar o credenciamento na **modalidade PRESENCIAL**, os proponentes devem entregar 02 (dois) envelopes lacrados, devidamente identificados com o nome do proponente, contendo os dizeres: HABILITAÇÃO JURÍDICA-FISCAL e HABILITAÇÃO TÉCNICA.

9.5. Para realizar o credenciamento na **modalidade VIRTUAL**, os proponentes devem preencher o formulário a ser disponibilizado no website da Fundação, encaminhando em dois arquivos toda documentação, devidamente identificado com o nome do proponente, contendo os dizeres: HABILITAÇÃO JURÍDICA-FISCAL e HABILITAÇÃO TÉCNICA.

9.6. Compreende-se **REGULARIDADE FISCAL (ARQUIVO A / ENVELOPE A)**, os seguintes documentos:

- Comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal (CPF e/ou CNPJ – nesse caso, com a atividade Cultural);
- Certidão negativa de débitos municipais;
- Certidão negativa de Tributos Estaduais;
- Certidão negativa de Tributos Federais;
- Prova de Regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), se pessoa jurídica;
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, se pessoa jurídica;

9.7. Compreende-se **HABILITAÇÃO JURÍDICA (ARQUIVO A / ENVELOPE A)**, os seguintes documentos:

9.7.1. Documentação necessária para habilitação jurídica entregue em cópias perfeitamente legíveis, em 01 (uma) via, conforme detalhado abaixo:

- Cópia de comprovante da Conta Corrente em nome do Proponente;
- Cópia de documento oficial com foto do representante legal para Pessoa Jurídica;
- Cópia do CPF do representante legal, em caso de Pessoa Jurídica;
- Comprovante de endereço residencial ou da sede atualizado (90 dias);
- Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, acompanhado de ATA de eleição de seus administradores/dirigentes; ou documento de formalização como MEI (Micro Empreendedor Individual), desde que a atividade se enquadre no que determina este edital;
- Comprovação de mínimo de 01 (um) ano de atividades culturais, em papel timbrado da entidade proponente (ANEXO V);
- Ficha de credenciamento devidamente preenchida e assinada (ANEXO I);
- Em caso de inscrições feitas por Cooperativas, Coletivos, Associações ou Empresas Produtoras, deverá ser especificado

obrigatoriamente, o nome do grupo que está sendo representado, seu endereço e contatos, bem como procuração particular no modelo disponibilizado no sítio eletrônico da FMAC;

i) Informações adicionais que possam acrescentar dados sobre a proposta.

9.8. Compreende-se **HABILITAÇÃO TÉCNICA (ARQUIVO B / ENVELOPE B)**, os seguintes documentos:

9.8.1. O arquivo para qualificação deverá conter necessariamente as seguintes informações:

- apresentação do proponente e/ou atração representada;
- conceito/concepção artística da obra proposta (ANEXO IV);
- sinopse/release;
- ficha técnica;
- currículo resumido dos artistas e técnicos;
- portfólio do proponente ou seu representado comprovando através de imagens, matérias de jornais, recortes de revistas ou registro fotográfico de seus projetos, programa e ações culturais;
- fotografias coloridas e em boa resolução;
- repertório e rider técnico (para shows musicais);
- informações adicionais que possam acrescentar dados sobre a proposta.

9.9. Todas as certidões apresentadas devem estar válidas na data de realização da inscrição da proposta;

9.10. A ausência de qualquer documentação ou material solicitado, neste edital, resultará na IMEDIATA INABILITAÇÃO do inscrito;

9.11. A HABILITADA deverá manter, durante a vigência do Credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no regulamento.

10. DA INABILITAÇÃO

10.1. Serão inabilitadas as propostas:

- Em que a documentação não esteja completa ou que esteja com prazo de validade vencido na data da inscrição;
- Em que o proponente esteja em situação de pendência, inadimplência, falta de prestação de contas em contratos e/ou convênios celebrados com a esfera Municipal;
- Cuja inscrição tenha se dado de forma inadequada ou incompleta, ou que apresentem quaisquer outras incorreções que não atendam às exigências do presente Edital;

10.2. Serão automaticamente inabilitados os proponentes que tiverem sua atuação cultural, ou seu objeto vinculados a práticas de desrespeito às leis ambientais, às mulheres, às crianças, aos jovens, aos idosos, aos afrodescendentes, aos povos indígenas, aos povos ciganos ou a outros povos e comunidades tradicionais, bem como à população de baixa renda, pessoas com deficiência, discriminação do público LGBTQIA+, ou mesmo que expresse qualquer outra forma de preconceito e desrespeito aos Direitos Humanos ou incentive ao uso de álcool ou outras drogas. Os proponentes inabilitados poderão recorrer nos prazos contidos no quadro do item 7.1 deste edital, devendo a Comissão de Avaliação respondê-los de acordo com prazo estipulado no mesmo quadro.

10.3. Após a fase de avaliação e habilitação, os proponentes tomam-se CREDENCIADOS. Porém, o credenciamento não gera obrigatoriedade de convocação imediata por parte da FMAC, restando esta condicionada à definição da programação dos eventos, bem como de previsão orçamentária, ficando a critério desta a definição da oportunidade em fazê-lo.

10.4. A Comissão deverá, em reunião, emitir parecer conclusivo a respeito da habilitação de cada proponente.

10.4.1. Os proponentes credenciados serão dispostos em ordem alfabética, restando claros os proponentes habilitados e inabilitados.

10.4.2. Os proponentes habilitados estarão aptos a participarem do sorteio que definirá a ordem de convocação para os eventos do projeto.

10.5. Será vedado a qualquer membro da Comissão de Avaliação votar por procuração.

11. DA VIGÊNCIA

11.1. O credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, a contar da sua publicação, podendo ser prorrogado por igual período a critério da administração pública nos termos da lei.

11.2. A qualquer tempo, novos interessados poderão se apresentar e entregar a documentação para credenciar-se, podendo ser revogado de acordo com a conveniência da Administração, desde que devidamente justificado, quando o interesse público, assim o exigir, sem direito a

indenização a terceiros, nos termos do art. 105, caput da Lei nº14.133/21.

12. DA PARTICIPAÇÃO DOS CREDENCIADOS NA SESSÃO DE SORTEIO

12.1. Havendo mais de um inscrito para quaisquer uma das categorias disponibilizadas, será feito um sorteio na presença dos interessados, previamente convocados, em local público coordenado pela Comissão de credenciamento e que será devidamente registrado em ata e os demais inscritos envolvidos na disputa acima citada.

12.2. As apresentações nos eventos realizadas pela FMAC, seguirá um sistema de Rodízio por categoria, oportunizando igualmente os proponentes credenciados;

12.3. Os sorteios serão realizados de forma independente de acordo com a necessidade e conveniência da FMAC para cada uma das áreas pretendidas, determinando a ordem de convocação dos credenciados a firmarem a assinatura do contrato.

12.4. Os sorteios poderão ser transmitidos simultaneamente ao vivo nas redes sociais da FMAC, a critério da FMAC, devendo ser comunicados previamente para participação dos interessados.

12.5. A comissão de credenciamento informará aos credenciados o dia, local e hora da realização dos sorteios em aviso prévio no website da FMAC (www.www.maceio.al.gov.br/fmac) e no Diário Oficial do Município de Maceió.

12.6. O prazo mínimo de antecedência entre o envio do convite e a realização da sessão do sorteio ou da convocação geral de todos os credenciados será de **05 (cinco) dias úteis**.

12.7. A forma de realização do sorteio será mediante a colocação de papéis cortados e dobrados em tamanho único, com o nome dos credenciados, por área de atuação, em um único recipiente, onde os credenciados serão convidados a acompanhar o sorteio.

12.8. Em cada retirada para a definição da sequência, deverá ser mostrado e lido em voz alta o nome do credenciado sorteado a todos os presentes, sendo registrado em ata pela Comissão de Credenciamento.

12.9. Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento em até 05 (cinco) dias úteis antes do início da sessão de sorteio, devendo endereçá-la à Comissão de Avaliação da FMAC que avaliará, em prazo não superior a 02 (dois) dias úteis, os motivos e suas implicações e decidirá pela aceitação ou não da justificativa apresentada.

12.10. Caso não tenha sido apresentada justificativa pelo credenciado ou esta não seja aceita pela Comissão, a ele poderá ser aplicada, pela Comissão de Credenciamento, a penalidade de Descredenciamento, ficando impedido de apresentar novo requerimento de credenciamento pelo prazo de vigência deste Edital, caso seja a 3ª vez que a sua justificativa não seja aceita, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa.

12.11. É condição indispensável para a participação na sessão ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, incluindo-se a manutenção da regularidade fiscal, podendo a Comissão de Avaliação exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação.

12.12. O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo. Todos os credenciados, em situação regular participarão da sessão, e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo aos eventos, com exceção daqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pela Comissão de Credenciamento da FMAC.

12.13. A FMAC pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou mesmo a convocação geral de todos os credenciados. Neste caso, as demandas cuja sessão ou a convocação tenham sido canceladas poderão ser submetidas a novo sorteio ou a uma nova convocação geral de todos os credenciados com posterior lavratura em ATA.

12.14. A ata, contendo o resultado da sessão, ou o extrato da convocação geral, será divulgada no sítio eletrônico da Fundação Municipal de Ação Cultural

12.15. O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.

12.16. Os credenciados poderão a qualquer tempo solicitar formalmente o seu descredenciamento.

12.17. A apresentação do pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do atendimento de obrigações firmadas no Termo de Credenciamento que esteja em execução

13. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

13.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente edital por irregularidade na aplicação da Lei.

13.2. Os pedidos de esclarecimentos relativos a este credenciamento deverão ser enviados à Comissão até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, exclusivamente por meio eletrônico via internet, através do e-mail: colorirelegal.muralismo@gmail.com

13.3. Caberá ao Presidente da Comissão de Credenciamento, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Termo de Referência, responder aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 03 (três) dias úteis a contar do recebimento dos pedidos, com a divulgação da resposta a todos os Interessados, por meio eletrônico na Internet, através do site <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>

13.4. Os interessados, devidamente qualificados, poderão impugnar o presente edital protocolizando o seu pedido no horário das 08h às 14h, no Setor de Protocolo da FMAC, situada na Av. da Paz, 900, Jaraguá – Alagoas, CEP: 57.025-050, ou por meio eletrônico através do e-mail: colorirelegal.muralismo@gmail.com, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes.

13.5. Caberá à equipe técnica da Fundação Municipal de Ação Cultural responsável pela elaboração do Termo de Referência decidir sobre a impugnação, com a divulgação da resposta pela Comissão Permanente de Credenciamento a todos os Interessados, no endereço eletrônico: <https://www.maceio.al.gov.br/fmac>

13.6. A não observância das condições previstas no subitem anterior ensejará o não conhecimento da impugnação.

13.7. Aos proponentes é assegurado o direito de interposição de Recurso, nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação ou publicação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

13.7.1. Habilitação ou inabilitação;

13.7.2. Anulação ou revogação do certame;

13.7.3. Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

13.7.4. Extinção do contrato, nos termos do Capítulo VIII da supracitada Lei.;

13.7.5. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

13.8. O Recorrente deverá apresentar suas razões devidamente fundamentadas e por escrito, junto ao Setor de Protocolo Administrativo da FMAC, situada à Av. da Paz, nº 900, Jaraguá, Maceió/AL, durante o horário de expediente ou diretamente através do correio eletrônico colorirelegal.muralismo@gmail.com.

13.9. O recurso deverá ser dirigido à Comissão de Avaliação Técnica, ficando estabelecido prazo de até 03 (três) dias úteis para análise e decisão.

13.10. Somente o representante legal do interessado poderá interpor recursos.

13.11. Não serão aceitos recursos por via postal, fax ou correio eletrônico fora dos padrões e prazos estabelecidos neste Edital.

13.12. Somente serão conhecidos os recursos tempestivos, motivados e não protelatórios.

13.13. Não serão admitidos mais de um recurso do interessado versando sobre o mesmo motivo de contestação.

13.14. Decidido em todas as instâncias administrativas sobre os recursos interpostos, o resultado final do processo de credenciamento será divulgado por meio do Diário Oficial do Município.

14. DA HOMOLOGAÇÃO

14.1. Após a publicação final das instituições habilitadas, o processo será remetido à Diretora-Presidente da FMAC para homologação do resultado do credenciamento.

14.2. A Comissão publicará a relação das instituições credenciadas e homologadas no Diário Oficial do Município e no website da FMAC <http://www.maceio.al.gov.br/fmac>

15. DA CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO

15.1. O credenciamento não obriga a Administração Pública à convocação imediata dos habilitados.

15.1.1. Havendo interesse da Administração pública, a FMAC poderá convocar os credenciados remanescentes para compor a programação

artística do evento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

15.2. São de inteira responsabilidade das instituições CREDENCIADAS, as obrigações pelos encargos previdenciários, fiscais e trabalhistas resultantes da execução do Contrato;

15.3. As instituições e seus profissionais contratados são responsáveis pelos danos causados diretamente à Fundação Municipal de Ação Cultural e/ou terceiros, decorrentes da execução do Contrato;

15.4. O inadimplemento contratual implicará em sanções previstas na Lei Federal 14.133/21 e no respectivo Contrato, assegurado o direito de ampla defesa;

15.5. É vedada a subcontratação dos serviços objeto do presente Edital.

15.6. O credenciamento se efetivará após assinatura do instrumento contratual (minuta no ANEXO III).

15.7. A contratação dos contemplados neste Edital será realizada por meio de Instrumento Particular de Prestação de Serviços - Contrato, sem vínculo empregatício;

15.8. Os credenciados serão convocados mediante sorteio público, de ampla divulgação, conforme a necessidade da FMAC e características de cada evento.

15.9. Quando convocado, os credenciados devem assinar o Contrato no prazo máximo de 03 (três) dias úteis;

15.10. O credenciado convocado que, declinar da convocação, por escrito ou não comparecer para assinatura do Contrato, no prazo estipulado, perderá o direito de apresentar-se, independentemente de notificação, sendo convocado o próximo contemplado de acordo com lista de classificação;

15.11. Os serviços serão pagos com base nos valores de referência definidos neste Edital;

15.12. Os serviços deverão ser prestados, necessariamente, dentro do limite territorial do Município de Maceió/AL.

16. DAS PENALIDADES E DO DESCREDENCIAMENTO

16.1. Durante a vigência do credenciamento, o credenciado deverá cumprir contínua e integralmente o disposto neste Edital e no termo de credenciamento que celebrar com a FMAC.

16.2. O não cumprimento das disposições mencionadas, no Edital e seus anexos, podendo ainda acarretar as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I. advertência por escrito;

II. suspensão temporária do seu credenciamento;

III. descredenciamento, assegurados o contraditório e ampla defesa.

16.3. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita à FMAC, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) dias. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais termos de credenciamentos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Edital.

16.4. As penalidades previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório, acarretando, de acordo com a situação, o descredenciamento, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos da lei.

16.5. São hipóteses de descredenciamento, dentre outras:

16.5.1. Transferir ou ceder suas obrigações, no todo ou em parte, a terceiros;

16.5.2. Executar os serviços em desacordo com as normas técnicas ou especificações, independente da obrigação de fazer as correções necessárias às suas expensas;

16.5.3. Desatender às determinações da fiscalização;

16.5.4. Cometer qualquer infração às normas legais federais, estaduais e municipais;

16.5.5. Praticar por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, imperícia, negligência, dolo ou má-fé, venha causar danos ao município de Maceió e a FMAC, independente da obrigação do credenciado contratado em reparar os danos causados.

16.5.6. Prestar informações inexatas à FMAC ou causar embaraços à fiscalização do serviço contratado;

16.5.7. Utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso, por força de suas

atribuições contratuais e outras que contrariem as condições estabelecidas pelo órgão ou entidade CREDENCIANTE;

16.5.8. Venha a ser declarado inidôneo ou punido com proibição de licitar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual;

16.5.9. O desempenho insatisfatório na execução dos serviços pelo credenciado, conforme relatório do gestor do contrato.

16.6. Em todos os casos do descredenciamento caberá, pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato de descredenciamento, à Diretoria de Políticas Culturais.

17. DO REAJUSTE

17.1. Os valores previstos não sofrerão reajustes, não cabendo pedido de reequilíbrio durante a vigência do certame.

18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. A FMAC não se responsabiliza pelo uso de qualquer imagem ou qualquer obra de propriedade intelectual por parte dos selecionados. Toda a responsabilidade é exclusivamente dos respectivos proponentes de projetos aprovados neste Edital.

18.2. A inexistência ou falsidade documental, ainda que constatada posteriormente à realização das festividades, implicará na eliminação sumária do respectivo projeto, sendo declarados nulos de pleno direito a inscrição de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de eventuais sanções de caráter judicial.

18.3. Os contratados se comprometem a cumprir fielmente os termos do contrato em (ANEXO III) do projeto de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, de acordo com a legislação vigente.

18.4. A inobservância ou o descumprimento das normas estabelecidas no presente edital poderá implicar no impedimento de participar de editais da FMAC pelo período de 02 (dois) anos.

18.5. Os contratados poderão ser convidados pela FMAC para a divulgação de sua apresentação, na mídia em geral, sendo-lhes vedada a exigência de cachês ou qualquer outra modalidade de pagamento. Os selecionados assumem o compromisso de buscar os próprios espaços de divulgação, nas mídias tradicionais, online e alternativas, como forma de dar a máxima visibilidade possível à realização de sua apresentação artística.

18.6. Fica facultada à FMAC a divulgação nos meios de comunicação em geral de imagens a qualquer título produzidas durante as festividades, sem que caiba indenização pelo uso da imagem.

18.7. Os Contratados deverão zelar pelo espaço público, respeitando a Legislação Municipal, com relação a horário, volume de som e a preservação do Patrimônio Público e do meio ambiente.

18.8. Os casos omissos serão dirimidos pela Fundação Municipal de Ação Cultural, com base na legislação vigente.

18.9. A CREDENCIANTE deverá consultar a situação do fornecedor selecionado no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - Ceis, por meio de acesso ao Portal da Transparência na internet, antes de solicitar a prestação do serviço ou a entrega do bem.

18.10. Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Avaliação Técnica e, em última instância, pela Presidência da Fundação Municipal de Ação Cultural.

18.11. Fica reservada a esta FMAC a faculdade de revogar, no todo ou em parte, desde que para atender a interesse público, ou de anular o presente Chamamento Público em razão de vício, sem assistir às entidades direito à reclamação, indenização, reembolso ou compensação.

18.12. Qualquer usuário dos serviços ou administrados podem denunciar quaisquer irregularidades verificada na prestação dos serviços, pelos meios de comunicação colocados à disposição pela FMAC;

18.13. Fica eleito o Foro da Comarca de Maceió para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Edital.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:DAF66582

**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE
MACEIÓ - SIMA**

PORTARIA Nº. 026 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e, em conformidade com o art. 67 da Lei nº. 8.666/1993:

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, como **GESTOR**, o servidor público municipal Sr. **JEFFERSON HOLANDA DA SILVA**, ocupante do cargo de Coordenador Geral de Administração, matrícula nº. 954.375-9, que terá a atribuição de proceder com o controle e acompanhamento da gestão administrativa em seu respectivo órgão, bem como gerar e apresentar informações e relatórios analíticos sobre a referida gestão administrativa, mensalmente ou sempre que solicitado para as seguintes Atas:

Ata de Registro de Preço	Número
Fornecimento de resma de papel sulfite A4	143/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO
Superintendente/SIMA

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C1F5C9C8

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 060/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa V.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o ofício o processo nº 03000.069539/2021, de 03 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o primeiro suplente **VICTOR GUILHERME NOGUEIRA COSTA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa V, pelo período de **01 a 30 de outubro de 2021**, em substituição a Conselheira Tutelar **SERGIANE MARQUES DE ARAÚJO**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:C83A32D3

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 061/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa I.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o ofício o processo nº 03000.073344/2021, de 15 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o primeiro suplente **WEBER CAVALCANTE LEITE** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa I, pelo período de **04 de outubro à 03 de novembro de 2021**, em substituição ao Conselheiro Tutelar **ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA**, tendo em vista o seu afastamento por **FÉRIAS**.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:009F8ECE

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ - CMDCA
RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 062/2021.**

Dispõe sobre a convocação de suplente no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MACEIÓ – CMDCA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XII do artigo 10 da Lei Municipal nº. 6.378 de 06 de abril de 2015,

CONSIDERANDO o ofício o processo nº 03000.075220/2021, de 21 de setembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o primeiro suplente **VANDEVAL ALVES DE LIMA** para assumir a titularidade no Conselho Tutelar da Região Administrativa VIII, em substituição ao Conselheiro Tutelar **JORGE LUIZ DA SILVA VERÇOSA**, tendo em vista seu pedido de exoneração em caráter irrevogável.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pelo período determinado no art. 1º.

Maceió/AL, 23 de Setembro de 2021.

ANDRÉA QUEIROZ
Presidente do CMDCA/MACEIÓ

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:AA90EE6A

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08250073/2021.**

PARECER
PROCESSO Nº. 08250073/2021.
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18/2021
INTERESSADO: VEREADOR MARCELO PALMEIRA E
VEREADOR GALBA NETTO
RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR DR. KLEVER RÊGO
LOUREIRO.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Marcelo Palmeira Cavalcante (PSC) que objetiva *conceder o título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Klever Rêgo Loureiro.*

Em sua justificativa o autor do presente Projeto de Decreto Legislativo explana com precisão a brilhante trajetória profissional do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Kléver Rêgo Loureiro, enaltecendo os relevantes trabalhos contributivos desenvolvidos por Este em prol não só do Município de Maceió, como também de todo o Estado de Alagoas.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o aspecto jurídico, entende-se ser de competência desta Câmara Municipal deliberar sobre a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do próprio artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

- a) o estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- b) o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

[...]

Em geral, as leis orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento da cidade.

Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Honorário é conferido à pessoa que não é natural do Município, já o Título de Cidadão Benemérito, é conferido ao Cidadão nascido no Município, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A concessão de títulos honorários, de acordo com o artigo 311, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, afirma que o referido *título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia, ou a Humanidade* e que o Projeto de Decreto Legislativo deverá *acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, in verbis*:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

[...]

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

[...]

Sendo assim, observa-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo preenche os pré-requisitos estabelecidos nos parágrafos supracitados, uma vez que que no corpo deste são considerados e enaltecidos os relevantes serviços prestados pelo atual Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Klever Rêgo Loureiro, bem como é exposta de maneira precisa a biografia profissional do mesmo.

Por fim, convém assinalar o contido no parágrafo 4º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecendo que *“em cada Período Legislativo, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de 02 (dois) títulos de Cidadão Honorário e 02 (dois) títulos de Cidadão Benemérito.”*

Após análise minuciosa do Projeto de Decreto Legislativo em questão, observamos que todas as condições prescritas na Lei Orgânica do Município de Maceió e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, se acham cumpridas, propiciando total sustentação ao projeto, para que possa prosperar. Sendo assim, opinamos pela LEGALIDADE e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:50B924B7

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 06290035/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 06290035/2021.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23/2021

INTERESSADO: VEREADOR CHICO FILHO

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO AO ILUSTRÍSSIMO SENADOR EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA.”

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Francisco Holanda Costa Filho que objetiva *conceder o título de Cidadão Honorário ao Ilustríssimo Senador Eunício Lopes de Oliveira.*

Em sua justificativa o autor do presente Projeto de Decreto Legislativo explana com precisão a brilhante trajetória de vida e profissional do ex-Senador da República Eunício Lopes de Oliveira enaltecendo os relevantes trabalhos contributivos desenvolvidos por Este em prol da União e da Democracia Brasileira.

A prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Homenageia-se, assim, não só pessoas vivas, como pessoas já falecidas, estas brindadas, muitas vezes, com o nome de ruas, edifícios e praças públicas. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição

da República Federativa do Brasil de 1988 e do artigo 6º, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Sob o aspecto jurídico, entende-se ser de competência desta Câmara Municipal deliberar sobre a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão benemérito ou honorário, nos termos do próprio artigo 26, inciso I, alínea C, da Lei Orgânica do Município de Maceió, *in verbis*:

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará:

I - pela maioria absoluta dos votos dos seus membros, sobre:

- a) o estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- b) o Regimento Interno da Câmara Municipal;
- c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de título de cidadão honorário.

[...]

Em geral, as Leis Orgânicas estabelecem que a Câmara Municipal tenha competência exclusiva para conceder títulos e honrarias, mediante Decreto Legislativo ou Resolução do Poder Legislativo, conforme dispuser o Regimento Interno.

É matéria comum ao Município proceder a homenagem de pessoas ilustres com títulos Beneméritos e Honorários. Isso geralmente é feito em sessão solene na Câmara Municipal como forma de manifestar publicamente a importância dos homenageados à comunidade, posto que os homenageados, geralmente, são pessoas que contribuíram de maneira relevante para o desenvolvimento regional ou nacional.

Nesse diapasão, convém destacar que o Título de Cidadão Honorário é conferido à pessoa que não é natural do Município, já o Título de Cidadão Benemérito, é conferido ao Cidadão nascido no Município, nos termos do artigo 311, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A concessão de títulos honorários, de acordo com o artigo 311, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió se faz via Decreto Legislativo, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, afirma que o referido *título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à Democracia, ou a Humanidade* que o Projeto de Decreto Legislativo deverá *vir acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, in verbis*:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

[...]

§ 2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§ 3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

[...]

Sendo assim, observa-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo preenche os pré-requisitos estabelecidos nos parágrafos supracitados, uma vez que no corpo deste são considerados e enaltecidos os relevantes serviços prestados à União e à Democracia pelo ex-Senador da República Eunício Lopes de Oliveira, bem como é exposta de maneira precisa a biografia profissional do mesmo.

Por fim, convém assinalar o contido no parágrafo 4º do artigo 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, estabelecendo que *“em cada Período Legislativo, o Vereador ou Vereadora poderá figurar como Autor de 02 (dois) títulos de Cidadão Honorário e 02 (dois) títulos de Cidadão Benemérito.”*

Após análise minuciosa do Projeto de Decreto Legislativo em questão, observamos que todas as condições prescritas na Lei Orgânica do Município de Maceió e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, se acham cumpridas, propiciando total sustentação ao projeto, para que possa prosperar. Sendo assim, opinamos pela **LEGALIDADE** e pela regular tramitação do presente.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:565B8146

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07150014/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07150014/2021.

PROJETO DE LEI Nº 250/2021

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 250/2021, DO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE LACRE INVIOLÁVEL NAS EMBALAGENS DE ALIMENTOS ENTREGUES EM DOMICÍLIO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de n. 250/2021 de autoria do Exmo. Sr. Vereador ALDO LOUREIRO que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no residências município de Maceió e dá outras providências.

O referido projeto, como se depreende da leitura de seus dispositivos, dispõe sobre a utilização pelos estabelecimentos comerciais de selo ou lacre de garantia inviolável nas embalagens dos alimentos para pronto consumo imediato (serviços delivery), entregues em domicílio. Assevera em justificativa pela necessidade de garantir a qualidade nos alimentos entregues nas, impedindo possíveis adulterações e contaminações no transporte.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 63, inciso I, do Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.

Neste primeiro momento se faz oportuno a análise do projeto sob o parâmetro da Carta Política de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município de Maceió, com o intuito de se aferir se a proposição legislativa estar em plena harmonia com os ditames constitucionais. Inicialmente, cumpre destacar que o Nobre Vereador Autor observou corretamente a espécie normativa aplicável à matéria em exame, eis que fora protocolizada a iniciativa sob a forma de projeto de lei ordinária.

A matéria cuida de assunto de interesse local do Município (arts. 30, I, da CF/88 e 6º, I, III, XIII da LOM), e a iniciativa do Vereador encontra suporte no artigo 32 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que não se enquadra no rol de competência legislativa exclusiva

do Prefeito Municipal (art. 32, § 1º, e seus incisos da LOM). Deste modo, não se submete, portanto, à restrição da Lei Orgânica Municipal. Assim, não padece, pois, de vício formal de iniciativa.

O projeto tem como escopo à proteção da saúde pública, obrigando o uso de lacres invioláveis nas embalagens dos alimentos entregues no domicílio, com intuito de prevenção dos riscos à saúde da população, exercendo o município o poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

A fiscalização de sua execução **decorre do exercício do poder de polícia municipal**, cuja função é inerente à atividade da administração; desse modo a atividade fiscalizatória pretendida não impõe ônus ao desenvolvimento da referida função (exercício do poder de polícia). Aliás, a desconformidade com os termos da Lei pode ser denunciada por qualquer do povo.

O projeto de lei sob exame insere mais uma averiguação em atividade fiscalizatória já instalada e operante do Poder Público, nos termos da legislação existente, acima mencionada, definindo sanções em caso de descumprimento dos seus comandos.

Pois bem. o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 250/2021. Salienta-se, ainda, a perfeita consonância com a Lei nº 3.538/1985, **Código de Posturas da Prefeitura Municipal de Maceió**, nos seus artigos 2º, 3º, 4º, 6º IV, 7º, 45 a 63.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 250/2021, do Vereador Aldo Loureiro, que dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no município de Maceió e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Chico Filho
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:D8F133DD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07290013/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 263/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI

N. 263/2021, DA VEREADORA SILVÂNIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL NOTURNO – ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de n. 263/2021 de autoria do Exma. Srª. Vereadora SILVÂNIA BARBOSA, que dispõe sobre a instituição do programa **ESPAÇO INFANTIL NOTURNO** - Atendimento à primeira infância no município de Maceió, e dá outras providências.

O referido projeto, como se depreende da leitura de seus dispositivos, em atenção à primeira infância no Município de Maceió, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância - PNPI, do Marco Legal da Primeira Infância - Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, pretende atender a população do município de Maceió, através do programa "espaço infantil noturno- atendimento à primeira infância", que tem como finalidade dar suporte aos cidadãos responsáveis por crianças na primeira infância e que necessitem de apoio no horário noturno por compromissos profissionais ou acadêmicos e de acordo com a demanda estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

É inegável a necessidade de suporte aos cidadãos que se tornem mães e pais na juventude, assim como também o apoio à responsáveis por crianças que estejam na primeira infância e que trabalhem no período noturno. Como se sabe, um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande número de mães e pais jovens que que não conseguem conciliar o cuidado com os filhos ao ensino noturno.

Deve-se salientar, o empenho do Governo Federal em significativo investimentos em capacitação para emprego, a exemplo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – PNPE; como também, aumento significativo de matrículas desses jovens em EJA's (Educação de Jovens e Adultos) no período noturno.

É louvável que o Município ofereça suporte para esses cidadãos conciliarem o ingresso ao mercado de trabalho noturno com a segurança de seus filhos, que muitas vezes ficam em condições de total vulnerabilidade social, torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência dos jovens pais e mães na escola no período noturno.

Nota-se que, em recentes decisões, o STF vem direcionando por uma interpretação mais restritiva no que se refere à reserva de iniciativa parlamentar, o que tem permitido que o Poder Legislativo também possa elaborar e propor projetos que tratem de programas e políticas públicas que se voltem ao serviço público ofertado ao povo. De forma contrária, uma interpretação restritiva acabaria esvaziando a atividade legislativa no âmbito das unidades federativas, conforme afirmando por Gilmar Mendes na ADI nº 2.417/SP1 .

Portanto, que o Supremo Tribunal Federal tem apresentado entendimento de que a reserva de iniciativa parlamentar deve ser aplicada de forma restritiva. Como visto, não há nenhum impedimento para que a criação de programas de políticas públicas se dê por iniciativa parlamentar. Há, na verdade, barreiras para que o programa crie fundos financeiros, estruture ou reestruture qualquer órgão do Poder Executivo Municipal.

Compete, agora, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 63, inciso I, do Regimento Interno.

II - ANÁLISE

Trata-se do Projeto de Lei n. 263/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre a que dispõe sobre a Instituição do Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância no âmbito do Município de Maceió.

Neste primeiro momento se faz oportuno a análise do projeto sob o parâmetro da Carta Política de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município de Maceió, com o intuito de se aferir se a proposição legislativa está em plena harmonia com os ditames constitucionais.

O referido projeto de lei não pretende criar nenhum órgão do Executivo, apenas sistematiza ações e objetivos dentro das atribuições e órgãos preexistentes no Poder Executivo Municipal. Como visto, a origem do programa que ora se pretende criar remonta a diversas matérias legais, dentre elas, o Plano Nacional Primeira Infância – PNPI, o Plano Nacional de Política para Mulheres, o Plano Plurianual 2018-2021.

Pode-se observar, não há na presente matéria legal nada que implique em aumento automático de despesas. Como já visto, apenas são sistematizadas atribuições e objetivos já existentes no escopo do Poder Executivo Municipal. Todo o planejamento e implementação programa caberá ao Executivo que agirá de acordo com sua **conveniência e oportunidade** para decidir a melhor forma de executar o programa. Afinal, o programa prevê a utilização de espaços já existentes, assim como de profissionais pertencentes à rede municipal futuramente definidos pelo Poder Executivo Municipal.

Pois bem, o projeto de lei está em perfeita conformidade com o que preleciona o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que a vontade legislativa da proposta é de interesse local da população de Maceió, pois como se depreende da justificativa dada ao projeto de lei 263/2021.

No que diz respeito à reserva de iniciativa, a proposição da nobre Vereadora não esbarra no rol de projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 32, § 1º da Lei Orgânica do Município de Maceió, como também não encontra óbices nos incisos do art. 234 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Quanto à constitucionalidade material e legalidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e regras da Constituição e não conflita com nenhum ato normativo infraconstitucional.

Por fim, destacamos que o presente projeto não se trata de mera norma autorizativa, mas de criação de um programa de política pública, com aperfeiçoamento de serviço já prestado pelo Município, cabendo ao Poder Executivo Municipal disciplinar a sua implementação. Sendo assim, resguardada está a constitucionalidade deste projeto, nos termos do já citado.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 263/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que dispõe sobre a instituição do Programa Espaço Infantil Noturno - Atendimento À Primeira Infância, No Âmbito Do Município De Maceió, e dá Outras Providências.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Chico Filho
Dr. Valmir
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:5A70FD62

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO Nº. 07290022/2021.

PARECER

PROCESSO Nº. 07290022/2021.

PROJETO DE LEI Nº 288/2021

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 288/2021, DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE VISA ESTABELECEER DIRETRIZES AOS CENTROS EDUCACIONAIS INFANTIS PARA PERMITIR O ALEITAMENTO MATERNO.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 288/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que visa estabelecer diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

Com seis artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Os Centros Educacionais Infantis (CEIs) Diretos, Indiretos e Conveniados deverão permitir a entrada de mães de crianças matriculadas, para a amamentação ou para a ordenha no próprio local.

Art. 2º A amamentação e a ordenha do leite deverão ocorrer em sala própria, garantindo a tranquilidade e a privacidade da mãe.

Art. 3º As mães que optarem pela ordenha fora das dependências dos CEIs Diretos, Indiretos ou Conveniados deverão entregar os leites armazenados de acordo com as normas e padrões sanitários, além de identificados com os dados da criança que irá consumi-lo.

Art. 4º As CEIs Diretos, Indiretos e Conveniados deverão observar as normas e padrões sanitários para o armazenamento do leite e oferecimento posterior à criança.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correm por conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação de Maceió.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 288/2021, da Vereadora Sylvania Barbosa, que visa estabelecer diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 196 da Constituição Federal, que prevê o direito à saúde, o que está estreitamente ligado à possibilidade das mães proverem a amamentação a seus filhos durante o período de permanência da criança na Escola. Com efeito, a Organização Mundial da Saúde preconiza que a amamentação seja feita de forma livre e sob demanda

até os seis meses de idade e de maneira continuada até dois anos e meio ou mais.

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 288/2021, da Vereadora Silvania Barbosa, que visa estabelecer diretrizes aos Centros Educacionais Infantis para permitir o aleitamento materno.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Teca Nelma
Chico Filho
Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:56930C88

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08040023/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08040023/2021.

PROJETO DE LEI Nº 305/2021

INTERESSADO: VEREADOR PASTOR OLIVEIRA LIMA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 305/2021, DO VEREADOR JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA, QUE VISA INSTITUIR A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AOS GOLPES FINANCEIROS E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL PRATICADOS CONTRA PESSOAS IDOSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 305/2021, do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que visa instituir a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Com seis artigos, o referido projeto de lei tem a seguinte dicção:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió.

Parágrafo Único. A campanha de que trata o *caput* tem os objetivos de orientar, prevenir e combater:

I - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos das pessoas idosas, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

a) apropriação indevida de recursos financeiros ou bens;

b) administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito.

II - a violência financeira ou patrimonial institucional, entendida como a divulgação de propagandas enganosas, bem como a disponibilização de contratação de empréstimos, cartões de crédito e investimentos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento, sem informações claras e precisas ou sem pleno conhecimento das pessoas idosas quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra as pessoas idosas, destina-se ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas objetivando proteger as potenciais vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às movimentações financeiras e patrimoniais praticadas pelas pessoas idosas.

Art. 3º O poder público, em parceria com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil, deve realizar permanentemente ações educativas de conscientização e prevenção, inclusive em veículos de comunicação em massa e internet, bem como divulgar a existência de órgãos especializados na defesa da pessoa idosa, canais de denúncia e dados atualizados do atual número de pessoas idosas que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 305/2021, do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que visa instituir a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 230 da Constituição Federal, que prevê o dever da família, do Estado e da sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Dessa forma, o presente Projeto de Lei, ao instituir uma campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió, efetivamente ajuda à manutenção do direito que os idosos têm à proteção conforme o artigo supracitado da Magna Carta, especialmente o que tange a sua dignidade, bem-estar e, às vezes, até à sua vida, pois frequentemente os idosos vítimas de golpes financeiros têm minguados seus recursos, quase sempre destinados à sua subsistência e à compra de remédios e cuidados médicos em geral.

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município

de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 305/2021, do Vereador José Nilton Lima de Oliveira, que visa instituir a campanha permanente de combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra pessoas idosas no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa
Aldo Loureiro
Teca Nelma
Chico Filho
Dr. Valmir
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:98FAB3A8

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08110062/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08110062/2021.

PROJETO DE LEI Nº 317/2021

INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O MÉTODO WOLBACHIA COMO DIRETIZ COMPLEMENTAR DE CONTROLE BIOLÓGICO DE COMBATE AO MOSQUITO DENOMINADO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DA DENGUE E DE OUTRAS DOENÇAS.

Trata-se de um Projeto de Lei do Excelentíssimo Senhor Vereador José Nilton de Oliveira, que institui, no âmbito do Município de Maceió, o método Wolbachia como diretriz complementar de Controle Biológico de combate ao mosquito denominado *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e de outras doenças.

O parágrafo único do artigo 1º do presente Projeto de Lei traz o objetivo do mesmo, qual seja o de realização de Controle Biológico com uso do método Wolbachia nas ações e planos de controle ao *Aedes Aegypti* a fim de reduzir o número de óbitos provocados pelas doenças transmitidas pelo mosquito.

O artigo 2º, por sua vez, traz em seus incisos I, II e III as diretrizes de Controle Biológico de Combate ao *Aedes Aegypti*, quais sejam: a um, promover o monitoramento e identificação da circulação viral e acompanhamento da evolução nas regiões específicas do Município de Maceió; a dois, intensificar as ações de prevenção e controle do vetor *Aedes aegypti* no nos diferentes depósitos urbanos, com implementação do método Wolbachia; a três, fortalecer a implementação do método a fim de aumentar a efetividade das ações e diminuir o tempo de resposta no combate ao *Aedes aegypti*, minimizando as dificuldades decorrentes da sazonalidade e os riscos de epidemia.

Especifica o Projeto de Lei, em seu artigo 3º a possibilidade de o Poder Executivo Municipal firmar convênios e/ou contratos com

órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas para o pleno cumprimento das diretrizes de que trata o presente Projeto de Lei.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

Com efeito, artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que os Municípios editem leis sempre que a questão envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 6º, inciso III, e art. 32, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nos termos do artigo 231, inciso II, Alínea B do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, a iniciativa dos Projetos compete, quantos aos Projetos de Lei Ordinária, a qualquer Vereador (a).

Seguindo a mesma toada, preceitua o artigo 53, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, ser de competência das Comissões a discussão e emissão de pareceres, através dos votos da maioria dos Membros, às proposições a eles submetidas. Sendo assim, encontra respaldo legal a emissão do presente parecer.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:6E2C29AD

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08120001/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08120001/2021.

PROJETO DE LEI Nº 319/2021

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 319/2021, DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE INSTITUI O “ALERTA RHANIEL PARA RESGATE DE PESSOAS” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTABELECENDO A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPARECIMENTO E SEQUESTRO DE CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 319/2021, da Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o “Alerta Rhaniel para Resgate de Pessoas” no Município de Maceió, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento e sequestro de crianças e/ou adolescente e dá outras providências.

Em síntese, o referido projeto de lei tem o escopo de estabelecer uma política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento e sequestro de criança e adolescentes.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei, tombado sob o n. 319/2021, da Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o “Alerta Rhaniel para Resgate de Pessoas” no Município de Maceió, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento e sequestro de crianças e/ou adolescente e dá outras providências.

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 5º da Constituição Federal, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à **vida, à liberdade, à igualdade, à segurança** e a propriedade.

Além disso, não há vício de iniciativa: a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n. 319/2021, da Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o “Alerta Rhaniel para Resgate de Pessoas” no Município de Maceió, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento e sequestro de crianças e/ou adolescente e dá outras providências.

Sala das Comissões, em 20 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro
Teca Nelma
Chico Filho
Dr. Valmir
Silvania Barbosa
Fábio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:187212FA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08160045/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08160045/2021.

PROJETO DE LEI Nº 324/2021

INTERESSADO: VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “TORNA OBRIGATÓRIA A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA FRALDÁRIO NOS CENTROS DE SAÚDE.”

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Olívia Coimbra Cerqueira Tenório (MDB), que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de dependência para fraldário nos centros de saúde.*

Como justificativa, a Ilustre proponente aponta que o referido Projeto de Lei objetiva oferecer espaços projetados e idealizados para atender a amamentação e a higienização das crianças, favorecendo o atendimento do usuário dentro do respeito a suas necessidades. Enaltece as vantagens que o referido Projeto de Lei trará para a sociedade como um todo, exemplificando com locais onde já existe as referidas instalações.

Cita a Nobre Parlamentar que o Projeto de Lei objetiva também propiciar um ambiente agradável, onde as mães e pais ou responsáveis possam amamentar seus bebês com muita privacidade, silencia, bem como fazer a sua higienização.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 32, caput, da Lei Orgânica do Município de Maceió, **a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador**, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 24, inciso XII, dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde, e também dos Municípios, já que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II de nossa Carta Magna.

Por outro lado, a pretensão veiculada no Projeto de Lei também insere-se no âmbito do Direito Urbanístico e a competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do preceito constitucional que assegura à comuna autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do supracitado artigo 30, inciso I de nossa Carta Magna, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII), e, ainda, executar a política de desenvolvimento urbano, de acordo com as diretrizes fixadas pela União (art. 182).

Veja-se, a respeito, a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 380/381 e 384:

"... o Direito Urbanístico, ramo do Direito Público destinado ao estudo e formulação dos princípios e normas que devem reger os espaços habitáveis, no seu conjunto cidade-campo. Na amplitude desse conceito, incluem-se todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer de suas quatro funções essenciais na comunidade: habitação, trabalho, circulação e recreação ...

... o Direito Urbanístico ordena o espaço urbano e as áreas rurais que nele interferem, através de imposições de ordem pública, expressas em normas de uso e ocupação do solo urbano ou urbanizável, ou de proteção ambiental, ou enuncia regras estruturais e funcionais da edificação urbana coletivamente considerada ...

As limitações urbanísticas, por sua natureza de ordem pública, destinam-se, pois, a regular o uso do solo, as construções e o desenvolvimento urbano, objetivando o melhoramento das condições de vida coletiva, sob o aspecto físico-social. Para isto, o Urbanismo prescreve e impõe normas de salubridade, conforto, segurança, funcionalidade e estética para a cidade e suas adjacências, ordenando desde o traçado urbano, as obras públicas, até as edificações particulares que vão compor o agregado humano."

Vê-se, assim, que se insere a propositura no âmbito da regulamentação da presente demanda, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que **“são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou frequentar.”** (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364)."

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:AB1FEECA

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 08180013/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 08180013/2021.

PROJETO DE LEI Nº 335/2021

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

EMENTA: “INSTITUI O DIA 20 DE ABRIL, DATA COMEMORATIVA AO DIA DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA SEM FRONTEIRAS DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – FIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Eduardo Accioly Canuto (PODE) que objetiva *instituir o dia 20 de abril, data comemorativa ao dia dos professores de educação física sem fronteiras da federação internacional de educação física – FIPE e dá outras providências.*

A presente proposição dispõe que a cada dia 20 (vinte) de abril será comemorado, anualmente, o dia dos profissionais supramencionados, bem como esta data passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Maceió.

Cumpra aqui destacar que a Federação Internacional de Educação Física – FIPE idealizou a criação dos Professores de Educação Física Sem Fronteiras com o propósito de proporcionar cursos, congressos, seminários, palestras, workshops, enfim, todo tipo de capacitação para atualização e aperfeiçoamento de acadêmicos e profissionais de educação física.

O projeto de Professores de Educação Física Sem Fronteiras FIEP, faz parte de um trabalho da Federação Internacional de Educação Física, Delegacia de Alagoas (FIEP-AL).

Com início em 2007, tende a levar profissionais para ministrarem cursos gratuitamente, nas Universidades, Faculdades do estado de Alagoas. Os profissionais são voluntariados, e frequentemente pagam as suas despesas para ministrar suas aulas e divulgar as ações da FIEP.

A matéria tratada pelo referido Projeto de Lei, na mediada em que apenas “Institui o dia 20 de abril, data comemorativa **ao dia dos professores de educação física sem fronteiras** da federação internacional de educação física – FIPE e dá outras providências” se amolda com as disposições previstas no inciso III, do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maceió, uma vez que compete ao Município de Maceió dispor sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 6 - Compete ao Município de Maceió:

[...]

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

[...]

Desta forma está legitimado o Nobre Vereador José Eduardo Accioly Canuto (PODE) a propor Projeto de Lei desta natureza.

Volta-se a dizer que, por força da Constituição Federal de 1988, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas “comemorativas”, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II de nossa Carta Magna.

Desta forma nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei perante o processo legislativo em análise.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura se encontra em ordem, não apresentando vícios de ilegalidade orgânica ou inconstitucional, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das Comissões, 09 de Setembro de 2021.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma
Leonardo Dias
Aldo Loureiro
Chico Filho

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:7D3BB76C

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL - PROCESSO Nº. 07090008/2021.**

PARECER

PROCESSO Nº. 07090008/2021.

PROJETO DE LEI Nº 244/2021

INTERESSADO: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 244/2021, DO VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA, QUE “DISPÕE SOBRE A MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS POR MEIO DE AGENDAMENTO ON-LINE, EM SÍTIO ELETRÔNICO DA PREFEITURA DE MACEIÓ JÁ EXISTENTE E/OU APLICATIVO DE APARELHO MÓVEL, EM TODA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

A presente propositura possui 8 (oito) artigos e se encontra inscrita com a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, disponibilizar marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da Prefeitura de Maceió, já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, para atender todos os usuários do Sistema Único de Saúde – SUS no Município de Maceió.

§1º O agendamento on-line que trata o caput diz respeito às consultas da Atenção Básica.

§2º Fica garantido aos usuários o direito de realizar o agendamento on-line, presencialmente, nas unidades de saúde do Município.

§3º O serviço de agendamento on-line será criado incrementando as bases tecnológicas já existentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Os usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Maceió poderão por meio do sítio eletrônico e/ou aplicativo:

- I – efetuar marcação de consultas médicas e odontológicas;
- II – oferecer denúncias em relação ao funcionamento, atendimento e infraestrutura das unidades de saúde do município;
- III – acompanhar o andamento das marcações de consultas.

Art. 3º A consulta médica ou odontológica deverá ser agendada com até 48 horas de antecedência, sendo permitido apenas 01 (um) agendamento semanal para a especialidade médica, pelo sistema digital, por cada cidadão usuário.

Parágrafo único. O usuário que não comparecer na consulta médica agendada pelo sistema digital, sem prévia justificativa, somente poderá agendar nova consulta após o período de 15 (quinze) dias.

Art. 4º O sistema de agendamento on-line por sítio eletrônico e/ou aplicativo de aparelho móvel permitirá ao cidadão usuário a escolha da melhor data e horário, bem como acompanhar a lista de agendamentos, que identifica a ordem de espera, respeitada a ordem cronológica das requisições e as prioridades.

Art. 5º O sistema digital disponibilizado pelo Município para agendamento remoto de consultas médicas e odontológicas deverá garantir um acesso fácil ao sistema, bem como, conter de maneira didática todas as informações necessárias para utilização do mesmo.

Art. 6º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

II - ANÁLISE

Cuida-se do Projeto de Lei n. 244/2021, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

Conforme se colhe da justificativa apresentada pelo Vereador, a propositura ora analisada tem como propósito combater os diversos problemas que “dificultam o acesso da população ao serviço público de saúde, visto que hoje, as marcações de consultas são realizadas de modo presencial”, acarretando a ocorrência de “filas enormes”, ocasionando-se, pois, um “tratamento desumano” ao cidadão, revelando-se uma “necessidade urgente”.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, além de que a competência administrativa de “cuidar da saúde e assistência pública” é comum à União, Estados e Municípios, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

A proposta também observa o Princípio da Eficiência, que deve nortear toda a política pública, já que objetiva pôr fim às longas filas em unidades de saúde através da racionalização do agendamento de consultas médicas. A respeito, ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos.” (in “Manual de Direito Administrativo”, 23ª Ed. Editora Lúmen Júris, 2010, p. 365).

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **REGULARIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n. 244/2021**, do Vereador Delegado Fábio Costa, que “dispõe sobre a marcação de consultas médicas e odontológicas por meio de agendamento on-line, em sítio eletrônico da prefeitura de Maceió já existente e/ou aplicativo de aparelho móvel, em toda rede municipal de saúde da atenção básica do Município de Maceió e dá outras providências”.

Sala das Comissões, em 13 de Setembro de 2021.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho
Aldo Loureiro
Teca Nelma
Dr. Valmir
Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:60AF850B

PUBLICAÇÕES PRIVADAS EDITAL

NOME DA EMPRESA: E T BRANDÃO - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **10.454.986/0001-23**, situada na Avenida Maceió, nº. 421 – Loja 02 - Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.061-110, com Atividades de: **COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**. Torna público que requereu a **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET**, Maceió/AL, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL de “REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO”** para o empreendimento denominado **“CENTRAL DAS RAÇÕES”**, situada na Avenida Maceió, nº. 421 – Loja 02 - Bairro: Tabuleiro do Martins – Maceió/AL – CEP Nº. 57.061-110. - Não foi solicitado Estudos Ambientais.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:FA9FD18B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC PORTARIA GS/SEMEC Nº. 0101 MACEIÓ/AL, 23 DE SETEMBRO DE 2021.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC**, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e em conformidade com o Decreto nº. 7.564, de 25 de Outubro de 2013,

RESOLVE:

CONCEDER diárias ao senhor a seguir mencionado, tendo em vista deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

Processo Administrativo nº. 2700.076086/2021.

Nome do beneficiário: **EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA**

CPF/MF Nº. 079.234.247-05

Matrícula Nº. 955927-2

Cargo: Secretário Adjunto de Desenvolvimento Econômico/SEMEC

Data	Destino	Objetivo do deslocamento	Quant. de Diárias
28/09/2021 a 01/10/2021	São Paulo e Guarulhos/SP	Visita técnica à cidade de São Paulo e Guarulhos com objetivo de acompanhar o Secretário Municipal de Economia, Sr. João Felipe Alves Borges na reunião com o Secretário da Fazenda Municipal de São Paulo no dia 29/09, no dia 30/09 reunião com o Secretário da Fazenda Municipal de Guarulhos com o objetivo de incrementar a arrecadação e o sistema de malha fina. Dia 01/10 reunião com o Secretário de Desenvolvimento Econômico de Guarulhos para fomento do desenvolvimento de Maceió.	03 e ½ (três e meia) diárias
TOTAL DE DIÁRIAS			03 e ½ (três e meia) diárias
VALOR TOTAL DAS DIÁRIAS			RS 1.855,00

As despesas correrão através;

Unidade Gestora 330001 – SERETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Gestão: 00001 – Gestão Geral

Unidade Orçamentária: 33001

Subação: 200109 – Manutenção e Funcionamento Administrativo do órgão

Programa de Trabalho: 04.122.0009.200109 – Manutenção e Funcionamento Administrativo do órgão.

Natureza da despesa: 33.90.14.14 – Diárias no País

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Economia/SEMEC

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:D967B061

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 007/2021.**

PROCESSO: 1500.0022307.2021

PUBLICAÇÃO DE OBRA LITERÁRIA – ANTOLOGIA DE POESIA, CRÔNICA E CORDEL

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 007/2021.

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL -FMAC**, com esteio na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, torna público o presente Edital de Chamamento Público visando à seleção de seleção de até 04 (quatro) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com representação de Instituições Literárias, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto para a publicação de 4 livros, sendo 1 livro para cada associação.

1. PROPÓSITO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.1. A finalidade do presente Chamamento Público é a seleção de até 04 (quatro) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com representação de Instituições Literárias, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto para a publicação de 04 (quatro) livros, sendo 01 (um) livro para cada associação, em parceria com a Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), por meio da formalização de termo de colaboração, conforme condições estabelecidas neste Edital.

1.2. O procedimento de seleção reger-se-á pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital.

1.3. Será selecionada uma única proposta por Associação, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de colaboração.

2. DO OBJETO DO PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO

2.1. Constitui objeto do presente chamamento público e, consequentemente, do termo de colaboração, a seleção de 04 (quatro) Organizações da Sociedade Civil que apresentem, cada uma, 01 (um) projeto de livro de 100 (cem) páginas, com 50 (cinquenta) coautores, para a publicação, a partir de critérios objetivos, em regime de parceria com a FMAC.

2.2. O conjunto das atividades propostas pelo parceiro deverá ser apresentada por meio de Plano de Trabalho em conformidade com os objetivos deste Edital e com as diretrizes dispostas na Termo de Referência para a Colaboração.

2.3. O plano de trabalho deverá conter projeto de Antologia que vise contemplar um ou mais das seguintes temáticas:

2.3.1. Poesia: Texto poético, geralmente em verso, que faz parte do gênero literário denominado "lírico". A poesia é dividida em versos que, agrupados, são chamados estrofes.

2.3.2. Crônica: Gênero textual curto escrito em prosa. Além de ser um texto curto, possui uma "vida curta", ou seja, as crônicas tratam de acontecimentos corriqueiros do cotidiano.

2.3.3. Conto: Texto curto em que um narrador conta uma história desenvolvida em torno de um enredo - uma situação que dá origem aos acontecimentos de uma narrativa.

2.3.4. Cordel: Manifestação literária tradicional da cultura popular brasileira, mais precisamente do interior nordestino. Tem como principais características a oralidade e a presença de elementos da cultura brasileira. Sua principal função social é de informar, ao mesmo tempo que diverte os leitores.

2.4. A parceria firmada através de Termo de Colaboração terá vigência da data de sua assinatura até a finalização dos livros, podendo haver prorrogações, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia por coronavírus.

2.5. Público alvo: Associações da sociedade civil que trabalham com escritores/ produção literária.

2.6. Resultados a serem alcançados: beneficiamento direto de cerca de 200 (duzentos) escritores, com a publicação de 04 (quatro) livros que tenham a participação de 50 (cinquenta) escritores por obra, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 215 da CF, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando valorização e a difusão das manifestações culturais. E também a realização de atividades de promoção humana e gestos de solidariedade com a cadeia produtiva das artes, a qual se encontra em situação de risco.

2.7. Forma de avaliação para o alcance dos resultados:

2.7.1. Comprovação por meio de registro fotográfico e audiovisual das atividades realizadas pela OSC nos últimos 03 (três) anos;

2.7.2. Clipping e portfólio de obras literárias publicadas e de outras atividades relevantes;

2.7.3. Relatos e depoimentos de instituições coirmãs que comprovem a atuação da OSC no segmento literário;

2.7.4. Ineditismo da obra, qualidade literária e valorização de temas que enaltecem a cultura local

2.8. Descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas:

2.8.1. 4 (quatro) livros, com a participação de 200 artistas, atendendo às seguintes especificações:

I. CAPA: duplex especial 250 g/m², 4x0 cor(es), no formato aberto 507x210 mm (incluindo orelhas com 70x210 mm), no formato fechado 148 x 210 mm, plastificação fosca;

II. MILO: de 100 pag. em polen soft 80 g/m², 1x1 cor(es) iguais, no formato fechado 148x210 mm; acabamento: refilado, dobra cruzada, intercalado, vincado (capa).

2.9. Indicadores Quantitativos Para Aferição De Metas:

2.9.1. Publicação da Obra, pré-lançamento, lançamento e distribuição dos exemplares com comprovação por meio de clipping do projeto executado e notícias na imprensa

3. JUSTIFICATIVA

A Ação de parceria entre a Fundação Municipal de Ação Cultural e as Organizações da Sociedade Civil é fundamental para implementar ações complementares de políticas públicas que estimulem a cadeia produtiva, incentivando os diversos diálogos entre artistas, produtores e o público em geral.

A finalidade do Chamamento Público é a seleção de 04(quatro) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com representação de Instituições Literárias, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto para a publicação de 800 livros, sendo 200 livros para cada associação, em parceria com a Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), por meio da formalização de termo de colaboração, conforme condições estabelecidas no Edital.

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada”. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o “bem comum”, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil. É preciso valorizar as parcerias com o Terceiro Setor, pois conseguem alcançar resultados com menos investimentos de recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência.

Diante desta necessidade de ampliação de ações de políticas públicas constatada no Município, faz-se necessária a celebração de Termo de Parceria com Organização de Sociedade Civil que desenvolva atividades culturais, de acordo com disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores, a fim de fomentar a cadeia produtiva, valorizando as manifestações da literárias, bem como gerando emprego e renda na área da cultura, promovendo o empreendedorismo em parceria com poder público.

4. PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

4.1. Poderão participar deste Edital as organizações da sociedade civil (OSCs), assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei nº 13.019, de 2014 (com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015):

4.1.1. entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) com finalidade cultural que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

4.1.2. as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação, cultura; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho cultural; ou

4.1.3. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho cultural distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

4.2. Para participar deste Edital, a OSC deverá cumprir as seguintes exigências:

4.2.1. Apresentar ficha de Inscrição, conforme Anexo X, e demais anexos ao Edital na sede da FMAC, no endereço: Av. da Paz, nº 900, Jaraguá, Maceió/AL., CEP: 57022-050, no horário de 8:00h as 14:00h;

4.2.2. declarar, conforme modelo constante no Anexo I – Declaração de Ciência e Concordância, que está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital e seus anexos, bem como que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.

4.3. Não é permitida a atuação em rede.

5. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

5.1. Para a celebração do termo de colaboração, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:

5.1.1. Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

5.1.2. Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014) Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

5.1.3. Ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019, de 2014);

5.1.4. Possuir, no momento da apresentação do plano de trabalho, no mínimo 03 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014);

5.1.5. Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho e na forma do art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016 (art. 33, caput, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016). Para tal comprovação, podem ser admitidos os seguintes documentos:

- I.** instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;
- II.** relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- III.** publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- IV.** currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- V.** declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- VI.** prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;
- 5.1.6.** Possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo II – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso X e §1º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- 5.1.7.** Deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser comprovada na forma do art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e §5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso III e §1º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- 5.1.8.** Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista (Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT), na forma do art. 26, caput, incisos IV a VI e §§ 2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016 (art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, incisos IV a VI e §§ 2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- 5.1.9.** Apresentar certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial (art. 34, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014);
- 5.1.10.** Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF de cada um deles, conforme Anexo III– Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade (art. 34, caput, incisos V e VI, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VII, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- 5.1.11.** Comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo de conta de consumo ou contrato de locação (art. 34, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VIII, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- 5.1.12.** Atender às exigências previstas na legislação específica, na hipótese de a OSC se tratar de sociedade cooperativa (art. 2º, inciso I, alínea “b”, e art. 33, §3º, Lei nº 13.019, de 2014); e
- 5.1.13.** Cópia do RG e CPF do representante legal da OSC.
- 5.1.14.** Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
- 5.1.15.** Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e
- 5.1.16.** Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.
- 5.2.** Ficará impedida de celebrar o termo de colaboração a OSC que:
- 5.2.1.** Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional (art. 39, caput, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014);
- 5.2.2.** Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada (art. 39, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014);
- 5.2.3.** Tenha, em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal e/ou Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, caput, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 27, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- 5.2.4.** Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 05 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo (art. 39, caput, inciso IV, da Lei nº 13.019, de 2014);
- 5.2.5.** Tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, com a sanção prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, ou com a sanção prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014 (art. 39, caput, inciso V, da Lei nº 13.019, de 2014);
- 5.2.6.** Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 8 (oito) anos (art. 39, caput, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 2014); ou
- 5.2.7.** Tenha entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irreversível, nos últimos 08 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 39, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014).

6. COMISSÃO DE SELEÇÃO

- 6.1.** A Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar o presente chamamento público, tendo sido constituída através de nomeação pela Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural.
- 6.2.** Deverá se declarar impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da publicação do presente Edital, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (art. 27, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/2016).
- 6.3.** A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção. Configurado o impedimento, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por membro que possua qualificação equivalente à do substituído, sem necessidade de divulgação de novo Edital (art. 27, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/2016).

6.4. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.

6.5. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

7. DAS FASES DE SELEÇÃO E RECURSAL

7.1. A fase de seleção observará as seguintes etapas:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	Datas
1	Publicação do Edital de Chamamento Público.	24/09/2021
2	Recebimento dos Projetos/Propostas e da Declaração de atendimento aos requisitos do art. 33 e art. 34 da Lei 13.019/14	24/09/2021 a 25/10/2021
3	Divulgação do RESULTADO PRELIMINAR de Habilitação	28/10/2021
4	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	28/10/2021 a 02/11/2021
5	Divulgação do RESULTADO DOS RECURSOS.	05/11/2021
7	Homologação e publicação do Resultado Final da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	05/11/2021

7.2. Conforme exposto adiante, a verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria (arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014) e a não ocorrência de impedimento para a celebração da parceria (art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014) é posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas, sendo exigível apenas da(s) OSC(s) selecionada(s) (mais bem classificada/s), nos termos do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014.

7.3. Etapa 1: Publicação do Edital de Chamamento Público.

7.3.1. O presente Edital será divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Fundação Municipal de Ação Cultural (<http://www.maceio.al.gov.br/fmac>) e no Diário Oficial de Maceió (<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio>).

7.4. Etapa 2: Envio das propostas/plano de trabalho pelas OSCs.

7.4.1. As propostas/plano de trabalho e as declarações exigidas por este edital serão apresentadas pelas OSCs, no setor de Protocolo da sede da Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), situada na Rua Melo Moraes, 59, Centro, CEP: 57020-330, Maceió/AL, no horário de 08:00h as 14:00h ou através de link disponibilizado no site da FMAC, no prazo estabelecido no item 7.1.

7.4.2. Após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pela administração pública.

7.4.3. Cada OSC poderá apresentar apenas uma proposta para cada título. Caso venha a apresentar mais de uma proposta dentro do prazo, será considerada apenas a última proposta enviada, além disso deverá constar no assunto do E-mail "INSCRIÇÃO PARA O EDITAL 07/2021", e no corpo do e-mail ou nos envelopes apenas as seguintes informações: À FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL Nº 07/2021. NOME DO PROJETO. Nome da Instituição: CNPJ.

7.4.4. Observado o disposto no item 7.5.3 deste Edital, as propostas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I. a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;

II. as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III. os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV. o valor global.

7.5. Etapa 3: Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.

7.5.1. Nesta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção analisará as propostas apresentadas pelas OSCs concorrentes. A análise e o julgamento de cada proposta serão realizados pela Comissão de Seleção, que terá total independência técnica para exercer seu julgamento.

7.5.2. A Comissão de Seleção terá o prazo estabelecido no item 7.1 para conclusão do julgamento das propostas e divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, podendo tal prazo ser prorrogado, de forma devidamente justificada, por até mais 02 dias.

7.5.3. As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 abaixo, observado o contido no Anexo V – Termo de Referências para Colaboração.

7.5.4. A avaliação individualizada e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

Critérios de Julgamento	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
(A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas	- Grau pleno de atendimento (4,0 pontos) - Grau satisfatório de atendimento (2,0 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica em eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, incisos II e III, do Decreto nº 8.726, de 2016.	4,0
(B) Adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria	- Grau pleno de adequação (2,0) - Grau satisfatório de adequação (1,0) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica a eliminação da proposta, por força do caput do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014, c/c art. 9º, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016.	2,0
(C) Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto	- Grau pleno da descrição (1,0) - Grau satisfatório da descrição (0,5) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016.	1,0
(D) Adequação da proposta ao valor de referência constante do Edital, com menção expressa ao valor global da proposta	- O valor global proposto é, pelo menos, 10% (dez por cento) mais baixo do que o valor de referência (1,0); - O valor global proposto é igual ou até 10% (dez por cento), exclusive, mais baixo do que o valor de referência (0,5); - O valor global proposto é superior ao valor de referência (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério NÃO implica a eliminação da proposta, haja vista que, nos termos de colaboração, o valor estimado pela administração pública é apenas uma referência, não um teto.	1,0
(E) Capacidade técnica operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante	- Grau pleno de capacidade técnico-operacional (2,0). - Grau satisfatório de capacidade técnico-operacional (1,0). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de capacidade técnico-operacional (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta, por falta de capacidade técnica e operacional da OSC (art. 33, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.019, de 2014).	2,0
Pontuação Máxima Global	10,0	

7.5.5. A falsidade de informações nas propostas, sobretudo com relação ao critério de julgamento (E), deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a eliminação da proposta, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (E), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

7.5.7. Serão eliminadas aquelas propostas:

I. cuja pontuação total for inferior a 6,0 (seis) pontos;

II. que recebam nota “zero” nos critérios de julgamento (A), (B), (C) ou (E); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016);

III. que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016); ou

IV. com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada na forma do §8º do art. 9º do Decreto nº 8.726, de 2016, e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta, inclusive à luz do orçamento disponível.

7.5.8. A falsidade de informações nas propostas, sobretudo com relação ao critério de julgamento (E), deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a eliminação da proposta, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

7.5.9. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (E), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

7.5.10. Serão eliminadas aquelas propostas:

I. cuja pontuação total for inferior a 6,0 (seis) pontos;

II. que recebam nota “zero” nos critérios de julgamento (A), (B), (C) ou (E); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016);

III. que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016); ou

IV. com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada na forma do §8º do art. 9º do Decreto nº 8.726, de 2016, e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta, inclusive à luz do orçamento disponível.

7.5.11. As propostas não eliminadas serão classificadas, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 2, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

7.5.12. No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida no critério de julgamento (A). Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (B), (E) e (D). Caso essas regras não solucionem o empate, será considerada vencedora a entidade com mais tempo de constituição e, em último caso, a questão será decidida por sorteio.

7.5.13. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público, levando-se em conta a pontuação total obtida e a proporção entre as metas e os resultados previstos em relação ao valor proposto (art. 27, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014).

7.6. Etapa 4: Divulgação do resultado preliminar.

7.6.1. A administração pública divulgará o resultado preliminar do processo de seleção na página do site oficial da FMAC: www.maceio.al.gov.br/fmac

7.7. Etapa 5: Interposição de recursos contra o resultado preliminar.

7.7.1. Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção.

7.7.2. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.726, de 2016, os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 05 (CINCO) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão (art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999). Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

7.7.3. É assegurado aos participantes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, preferencialmente por via eletrônica, arcando somente com os devidos custos

7.8. Etapa 6: Análise dos recursos pela Comissão de Seleção.

7.8.1. Havendo recursos, a Comissão de Seleção os analisará.

7.8.2. Recebido o recurso, a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias corridos, contados do fim do prazo para recebimento das contrarrazões, ou, dentro desse mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade competente para decisão final, observando-se, se for o caso, o disposto no §3º do art. 18 do Decreto nº 8.726/2016, com as informações necessárias à decisão final.

7.8.3. A decisão final do recurso, devidamente motivada, deverá ser proferida no prazo máximo de 03 (três) dias corridos, contado do recebimento do recurso. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. Não caberá novo recurso contra esta decisão.

7.8.4. Na contagem dos prazos, os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção.

7.8.5. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.9. Etapa 7: Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).

7.9.1. Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, a FMAC homologará e divulgará, no seu site eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção (art. 19 do Decreto nº 8.726, de 2016).

7.9.2. A homologação não gera direito para a OSC à celebração da parceria (art. 27, §6º, da Lei nº 13.019, de 2014).

7.9.3. Após o recebimento e julgamento das propostas, havendo uma única entidade com proposta classificada (não eliminada), e desde que atendidas às exigências deste Edital, a administração pública poderá dar prosseguimento ao processo de seleção e convocá-la para iniciar o processo de celebração.

7.10. O edital terá validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação.

8. DA FASE DE CELEBRAÇÃO

8.1. A fase de celebração observará as seguintes etapas até a assinatura do instrumento de parceria:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA
1	Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.
2	Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais. Análise do plano de trabalho.
3	Ajustes no plano de trabalho e regularização de documentação, se necessário.
4	Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração.
5	Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município

8.2. Etapa 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.

8.2.1. Para a celebração da parceria, a administração pública convocará a OSC selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da convocação, apresentar o seu plano de trabalho (art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016) e a documentação exigida para comprovação dos requisitos para a celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos legais (arts. 28, caput, 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014, e arts. 26 e 27 do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.2.2. Por meio do plano de trabalho, a OSC selecionada deverá apresentar o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, com todos os pormenores exigidos pela legislação (em especial o art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016), observados o Anexo IV – Modelo de Plano de Trabalho e Anexo V – Termo de Referências para Colaboração.

8.2.3. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I.** a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou projeto e com as metas a serem atingidas;
- II.** a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- III.** a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- IV.** a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- V.** a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto;
- VI.** os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
- VII.** as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

8.3. Etapa 2: Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais e análise do plano de trabalho.

8.3.1. Esta etapa consiste no exame formal, a ser realizado pela administração pública, do atendimento, pela OSC selecionada, dos requisitos para a celebração da parceria, de que não incorre nos impedimentos legais e cumprimento de demais exigências descritas na Etapa anterior. Esta Etapa 2 engloba, ainda, a análise do plano de trabalho.

8.3.2. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

8.3.3. A administração pública federal examinará o plano de trabalho apresentado pela OSC selecionada ou, se for o caso, pela OSC imediatamente mais bem classificada que tenha sido convocada.

8.3.4. Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta apresentada pela OSC, observados os termos e as condições constantes neste Edital e em seus anexos (art. 25, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016). Para tanto, a administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, nos termos do §3º do art. 25 do mesmo Decreto.

8.3.5. Nos termos do §1º do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014, na hipótese de a OSC selecionada não atender aos requisitos previstos na Etapa 1 da fase de celebração, incluindo os exigidos nos arts. 33 e 34 da referida Lei, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

8.3.6. Em conformidade com o §2º do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014, caso a OSC convidada aceite celebrar a parceria, ela será convocada na forma da Etapa 1 da fase de celebração e, em seguida, proceder-se-á à verificação dos documentos na forma desta Etapa 2. Esse procedimento poderá ser repetido, sucessivamente, obedecida a ordem de classificação.

8.4. Etapa 3: Ajustes no plano de trabalho e regularização de documentação, se necessário.

8.4.1. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou constatado evento que impeça a celebração, a OSC será comunicada do fato e instada a regularizar sua situação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de não celebração da parceria (art. 28 do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.4.2. Caso seja constatada necessidade de adequação no plano de trabalho enviado pela OSC, a administração pública solicitará a realização de ajustes e a OSC deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação apresentada (art. 25, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.5. Etapa 4: Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração.

8.5.1. A celebração do instrumento de parceria dependerá da adoção das providências impostas pela legislação regente, incluindo a aprovação do plano de trabalho, a emissão do parecer técnico pelo órgão concedente, as designações do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, e de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

8.5.2. A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria (art. 25, §5º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.5.3. No período entre a apresentação da documentação prevista na Etapa 1 da fase de celebração e a assinatura do instrumento de parceria, a OSC fica obrigada a informar qualquer evento superveniente que possa prejudicar a regular celebração da parceria, sobretudo quanto ao cumprimento dos requisitos e exigências previstos para celebração.

8.5.4. A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver (art. 26, §5º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.6. Etapa 5: Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município. O termo de colaboração somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da administração pública (art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014).

9. PROGRAMACÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

9.1. Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas relativas ao presente Edital são provenientes da dotação a seguir especificada, consignada no Orçamento do Exercício de 2021:

9.1.1. Unidade Orçamentária 001 – Fundação Municipal de Ação Cultural, Dotação Orçamentária n.º 13.392.0025.4080 – Fomento à Cultura, elemento de despesa n.º 3.3.50.41.00.00.00.0000 – Contribuições.

9.2. O valor total de recursos disponibilizados será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada OSC, visando à confecção de 250 (duzentos e cinquenta) exemplares de cada Livro.

9.3. Os cachês e a duração das apresentações seguirão a seguinte tabela:

9.4. As liberações de recursos obedecerão ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas da parceria, observado o disposto no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 8.726, de 2016.

9.5. Nas contratações e na realização de despesas e pagamentos em geral efetuados com recursos da parceria, a OSC deverá observar o instrumento de parceria e a legislação regente, em especial o disposto nos incisos XIX e XX do art. 42, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 35 a 42 do Decreto nº 8.726, de 2016. É recomendável a leitura integral dessa legislação, não podendo a OSC ou seu dirigente alegar, futuramente, que não a conhece, seja para deixar de cumpri-la, seja para evitar as sanções cabíveis.

9.6. Todos os recursos da parceria deverão ser utilizados para satisfação de seu objeto, sendo admitidas, dentre outras despesas previstas e aprovadas no plano de trabalho (art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014):

9.6.1. Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

9.6.2. Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

9.6.3. Custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria (aluguel, telefone, assessoria jurídica, contador, água, energia, dentre outros); e

9.6.4. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

9.7. É vedado remunerar, a qualquer título, com recursos vinculados à parceria, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

9.8. Eventuais saldos financeiros remanescentes dos recursos públicos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014.

9.9. O instrumento de parceria será celebrado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitado o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e conveniência administrativas. A seleção de propostas não obriga a administração pública a firmar o instrumento de parceria com quaisquer dos proponentes, os quais não têm direito subjetivo ao repasse financeiro.

10. CONTRAPARTIDA

10.1. O selecionado deverá apresentar documentos que comprovem a disponibilidade e o valor estipulado para a contrapartida em bens e/ou serviços, preferencialmente mediante pesquisa de preço e orçamentos correspondentes, bem como deverá fornecer declaração de contrapartida, na forma do Anexo VIII – Declaração de Contrapartida. (SE HOUVER)

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente Edital será divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Fundação Municipal de Ação Cultural na internet (<http://www.maceio.al.gov.br/fmac>), com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas, contado da data de publicação do Edital.

11.2. Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, com antecedência mínima de 10 (dias) dias da data-limite para envio das propostas, de forma eletrônica por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no subitem 7.4.1 deste Edital. A resposta às impugnações caberá a Comissão de Seleção da FMAC.

11.2.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 10 (dias) dias da data-limite para envio da proposta, exclusivamente de forma eletrônica, pelo e-mail: obrasliterariasfmac@gmail.com. Os esclarecimentos serão prestados pela Comissão de Seleção.

11.2.2. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

11.2.3. Eventual modificação no Edital, decorrente das impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia.

11.3. A FMAC resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a administração pública.

11.4. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

11.5. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da proposta apresentada, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime. Além disso, caso a descoberta da falsidade ou inverdade ocorra após a celebração da parceria, o fato poderá dar ensejo à rescisão do instrumento, rejeição das contas e/ou aplicação das sanções de que trata o art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

11.6. A administração pública não cobrará das entidades concorrentes taxa para participar deste Chamamento Público.

11.7. Todos os custos decorrentes da elaboração das propostas e quaisquer outras despesas correlatas à participação no Chamamento Público serão de inteira responsabilidade das entidades concorrentes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da administração pública.

Constituem anexos do presente Edital, dele fazendo parte integrante:

Anexo I – Declaração de Ciência e Concordância;

Anexo II – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais

Anexo III – Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade;

Anexo IV – Modelo de Plano de Trabalho;

Anexo V – Termo de Referências para Colaboração;

Anexo VI – Plano de Trabalho proposto pela FMAC

Anexo VII – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos;

Anexo VIII – Minuta do Termo de Colaboração; e

Anexo IX – Declaração de Contrapartida (quando couber).

Anexo X – Ficha de Inscrição

11.8. Fica eleito o Foro da Comarca de Maceió para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Edital.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021

MÍRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

TERMO DE REFERÊNCIAS PARA COLABORAÇÃO

Diretrizes para Elaboração da Proposta/Plano de Trabalho

1. Modalidade de instrumento jurídico

A modalidade para a realização do objeto é o Termo de Colaboração, conforme previsto na legislação mencionada abaixo:

2. Base legal da política pública relacionada ao objeto

Sob a regência da Lei Federal nº 12.343/2010, que estabelece diretrizes para formulação da Plano Nacional da Cultura (PNC); Lei Municipal nº 6.474/2015.

Em âmbito das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil a Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações e supletivamente a Lei Federal nº 8.666/93;

3. Justificativa:

A Ação de parceria entre a Fundação Municipal de Ação Cultural e as Organizações da Sociedade Civil é fundamental para implementar ações complementares de políticas públicas que estimulem a cadeia produtiva, incentivando os diversos diálogos entre artistas, produtores e o público em geral.

A finalidade do Chamamento Público é a seleção de 04 (quatro) organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, com representação de Instituições Literárias, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto para a publicação de 800 livros, sendo 200 livros para cada associação, em parceria com a Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), por meio da formalização de termo de colaboração, conforme condições estabelecidas no Edital.

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada”. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o “bem comum”, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil. É preciso valorizar as parcerias com o Terceiro Setor, pois conseguem alcançar resultados com menos investimentos de recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência.

Diante desta necessidade de ampliação de ações de políticas públicas constatada no Município, faz-se necessária a celebração de Termo de Parceria com Organização de Sociedade Civil que desenvolva atividades culturais, de acordo com disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores, a fim de fomentar a cadeia produtiva, valorizando as manifestações da literárias, bem como gerando emprego e renda na área da cultura, promovendo o empreendedorismo em parceria com poder público.

4. Definição clara do objeto

Constitui objeto do presente chamamento público e, conseqüentemente, do termo de colaboração, a seleção de 04 (quatro) Organizações da Sociedade Civil que apresentem 01 (um) projeto de livro de 100 páginas, com 50 (cinquenta) coautores, para a publicação, a partir de critérios objetivos, em regime de parceria com a FMAC.

5. Público-alvo

Organizações da sociedade civil que trabalham com escritores e/ou produção literária.

6. Prazo para execução da atividade ou do projeto

A presente parceria deverá ser executada dentro do período de 12 (doze) meses.

7. Objetivo geral

Seleção de livros a serem publicados em 2022, com vistas a executar a política editorial e fomento à leitura na cidade de Maceió-Alagoas.

8. Objetivos específicos da parceria

Seleção de obras que tratem dos seguintes temas:

- a) Poesia: Texto poético, geralmente em verso, que faz parte do gênero literário denominado "lírico". A poesia é dividida em versos que, agrupados, são chamados estrofes.
- b) Crônica: Gênero textual curto escrito em prosa. Além de ser um texto curto, possui uma "vida curta", ou seja, as crônicas tratam de acontecimentos corriqueiros do cotidiano.
- c) Conto: Texto curto em que um narrador conta uma história desenvolvida em torno de um enredo - uma situação que dá origem aos acontecimentos de uma narrativa.
- d) Cordel: Manifestação literária tradicional da cultura popular brasileira, mais precisamente do interior nordestino. Tem como principais características a oralidade e a presença de elementos da cultura brasileira. Sua principal função social é de informar, ao mesmo tempo que diverte os leitores.

9. Resultados a serem alcançados

- a) Beneficiamento direto de cerca de 200 (duzentos) escritores, com a publicação de 04 (quatro) livros que tenham a participação de 50 (cinquenta) coautores por obra, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 215 da CF, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando valorização e a difusão das manifestações culturais;
- b) Realização de atividades de promoção humana e gestos de solidariedade com a cadeia produtiva das artes, a qual se encontra em situação de risco;

10. Forma de avaliação para o alcance dos resultados

- e) Comprovação por meio de registro fotográfico e audiovisual das atividades realizadas pela OSC nos últimos 03 (três) anos;
- f) Clipping e portfólio de obras literárias publicadas e de outras atividades relevantes;
- g) Relatos e depoimentos de instituições coirmãs que comprovem a atuação da OSC no segmento literário;
- h) Ineditismo da obra, qualidade literária e valorização de temas que enaltecem a cultura local;

11. Descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas

04 (quatro) livros, com a participação de 200 artistas;

CAPA: duplex especial 250 g/m², 4x0 cor(es), no formato aberto 507x210 mm (incluindo orelhas com 70x210 mm), no formato fechado 148 x 210 mm, plastificação fosca;

MIOLO: de 100 pag. em polen soft 80 g/m², 1x1 cor(es) iguais, no formato fechado 148x210 mm; acabamento: refilado, dobra cruzada, intercalado, vincado (capa).

12. Indicadores a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e os meios de verificação

- a) Publicação da Obra, pré-lançamento, lançamento e distribuição dos exemplares com comprovação por meio de clipping do projeto executado e notícias na imprensa.

13. Valor global para execução do objeto da parceria

O recurso financeiro estimado pela Fundação Municipal de Ação Cultural será de R\$ R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser pago na forma da tabela abaixo:

Quantidade	Livro	Valor por exemplar	Valor Total
250	Título I	R\$ 20,00	R\$ 5.000,00
250	Título II	R\$ 20,00	R\$ 5.000,00
250	Título III	R\$ 20,00	R\$ 5.000,00
250	Título IV	R\$ 20,00	R\$ 5.000,00
Total Geral			R\$ 20.000,00

A OSC (associação) será responsável pela execução do projeto com orientação da FMAC com distribuição e lançamento da obra.

14. Forma e periodicidade da liberação dos recursos

As liberações de recursos obedecerão ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas da parceria, observado o disposto no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 8.726, de 2016.

Nas contratações e na realização de despesas e pagamentos em geral efetuados com recursos da parceria, a OSC deverá observar o instrumento de parceria e a legislação regente, em especial o disposto nos incisos XIX e XX do art. 42, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 35 a 42 do Decreto nº 8.726, de 2016. É recomendável a leitura integral dessa legislação, não podendo a OSC ou seu dirigente alegar, futuramente, que não a conhece, seja para deixar de cumpri-la, seja para evitar as sanções cabíveis.

15. Caberá ao CONVENENTE:

15.1. Realizar o objeto da contratação, nos exatos termos do plano de trabalho e Edital de Chamamento;

15.2. Manter no local um registro individual e atualizado dos profissionais;

15.3. Providenciar a imediata substituição do Profissional em caso de ausência do mesmo, para que não haja prejuízo no cumprimento do objeto da contratação;

15.4. Encaminhar para análise e autorização prévia da FMAC todas as alterações no Plano de Trabalho.

16.1. ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS PRATICADOS NO MERCADO:

Os valores constantes neste Termo de Referência foram apurados levando em consideração planilha/tabela de sindicatos, bem como pesquisa de mercado.

Obs: Fica a critério da entidade fornecer NO MÍNIMO 03 (TRÊS) COTAÇÕES CONTENDO NOME DA EMPRESA, CNPJ E ENDEREÇO.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

ALBERTO JORGE B. QUEIROZ NETO

Assessor Técnico

Fundação Municipal De Ação Cultural – FMAC

JOSÉ VICTOR CHRISTIAN CURVELO FERNANDES

Estagiário

De acordo,

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:60E10A6F

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 006/2021.**

PROCESSO: 1500.0039658.2021

BRINCANDO AGOSTO DO BOI!

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 006/2021.

A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC**, com esteio na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, torna público o presente Edital de Chamamento Público visando à seleção de seleção de 01 (UMA) organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com representações de bumba meu boi, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto “Brincando Agosto do Boi!”

1. PROPÓSITO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

1.1. A finalidade do presente Chamamento Público é a seleção de 01 (uma) organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com representações de bumba meu boi, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto “Brincando Agosto do Boi!”, em parceria com a Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), por meio da formalização de termo de colaboração, conforme condições estabelecidas neste Edital.

1.2. O procedimento de seleção reger-se-á pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelos demais normativos aplicáveis, além das condições previstas neste Edital.

1.3. Será selecionada uma única proposta, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária para a celebração do termo de colaboração.

2. DO OBJETO DO PRESENTE CHAMAMENTO PÚBLICO E DO TERMO DE COLABORAÇÃO

2.1. Constitui objeto do presente chamamento público e, conseqüentemente, do termo de colaboração, a seleção de 01 (uma) Organização da Sociedade Civil que apresente projeto de seleção, a partir de critérios objetivos, contratação de artistas e de grupos e coordenação de apresentações artísticas, em regime de parceria com a FMAC, conforme Termo de Referência para a Colaboração.

2.2. A coordenação das apresentações artísticas e culturais, as quais deverão ocorrer com no máximo 25 (vinte e cinco) integrantes, quantitativo que pode ser alterado por questões sanitárias, em virtude da pandemia por COVID-19, e que serão gravadas ou apresentadas em tempo real, a depender de decisão da Diretoria de Produção desta Fundação, compreende o planejamento, acompanhamento das atividades, assessoria aos artistas na produção de suas apresentações, a análise das condições técnicas e operacionais das apresentações artísticas, o diálogo e pactuação com servidores desta Fundação responsáveis pela Produção do evento, a comunicação e mobilização do público, o repasse dos cachês, o relatório das atividades desempenhadas e a apresentação de prestação de contas, conforme Referência para a Colaboração e normas jurídicas aplicadas a matéria.

2.3. O conjunto das atividades propostas pelo parceiro deverá ser apresentada por meio de Plano de Trabalho em conformidade com os objetivos deste Edital e com as diretrizes dispostas no Termo de Referência para a Colaboração.

2.4. O plano de trabalho, deverá contemplar uma agenda de apresentações plurais, virtuais, nas mais diferentes linguagens artísticas, observando-se os cuidados de segurança sanitária, com o quantitativo máximo de:

I. 10 (dez) apresentações de Bumba meu Boi por dia de Live, totalizando 20 (vinte) grupos contemplados, com duração de 15 (quinze) minutos para cada apresentação, com intervalos de 20 (vinte) minutos, sendo os componentes divididos: 02 (dois) cantores; 01 (um) vaqueiro; 02 (dois) coordenadores, 10 (dez) pessoas integrantes da banda; 10 (dez) pessoas integrantes do balé.

2.5. A parceria firmada através de Termo de Colaboração terá vigência da data de sua assinatura até a realização do evento, especificamente o prazo de execução previsto no item 06 do Termo de Referências, podendo haver prorrogações.

2.6. **Público alvo:** Grupos de arte popular e profissionais que exercem atividades ligadas à cadeia artística e que se encontram em desamparo pela perda repentina de sua subsistência.

2.7. **Resultados a serem alcançados:** o beneficiamento direto de cerca de aproximadamente 500 (quinhentos) artistas, com a realização de lives, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 215 da CF, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando valorização e a difusão das manifestações culturais que, nesta oportunidade, compreende as tradições Folclore brasileiro, contemplando grupos e artistas que desenvolvem suas atividades nesse período.

Além disso, com a realização das lives, objetiva-se a realização de atividades de promoção humana e gestos de solidariedade com a cadeia produtiva das artes, a qual se encontra em situação de risco; melhoria dos aspectos de imunidade ao subsidiar financeiramente apresentações - lives, fazendo com que o profissional da arte tenha de sobrevivência forma digna, veja restabelecida a sua autoestima, protegida a sua saúde física e mental, oportunizada a sua visibilidade por meio de apresentações virtuais, gerando continuidade de trabalho durante a pandemia.

2.8. **Forma de avaliação para o alcance dos resultados:**

I. Registro fotográfico e audiovisual;

II. “Prints” de redes sociais;

III. Relatos e depoimentos;

IV. Recibos de aquisições de insumos;

V. Comprovantes bancários de movimentação de conta.

2.9 **Indicadores Quantitativos Para Aferição De Metas:**

a) Número total de apresentações propostas/número total de executadas.

b) Total de eventos realizados/total de eventos programados.

c) Total de reuniões realizadas/total de reuniões programadas.

d) Total de relatórios elaborados/total de relatórios planejados

e) Número de visualizações

2.10. **Descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas:**

O projeto tem como finalidade atingir meta de beneficiamento direto de, aproximadamente, 500 (quinhentos) artistas, dentro de 20 (vinte) Grupos da cultura popular (Bumba meu Boi), com a participação de até 25 (vinte e cinco) membros por grupo.

3. JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a classificação de pandemia e a declaração de situação de emergência internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS; CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 215 da Constituição Federal, o Estado deve garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3.2.2020, Publicada no DOU de 4.2.2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); na Lei nº 13.979, de 6.2.2020, Publicada no DOU de 7.2.2020 e que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; na Portaria nº 356, de 11.3.2020, Publicada no DOU de 12.3.2020 e que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Nº 73650 DE 15/03/2021, Publicado no DOE - AL em 16 de março de 2021, que dispõe sobre a classificação do estado de Alagoas conforme o plano de distanciamento social controlado, e dá outras providências.

Faz-se necessária a adoção de políticas públicas alternativas, inclusive com a utilização de recursos tecnológicos, redes sociais, canais de comunicação, observando os protocolos sanitários, para garantir direitos culturais ao povo, como determina a Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais que disciplinam a questão.

Assim, torna-se necessária a realização de lives, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 215 da CF, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando valorização e a difusão das manifestações culturais que, nesta oportunidade, compreende as tradições artistas que desenvolvem suas atividades nesse período da semana do Folclore.

Além disso, com a realização das lives, objetiva-se a realização de atividades de promoção humana e gestos de solidariedade com a cadeia produtiva das artes, a qual se encontra em situação de risco; melhoria dos aspectos de imunidade ao subsidiar financeiramente apresentações - lives, fazendo com que o profissional da arte tenha de sobrevivência forma digna, veja restabelecida a sua autoestima, protegida a sua saúde física e mental, oportunizada a sua visibilidade por meio de apresentações virtuais, gerando continuidade de trabalho durante a pandemia.

Ademais, os profissionais da arte têm passado por severas dificuldades financeiras e, também, emocionais (e é preciso preservar sua saúde física e mental), por verem abaladas sua autoestima, por se verem impedidos de fazer o que amam e o que lhes dá o sustento do corpo e da alma. A presente ação tem, por finalidade, a restituição da dignidade dos artistas e demais profissionais que atuam nos diversos segmentos culturais e de eventos.

Faz-se imperiosa a atuação positiva do Município no sentido de proteger, ampliar e difundir o patrimônio cultural, as artes, a mídia e as criações funcionais, ainda mais neste momento, em que a população se vê obrigada a manter distanciamento e isolamento social, para evitar a difusão do coronavírus (COVID-19), garantindo o Direito à Cultura, constitucionalmente previsto nos artigos 215 e seguintes, da Constituição Federal, e assim definido por José Afonso da Silva como sendo “um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial. A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualação dos socialmente desiguais, para que todos, igualmente, aufram os benefícios da cultura” (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição, p. 802.).

Não é demais lembrar que a Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC tem a atribuição de formular e promover a política de defesa do patrimônio artístico e cultural do município de Maceió, estabelecer premissas básicas para o desenvolvimento de ações e difusão de todos os segmentos da cultura, bem como incentivar a criação de núcleos de cultura, celebração de convênios com instituições culturais nacionais e internacionais e captação de recursos em benefício do desenvolvimento artístico-cultural do município de Maceió.

As ações que visam à garantia dos direitos culturais têm por escopo o fornecimento de meios e insumos necessários à produção, registro, gerenciamento e difusão de iniciativas culturais.

Com isso, estimula-se o protagonismo da sociedade na elaboração e na gestão compartilhada e participativa das políticas públicas da cultura, o fortalecimento da democracia, da cidadania, do respeito à diversidade, o crescimento econômico, além do acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural de forma ampla e acessível a todas as pessoas.

4. PARTICIPAÇÃO NO CHAMAMENTO PÚBLICO

4.1. Poderão participar deste Edital as organizações da sociedade civil (OSCs), assim consideradas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas “a”, “b” ou “c”, da Lei nº 13.019, de 2014 (com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015):

I. entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) com finalidade cultural que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

II. as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação, cultura; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho cultural; ou

III. as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho cultural distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

4.2. Para participar deste Edital, a OSC deverá cumprir as seguintes exigências:

I. Apresentar ficha de Inscrição e demais anexos ao Edital na sede da FMAC, no endereço: Av. da Paz, nº 900, Jaraguá, Maceió/AL., CEP: 57022-050, no horário de 8:00h as 14:00h;

II. declarar, conforme modelo constante em anexo – Declaração de Ciência e Concordância, que está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital e seus anexos, bem como que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de seleção.

4.3. Não é permitida a atuação em rede.

5. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

5.1 Para a celebração do termo de colaboração, a OSC deverá atender aos seguintes requisitos:

I. Ter objetivos estatutários ou regimentais voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, bem como compatíveis com o objeto do instrumento a ser pactuado (art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014). Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

II. Ser regida por normas de organização interna que prevejam expressamente que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014, e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta (art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014) Estão dispensadas desta exigência as organizações religiosas e as sociedades cooperativas (art. 33, §§ 2º e 3º, Lei nº 13.019, de 2014);

III. Ser regida por normas de organização interna que prevejam, expressamente, escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade (art. 33, caput, inciso IV, Lei nº 13.019, de 2014);

IV. Possuir, no momento da apresentação do plano de trabalho, no mínimo 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (art. 33, caput, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 13.019, de 2014);

V. Possuir experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a ser comprovada no momento da apresentação do plano de trabalho e na forma do art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016 (art. 33, caput, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016). Para tal comprovação, podem ser admitidos os seguintes documentos:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou

f) prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

VI. Possuir instalações e outras condições materiais para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou, alternativamente, prever a sua contratação ou aquisição com recursos da parceria, a ser atestado mediante declaração do representante legal da OSC, conforme Anexo – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso X e § 1º, do Decreto nº 8.726, de 2016);

VII. Deter capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento do objeto da parceria e o cumprimento das metas estabelecidas, a ser comprovada na forma do art. 26, caput, inciso III, do Decreto nº 8.726, de 2016. Não será necessária a demonstração de capacidade prévia instalada, sendo admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, caput, inciso V, alínea “c” e § 5º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso III e § 1º, do Decreto nº 8.726, de 2016);

VIII. Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições, de dívida ativa e trabalhista (Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT), na forma do art. 26, caput, incisos IV a VI e §§ 2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016 (art. 34, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, incisos IV a VI e §§ 2º a 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016);

IX. Apresentar certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial (art. 34, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014);

X. Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, bem como relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de

- Pessoas Físicas – CPF de cada um deles, conforme Anexo– Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade (art. 34, caput, incisos V e VI, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VII, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- XI. Comprovar que funciona no endereço declarado pela entidade, por meio de cópia de documento hábil, a exemplo de conta de consumo ou contrato de locação (art. 34, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 26, caput, inciso VIII, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- XII. Atender às exigências previstas na legislação específica, na hipótese de a OSC se tratar de sociedade cooperativa (art. 2º, inciso I, alínea “b”, e art. 33, §3º, Lei nº 13.019, de 2014); e
- XIII. Cópia do RG e CPF do representante legal da OSC.
- XIV. Relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o estatuto, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;
- XV. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento; e
- XVI. Declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria.
- 5.2. Ficará impedida de celebrar o termo de colaboração a OSC que:

- Não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional (art. 39, caput, inciso I, da Lei nº 13.019, de 2014);
- Esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada (art. 39, caput, inciso II, da Lei nº 13.019, de 2014);
- Tenha, em seu quadro de dirigentes, membro de Poder ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal e/ou Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, exceto em relação às entidades que, por sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas (art. 39, caput, inciso III e §§ 5º e 6º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 27, caput, inciso I e §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- Tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição, ou, ainda, a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo (art. 39, caput, inciso IV, da Lei nº 13.019, de 2014);
- Tenha sido punida, pelo período que durar a penalidade, com suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, com declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, com a sanção prevista no inciso II do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014, ou com a sanção prevista no inciso III do art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014 (art. 39, caput, inciso V, da Lei nº 13.019, de 2014);
- Tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos (art. 39, caput, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 2014); ou
- Tenha entre seus dirigentes pessoa cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 08 (oito) anos; que tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; ou que tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 39, caput, inciso VII, da Lei nº 13.019, de 2014).

6. COMISSÃO DE SELEÇÃO

- 6.1. A Comissão de Seleção é o órgão colegiado destinado a processar e julgar o presente chamamento público, tendo sido constituída através de nomeação pela Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Ação Cultural.
- 6.2. Deverá se declarar impedido membro da Comissão de Seleção que tenha participado, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da publicação do presente Edital, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público, ou cuja atuação no processo de seleção configure conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 (art. 27, §§ 2º e 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/2016).
- 6.3. A declaração de impedimento de membro da Comissão de Seleção não obsta a continuidade do processo de seleção. Configurado o impedimento, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído por membro que possua qualificação equivalente à do substituído, sem necessidade de divulgação de novo Edital (art. 27, §§ 1º a 3º, da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 8.726/2016).
- 6.4. Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro desse colegiado.
- 6.5. A Comissão de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações e documentos apresentados pelas entidades concorrentes ou para esclarecer dúvidas e omissões. Em qualquer situação, devem ser observados os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência.

7. DAS FASES DE SELEÇÃO E RECURSAL

- 7.1. A fase de seleção observará as seguintes etapas:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA	Datas
1	Publicação do Edital de Chamamento Público.	24/ 09 /2021
2	Recebimento dos Projetos/Propostas e da Declaração de atendimento aos requisitos do art. 33 e art. 34 da Lei 13.019/14	24/09/2021 a 25/10/2021
3	Divulgação do RESULTADO PRELIMINAR de Habilitação	28/10/2021
4	Interposição de recursos contra o resultado preliminar.	28/10/2021 a 02/11/2021
5	Divulgação do RESULTADO DOS RECURSOS.	05/11/2021
7	Homologação e publicação do Resultado Final da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver).	05/11/2021

- 7.2. Conforme exposto adiante, a verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração da parceria (arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019, de 2014) e a não ocorrência de impedimento para a celebração da parceria (art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014) é posterior à etapa competitiva de julgamento das propostas, sendo exigível apenas da(s) OSC(s) selecionada(s) (mais bem classificada/s), nos termos do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014.

- 7.3. Etapa 1: Publicação do Edital de Chamamento Público.

7.3.1. O presente Edital será divulgado em página do sítio eletrônico oficial da Fundação Municipal de Ação Cultural (<http://www.maceio.al.gov.br/fmac>) e no Diário Oficial de Maceió (<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio>).

- 7.4. Etapa 2: Envio das propostas/plano de trabalho pelas OSCs

7.4.1. As propostas/plano de trabalho e as declarações exigidas por este edital serão apresentadas pelas OSCs, no setor de Protocolo da sede da Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), situada na Rua Melo Moraes, 59, Centro, CEP: 57020-330, Maceió/AL, no horário de 08:00h as 14:00h ou através de link disponibilizado no site da FMAC, no prazo estabelecido no item 7.1.

7.4.2. Após o prazo limite para apresentação das propostas, nenhuma outra será recebida, assim como não serão aceitos adendos ou esclarecimentos que não forem explícita e formalmente solicitados pela administração pública.

7.4.3. Cada OSC poderá apresentar apenas uma proposta. Caso venha a apresentar mais de uma proposta dentro do prazo, será considerada apenas a última proposta enviada, além disso, deverão constar expressamente na parte externa do envelope ou no corpo do e-mail as seguintes informações: A FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL Nº 006/2021. NOME DO PROJETO. Nome da Instituição: CNPJ.

7.4.4. Observado o disposto no item 7.5.3 deste Edital, as propostas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto;
- b) as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;
- c) os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e
- d) o valor global.

7.5. Etapa 3: Etapa competitiva de avaliação das propostas pela Comissão de Seleção.

7.5.1. Nesta etapa, de caráter eliminatório e classificatório, a Comissão de Seleção analisará as propostas apresentadas pelas OSCs concorrentes. A análise e o julgamento de cada proposta serão realizados pela Comissão de Seleção, que terá total independência técnica para exercer seu julgamento.

7.5.2. A Comissão de Seleção terá o prazo estabelecido no item 7.1 para conclusão do julgamento das propostas e divulgação do resultado preliminar do processo de seleção, podendo tal prazo ser prorrogado, de forma devidamente justificada, por até mais 02 dias.

7.5.3. As propostas deverão conter informações que atendem aos critérios de julgamento estabelecidos na Tabela 2 abaixo, observado o contido no Anexo – Referências para Colaboração.

7.5.4. A avaliação individualizada e a pontuação serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

Tabela 2

Crítérios de Julgamento	Metodologia de Pontuação	Pontuação Máxima por Item
(A) Informações sobre ações a serem executadas, metas a serem atingidas, indicadores que aferirão o cumprimento das metas e prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas	- Grau pleno de atendimento (4,0 pontos) - Grau satisfatório de atendimento (2,0 pontos) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica em eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, incisos II e III, do Decreto nº 8.726, de 2016.	4,0
(B) Adequação da proposta aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria	- Grau pleno de adequação (2,0) - Grau satisfatório de adequação (1,0) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de adequação (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica a eliminação da proposta, por força do caput do art. 27 da Lei nº 13.019, de 2014, c/c art. 9º, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016.	2,0
(C) Descrição da realidade objeto da parceria e do nexa entre essa realidade e a atividade ou projeto proposto	- Grau pleno da descrição (1,0) - Grau satisfatório da descrição (0,5) - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta, por força do art. 16, §2º, inciso I, do Decreto nº 8.726, de 2016.	1,0
(D) Adequação da proposta ao valor de referência constante do Edital, com menção expressa ao valor global da proposta	- O valor global proposto é, pelo menos, 10% (dez por cento) mais baixo do que o valor de referência (1,0); - O valor global proposto é igual ou até 10% (dez por cento), exclusive, mais baixo do que o valor de referência (0,5); - O valor global proposto é superior ao valor de referência (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério NÃO implica a eliminação da proposta, haja vista que, nos termos de colaboração, o valor estimado pela administração pública é apenas uma referência, não um teto.	1,0
(E) Capacidade técnico operacional da instituição proponente, por meio de experiência comprovada no portfólio de realizações na gestão de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante.	- Grau pleno de capacidade técnico-operacional (2,0). - Grau satisfatório de capacidade técnico-operacional (1,0). - O não atendimento ou o atendimento insatisfatório do requisito de capacidade técnico-operacional (0,0). OBS.: A atribuição de nota "zero" neste critério implica eliminação da proposta, por falta de capacidade técnica e operacional da OSC (art. 33, caput, inciso V, alínea "c", da Lei nº 13.019, de 2014).	2,0
Pontuação Máxima Global		10,0

7.5.5. A falsidade de informações nas propostas, sobretudo com relação ao critério de julgamento (E), deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a eliminação da proposta, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (E), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 1 a 3 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

7.5.7. Serão eliminadas aquelas propostas:

- a) cuja pontuação total for inferior a 6,0 (seis) pontos;
- b) que recebam nota "zero" nos critérios de julgamento (A), (B), (C) ou (E); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- c) que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016); ou
- d) com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada na forma do §8º do art. 9º do Decreto nº 8.726, de 2016, e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta, inclusive à luz do orçamento disponível.

7.5.5. A falsidade de informações nas propostas, sobretudo com relação ao critério de julgamento (E), deverá acarretar a eliminação da proposta, podendo ensejar, ainda, a eliminação da proposta, a aplicação de sanção administrativa contra a instituição proponente e comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime.

7.5.6. O proponente deverá descrever minuciosamente as experiências relativas ao critério de julgamento (E), informando as atividades ou projetos desenvolvidos, sua duração, financiador(es), local ou abrangência, beneficiários, resultados alcançados, dentre outras informações que julgar relevantes. A comprovação documental de tais experiências dar-se-á nas Etapas 01 a 03 da fase de celebração, sendo que qualquer falsidade ou fraude na descrição das experiências ensejará as providências indicadas no subitem anterior.

7.5.7. Serão eliminadas aquelas propostas:

- a) cuja pontuação total for inferior a 6,0 (seis) pontos;
- b) que recebam nota "zero" nos critérios de julgamento (A), (B), (C) ou (E); ou ainda que não contenham, no mínimo, as seguintes informações: a descrição da realidade objeto da parceria e o nexa com a atividade ou o projeto proposto; as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas; os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e o valor global proposto (art. 16, §2º, incisos I a IV, do Decreto nº 8.726, de 2016);
- c) que estejam em desacordo com o Edital (art. 16, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016); ou

d) com valor incompatível com o objeto da parceria, a ser avaliado pela Comissão de Seleção à luz da estimativa realizada na forma do §8º do art. 9º do Decreto nº 8.726, de 2016, e de eventuais diligências complementares, que ateste a inviabilidade econômica e financeira da proposta, inclusive à luz do orçamento disponível.

7.5.8. As propostas não eliminadas serão classificadas, em ordem decrescente, de acordo com a pontuação total obtida com base na Tabela 2, assim considerada a média aritmética das notas lançadas por cada um dos membros da Comissão de Seleção, em relação a cada um dos critérios de julgamento.

7.5.9. No caso de empate entre duas ou mais propostas, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida no critério de julgamento (A). Persistindo a situação de igualdade, o desempate será feito com base na maior pontuação obtida, sucessivamente, nos critérios de julgamento (B), (E) e (D). Caso essas regras não solucionem o empate, será considerada vencedora a entidade com mais tempo de constituição e, em último caso, a questão será decidida por sorteio.

7.5.10. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público, levando-se em conta a pontuação total obtida e a proporção entre as metas e os resultados previstos em relação ao valor proposto (art. 27, §5º, da Lei nº 13.019, de 2014).

7.6. Etapa 4: Divulgação do resultado preliminar. A administração pública divulgará o resultado preliminar do processo de seleção na página do sítio oficial da FMAC: www.maceio.al.gov.br/fmac

DOS RECURSOS

7.7. Etapa 5: Interposição de recursos contra o resultado preliminar. Haverá fase recursal após a divulgação do resultado preliminar do processo de seleção.

7.7.1. Nos termos do art. 18 do Decreto nº 8.726, de 2016, os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão (art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999). Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

7.7.2. É assegurado aos participantes obter cópia dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses, preferencialmente por via eletrônica, arcando somente com os devidos custos

7.8. Etapa 6: Análise dos recursos pela Comissão de Seleção.

7.8.1. Havendo recursos, a Comissão de Seleção os analisará.

7.8.2. Recebido o recurso, a Comissão de Seleção poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 03 (três) dias corridos, contados do fim do prazo para recebimento das contrarrazões, ou, dentro desse mesmo prazo, encaminhar o recurso à autoridade competente para decisão final, observando-se, se for o caso, o disposto no §3º do art. 18 do Decreto nº 8.726/2016], com as informações necessárias à decisão final.

7.8.3. A decisão final do recurso, devidamente motivada, deverá ser proferida no prazo máximo de 03 (três) dias corridos, contado do recebimento do recurso. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório. Não caberá novo recurso contra esta decisão.

7.8.4. Na contagem dos prazos, os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito do órgão ou entidade responsável pela condução do processo de seleção.

7.8.5. O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

7.9. Etapa 7: Homologação e publicação do resultado definitivo da fase de seleção, com divulgação das decisões recursais proferidas (se houver). Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo sem interposição de recurso, a FMAC homologará e divulgará, no seu sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção (art. 19 do Decreto nº 8.726, de 2016).

7.9.1. A homologação não gera direito para a OSC à celebração da parceria (art. 27, §6º, da Lei nº 13.019, de 2014).

7.9.2. Após o recebimento e julgamento das propostas, havendo uma única entidade com proposta classificada (não eliminada), e desde que atendidas às exigências deste Edital, a administração pública poderá dar prosseguimento ao processo de seleção e convocá-la para iniciar o processo de celebração.

7.10. O edital será válido até a realização do evento, especificamente o prazo de execução previsto no item 06 do Termo de Referências.

8. DA FASE DE CELEBRAÇÃO

8.1. A fase de celebração observará as seguintes etapas até a assinatura do instrumento de parceria:

ETAPA	DESCRIÇÃO DA ETAPA
1	Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais.
2	Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais. Análise do plano de trabalho.
3	Ajustes no plano de trabalho e regularização de documentação, se necessário.
4	Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração.
5	Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município

8.2. Etapa 1: Convocação da OSC selecionada para apresentação do plano de trabalho e comprovação do atendimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais. Para a celebração da parceria, a administração pública convocará a OSC selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da convocação, apresentar o seu plano de trabalho (art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016) e a documentação exigida para comprovação dos requisitos para a celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos legais (arts. 28, caput, 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019, de 2014, e arts. 26 e 27 do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.2.1. Por meio do plano de trabalho, a OSC selecionada deverá apresentar o detalhamento da proposta submetida e aprovada no processo de seleção, com todos os pormenores exigidos pela legislação (em especial o art. 22 da Lei nº 13.019, de 2014, e o art. 25 do Decreto nº 8.726, de 2016), observados os Anexos – Modelo de Plano de Trabalho e Anexo V – Referências para Colaboração.

8.2.2. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou projeto e com as metas a serem atingidas;
- b) a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede;
- c) a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;
- d) a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
- e) a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto;
- f) os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e
- g) as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.

8.3. Etapa 2: Verificação do cumprimento dos requisitos para celebração da parceria e de que não incorre nos impedimentos (vedações) legais. Análise do plano de trabalho. Esta etapa consiste no exame formal, a ser realizado pela administração pública, do atendimento, pela OSC selecionada, dos requisitos para a celebração da parceria, de que não incorre nos impedimentos legais e cumprimento de demais exigências descritas na Etapa anterior. Esta Etapa 2 engloba, ainda, a análise do plano de trabalho.

8.3.1. No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública deverá consultar o Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM, e o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

8.3.2. A administração pública federal examinará o plano de trabalho apresentado pela OSC selecionada ou, se for o caso, pela OSC imediatamente mais bem classificada que tenha sido convocada.

8.3.3. Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações já apresentadas na proposta apresentada pela OSC, observados os termos e as condições constantes neste Edital e em seus anexos (art. 25, §2º, do Decreto nº 8.726, de 2016). Para tanto, a administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, nos termos do §3º do art. 25 do mesmo Decreto.

8.3.4. Nos termos do §1º do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014, na hipótese de a OSC selecionada não atender aos requisitos previstos na Etapa 1 da fase de celebração, incluindo os exigidos nos arts. 33 e 34 da referida Lei, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

8.3.5. Em conformidade com o §2º do art. 28 da Lei nº 13.019, de 2014, caso a OSC convidada aceite celebrar a parceria, ela será convocada na forma da Etapa 1 da fase de celebração e, em seguida, proceder-se-á à verificação dos documentos na forma desta Etapa 2. Esse procedimento poderá ser repetido, sucessivamente, obedecida a ordem de classificação.

8.4. Etapa 3: Ajustes no plano de trabalho e regularização de documentação, se necessário.

8.4.1. Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados ou constatado evento que impeça a celebração, a OSC será comunicada do fato e instada a regularizar sua situação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de não celebração da parceria (art. 28 do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.4.2. Caso seja constatada necessidade de adequação no plano de trabalho enviado pela OSC, a administração pública solicitará a realização de ajustes e a OSC deverá fazê-lo em até 15 (quinze) dias corridos, contados da data de recebimento da solicitação apresentada (art. 25, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.5. Etapa 4: Parecer de órgão técnico e assinatura do termo de colaboração.

8.5.1. A celebração do instrumento de parceria dependerá da adoção das providências impostas pela legislação regente, incluindo a aprovação do plano de trabalho, a emissão do parecer técnico pelo órgão concedente, as designações do gestor da parceria e da Comissão de Monitoramento e Avaliação, e de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

8.5.2. A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria (art. 25, §5º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.5.3. No período entre a apresentação da documentação prevista na Etapa 1 da fase de celebração e a assinatura do instrumento de parceria, a OSC fica obrigada a informar qualquer evento superveniente que possa prejudicar a regular celebração da parceria, sobretudo quanto ao cumprimento dos requisitos e exigências previstos para celebração.

8.5.4. A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e no quadro de dirigentes, quando houver (art. 26, §5º, do Decreto nº 8.726, de 2016).

8.6. Etapa 5: Publicação do extrato do termo de colaboração no Diário Oficial do Município. O termo de colaboração somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato no meio oficial de publicidade da administração pública (art. 38 da Lei nº 13.019, de 2014).

9. PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E VALOR PREVISTO PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

9.1. Os créditos orçamentários necessários ao custeio de despesas relativas ao presente Edital são provenientes da dotação a seguir especificada, consignada no Orçamento do Exercício de 2021:

9.1.1. Unidade Orçamentária 001 – Fundação Municipal de Ação Cultural, Dotação Orçamentária n.º 13.392.0025.4080 – Fomento à Cultura, elemento de despesa n.º 3.3.50.41.00.00.0000 – Contribuições.

9.2. O valor total de recursos disponibilizados será de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), discriminados na tabela abaixo:

Quantidade	Grupo	Tempo de apresentação	Intervalo	Cachê para cada grupo
20	Bumba meu Boi	15 min	20 min	R\$ 1.500
Serviço				Valor
Pré-produção, Produção e Camarim				R\$ 7.000,00
Cenografia				R\$ 6.000,00
Valor Total do Projeto				R\$ 43.000,00

9.2.1. Os serviços de **pré-produção** inauguram a programação de um evento/projeto, com a formação de uma equipe, definição de data, verificação de local, percurso, tempo, capacidade de pessoas permitidas no ambiente, características do palco, acessos ao espaço do evento. A fase de pré-produção corresponde ao planejamento inicial da criação do evento/projeto e boa parte desta atuação é realizada pela FMAC.

9.2.2. Quanto à **produção**, trata-se da fase destinada a executar aquilo que fora planejado na pré-produção. São as atividades realizadas no dia do evento/projeto, estando inclusos serviços como o acompanhamento dos artistas, credenciamento do público, passagem de som, contato com a imprensa, coordenação dos serviços de limpeza e segurança, averiguação se as atividades estão sendo desenvolvidas corretamente, incluindo a montagem da infraestrutura. Vale destacar que estão englobadas, nas atividades de produção, o encerramento do evento, com a desmontagem e a inspeção do ambiente.

9.2.3. Por fim, **o camarim**, além de ser o espaço físico onde os artistas e grupos utilizam para a sua preparação e também corresponde à disponibilização de comidas e bebidas, bem como a disponibilização de transporte até o local do evento.

9.3. O valor correspondente à cenografia somente será liberado mediante apresentação prévia para a Diretoria de Produção da FMAC de projeto e a relação de materiais, com seus respectivos valores, que serão utilizados na execução da cenografia.

9.4. As liberações de recursos obedecerão ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas da parceria, observada o disposto no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 8.726, de 2016.

9.5. Nas contratações e na realização de despesas e pagamentos em geral efetuados com recursos da parceria, a OSC deverá observar o instrumento de parceria e a legislação regente, em especial o disposto nos incisos XIX e XX do art. 42, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 35 a 42 do Decreto nº 8.726, de 2016. É recomendável a leitura integral dessa legislação, não podendo a OSC ou seu dirigente alegar, futuramente, que não a conhece, seja para deixar de cumpri-la, seja para evitar as sanções cabíveis.

9.6. Todos os recursos da parceria deverão ser utilizados para satisfação de seu objeto, sendo admitidas, dentre outras despesas previstas e aprovadas no plano de trabalho (art. 46 da Lei nº 13.019, de 2014):

a) remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

b) diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

c) custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria (aluguel, telefone, assessoria jurídica, contador, água, energia, dentre outros); e

d) aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

9.7. É vedado remunerar, a qualquer título, com recursos vinculados à parceria, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

9.8. Eventuais saldos financeiros remanescentes dos recursos públicos transferidos, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à administração pública por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, nos termos do art. 52 da Lei nº 13.019, de 2014.

9.9. O instrumento de parceria será celebrado de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, respeitado o interesse público e desde que caracterizadas a oportunidade e conveniência administrativas. A seleção de propostas não obriga a administração pública a firmar o instrumento de parceria com quaisquer dos proponentes, os quais não têm direito subjetivo ao repasse financeiro.

10. CONTRAPARTIDA

10.1 O selecionado deverá apresentar documentos que comprovem a disponibilidade e o valor estipulado para a contrapartida em bens e/ou serviços, preferencialmente mediante pesquisa de preço e orçamentos correspondentes, bem como deverá fornecer declaração de contrapartida, na forma do Anexo – Declaração de Contrapartida. (SE HOUVER)

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. O presente Edital será divulgado em página do site eletrônico oficial da Fundação Municipal de Ação Cultural na internet (<http://www.maceio.al.gov.br/fmac>), com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a apresentação das propostas, contado da data de publicação do Edital.

11.2. Qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital, com antecedência mínima de 10 (dias) dias da data-limite para envio das propostas, de forma eletrônica por petição dirigida ou protocolada no endereço informado no subitem 7.4.1 deste Edital. A resposta às impugnações caberá a Comissão de Seleção da FMAC.

11.2.1. Os pedidos de esclarecimentos, decorrentes de dúvidas na interpretação deste Edital e de seus anexos, deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 10 (dias) dias da data-limite para envio da proposta, exclusivamente de forma eletrônica, pelo e-mail: bumbameuboilivesfmac@gmail.com. Os esclarecimentos serão prestados pela Comissão de Seleção.

11.2.2. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

11.2.3. Eventual modificação no Edital, decorrente das impugnações ou dos pedidos de esclarecimentos, ensejará divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, alterando-se o prazo inicialmente estabelecido somente quando a alteração afetar a formulação das propostas ou o princípio da isonomia.

11.3. A FMAC resolverá os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital, observadas as disposições legais e os princípios que regem a administração pública.

11.4. A qualquer tempo, o presente Edital poderá ser revogado por interesse público ou anulado, no todo ou em parte, por vício insanável, sem que isso implique direito a indenização ou reclamação de qualquer natureza.

11.5. O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase do Chamamento Público. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas poderá acarretar a eliminação da proposta apresentada, a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a comunicação do fato às autoridades competentes, inclusive para apuração do cometimento de eventual crime. Além disso, caso a descoberta da falsidade ou inverdade ocorra após a celebração da parceria, o fato poderá dar ensejo à rescisão do instrumento, rejeição das contas e/ou aplicação das sanções de que trata o art. 73 da Lei nº 13.019, de 2014.

11.6. A administração pública não cobrará das entidades concorrentes taxa para participar deste Chamamento Público.

11.7. Todos os custos decorrentes da elaboração das propostas e quaisquer outras despesas correlatas à participação no Chamamento Público serão de inteira responsabilidade das entidades concorrentes, não cabendo nenhuma remuneração, apoio ou indenização por parte da administração pública.

11.8. Constituem anexos do presente Edital, dele fazendo parte integrante:

Anexo I – Declaração de Ciência e Concordância;

Anexo II – Declaração sobre Instalações e Condições Materiais

Anexo III – Declaração do Art. 27 do Decreto nº 8.726, de 2016, e Relação dos Dirigentes da Entidade;

Anexo IV – Modelo de Plano de Trabalho;

Anexo V – Declaração da Não Ocorrência de Impedimentos;

Anexo VI – Minuta do termo de Colaboração; e

Anexo VII – Declaração de Contrapartida (quando couber).

Anexo IX – Ficha de Inscrição

11.9. Fica eleito o Foro da Comarca de Maceió para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Edital.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

TERMO DE REFERÊNCIA

Diretrizes para Elaboração da Proposta/Plano de Trabalho

1. Modalidade de instrumento jurídico

A modalidade para a realização do objeto é o Termo de Colaboração, conforme previsto na legislação mencionada abaixo:

2. Base legal da política pública relacionada ao objeto

Sob a regência da Lei Federal n.º 12.343/2010, que estabelece diretrizes para formulação da Plano Nacional da Cultura (PNC); Lei Municipal n.º 6.474/2015.

Em âmbito das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil a Lei Federal nº 13.019/2014, e suas alterações e supletivamente a Lei Federal nº 14.133/21;

3. Justificativa:

A Ação de parceria entre a Fundação Municipal de Ação Cultural e as Organizações da Sociedade Civil é fundamental para implementar ações complementares de políticas públicas que estimule a cadeia produtiva, incentivando os diversos diálogos entre artistas, produtores e o público em geral.

A finalidade do Chamamento Público é a seleção de 01 (uma) organização da sociedade civil sem fins lucrativos, com representações de Bumba meu Boi, para a celebração, em regime de mútua cooperação, de parceria destinada à consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de realização do projeto “Brincando Agosto do Boi!”, em parceria com a Fundação Municipal de Ação Cultural (FMAC), por meio da formalização de termo de colaboração, conforme condições estabelecidas no Edital.

Os fins da Administração Pública Municipal, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada”. Todavia nem todos os serviços de interesse público, são realizados pelo Município, necessitando para atingir o “bem comum”, estabelecer parcerias com Organizações da Sociedade Civil. É preciso valorizar as parcerias com o Terceiro Setor, pois conseguem alcançar resultados com menos investimentos de recursos, alcançando de maneira primordial o princípio da eficiência. Um dos fatores desse resultado se dá pela efetiva participação popular, que de maneira direta fiscaliza e está presente na própria execução em suas diretorias e conselhos.

Diante desta necessidade de ampliação de ações de políticas públicas constatada no Município, se faz necessária a celebração de Termo de Parceria com Organização de Sociedade Civil que desenvolva atividades culturais, de acordo com disposto na Lei nº 13.019/2014 e suas alterações posteriores, a fim de fomentar a cadeia produtiva, valorizando as manifestações da cultura popular, possibilitando a manutenção das tradições folclóricas, bem como gerando emprego e renda na área da cultura, promovendo o empreendedorismo em parceria com poder público.

4. Definição clara do objeto

Constitui objeto do presente chamamento público e, conseqüentemente, do termo de fomento, a seleção de 01 (uma) Organização da Sociedade Civil que apresente projeto de seleção, a partir de critérios objetivos, contratação de artistas e de grupos e coordenação de apresentações artísticas, em regime de parceria com a FMAC.

5. Público-alvo

Grupos da cultura popular e profissionais que exercem atividades ligadas à cadeia artística e que se encontram em desamparo pela perda repentina de sua subsistência.

6. Prazo para execução da atividade ou do projeto

A presente parceria deverá ser executada mediante apresentações artísticas em lives a serem realizadas no período indicado pela Diretoria de Produção da FMAC.

7. Objetivo geral

O Objetivo Geral manter as tradições do Folclore Brasileiro mesmo diante de situação de pandemia e a declaração de situação de emergência internacional pela Organização Mundial de Saúde – OMS, respeitando todos os protocolos sanitários determinados pela legislação e órgãos competentes, que será realizado através de apresentações artísticas em lives, com agenda de apresentações plurais.

8. Objetivos específicos da parceria

Apresentações artísticas relacionadas à cultura popular, com os seguintes quantitativos:

a) 10 (dez) apresentações de Bumba meu Boi por dia de Live, totalizando 20 grupos contemplados, com duração de 15 minutos para cada uma delas, com intervalos de 20 minutos, contendo os seguintes componentes: 02 cantores; 01 vaqueiro; 02 coordenadores, 10 pessoas integrantes da banda; 10 pessoas integrantes do balé.

9. Resultados a serem alcançados

a) Beneficiamento direto de cerca de aproximadamente 500 artistas, com a realização de lives, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 215 da CF, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando valorização e a difusão das manifestações culturais que, nesta oportunidade, compreende as tradições do folclore, contemplando grupos e artistas que desenvolvem suas atividades nesse período.

b) Realização de atividades de promoção humana e gestos de solidariedade com a cadeia produtiva das artes, a qual se encontra em situação de risco;

c) Melhoria dos aspectos de imunidade ao subsidiar financeiramente apresentações - lives, fazendo com que o profissional da arte tenha de sobrevivência forma digna, veja restabelecida a sua autoestima, protegida a sua saúde física e mental, oportunizada a sua visibilidade por meio de apresentações virtuais, gerando continuidade de trabalho durante a pandemia;

d) Despertar o engajamento do público e o senso de solidariedade, propiciando a participação da sociedade e convertendo possíveis doações, por meio de QR Code, em cestas básicas, a serem distribuídas aos profissionais da arte e aos que pertencem a essa cadeia produtiva severamente prejudicada com a pandemia pelo COVID – 19;

10. Forma de avaliação para o alcance dos resultados

- a) Registro fotográfico e audiovisual;
- b) Prints de redes sociais;
- c) Relatos e depoimentos
- d) Recibos de aquisições de insumos;
- e) Comprovantes bancários de movimentação de conta.

11. Descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas

a) 10 (dez) apresentações de Bumba meu Boi por dia de Live, totalizando 20 grupos contemplados, com duração de 15 minutos para cada uma delas, com intervalos de 20 minutos, contendo os seguintes componentes: 02 (dois) cantores; 01 (um) vaqueiro; 02 (dois) coordenadores, 10 (dez) pessoas integrantes da banda; 10 (dez) pessoas integrantes do balé.

12. Indicadores a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas e os meios de verificação

- a) Número total de apresentações propostas/número total de executadas.
- b) Total de eventos realizados/total de eventos programados.
- c) Total de reuniões realizadas/total de reuniões programadas.
- d) Total de relatórios elaborados/total de relatórios planejados
- e) Número de visualizações

13. Valor global para execução do objeto da parceria

O recurso financeiro estimado pela Fundação Municipal de Ação Cultural será de R\$ R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que deverá ser pago na forma da tabela abaixo:

Quantidade	Grupo	Tempo de apresentação	Intervalo	Cachê para cada grupo
20	Bumba meu Boi	15 min	20 min	R\$ 1.500
Serviço				Valor
Pré-produção, Produção e Camarim				R\$ 7.000,00
Cenografia				R\$ 6.000,00
Valor Total do Projeto				R\$ 43.000,00

O valor correspondente à cenografia somente será liberado mediante apresentação prévia para a Diretoria de Produção da FMAC de projeto e a relação de materiais, com seus respectivos valores, que serão utilizados na execução da cenografia.

Os serviços de **pré-produção** inauguram a programação de um evento/projeto, com a formação de uma equipe, definição de data, verificação de local, percurso, tempo, capacidade de pessoas permitidas no ambiente, características do palco, acessos ao espaço do evento. A fase de pré-produção corresponde ao planejamento inicial da criação do evento/projeto e boa parte desta atuação é realizada pela FMAC.

Quanto à **produção**, trata-se da fase destinada a executar aquilo que fora planejado na pré-produção. São as atividades realizadas no dia do evento/projeto, estando inclusos serviços como o acompanhamento dos artistas, credenciamento do público, passagem de som, contato com a imprensa, coordenação dos serviços de limpeza e segurança, averiguação se as atividades estão sendo desenvolvidas corretamente, incluindo a montagem da infraestrutura. Vale destacar que estão englobadas, nas atividades de produção, o encerramento do evento, com a desmontagem e a inspeção do ambiente.

Por fim, o **camarim**, além de ser o espaço físico onde os artistas e grupos utilizam para a sua preparação e também corresponde à disponibilização de comidas e bebidas, bem como a disponibilização de transporte até o local do evento.

14. Forma e periodicidade da liberação dos recursos

As liberações de recursos obedecerão ao cronograma de desembolso, que guardará consonância com as metas da parceria, observado o disposto no art. 48 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 33 e 34 do Decreto nº 8.726, de 2016.

Nas contratações e na realização de despesas e pagamentos em geral efetuados com recursos da parceria, a OSC deverá observar o instrumento de parceria e a legislação regente, em especial o disposto nos incisos XIX e XX do art. 42, nos arts. 45 e 46 da Lei nº 13.019, de 2014, e nos arts. 35 a 42 do Decreto nº 8.726, de 2016. É recomendável a leitura integral dessa legislação, não podendo a OSC ou seu dirigente alegar, futuramente, que não a conhece, seja para deixar de cumpri-la, seja para evitar as sanções cabíveis.

15. Caberá ao CONVENENTE:

- 15.1. Realizar o objeto da contratação, nos exatos termos do plano de trabalho e Edital de Chamamento;
- 15.2. Manter no local um registro individual e atualizado dos profissionais;
- 15.3. Providenciar a imediata substituição do Profissional em caso de ausência do mesmo, para que não haja prejuízo no cumprimento do objeto da contratação;
- 15.4. Encaminhar para análise e autorização prévia da FMAC todas as alterações no Plano de Trabalho.

Maceió/AL, 24 de Setembro de 2021.

ALBERTO JORGE B. QUEIROZ NETO

Assessor Técnico

Fundação Municipal De Ação Cultural - FMAC

De acordo,

MIRIAN DA SILVEIRA MONTE

Diretora-Presidente/FMAC

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:849145E6